



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de julho de 2022

nº 2627 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 49

Administração Pública Municipal

Pág. 50

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 95
>>Portarias	Pág. 117

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 117
>>Portarias	Pág. 119
>>Concessão de Diárias	Pág. 119
>>Avisos	Pág. 121

Licitações

>>Avisos	Pág. 121
----------	----------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 122
----------------------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 131
--------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00289/22

PROCESSO N.: 00348/2020 – TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Edvan Batista dos Santos - CPF n. 497.569.742-49.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 343/2021/PM-CP6 de 14.9.2021, publicado no DOE n. 185 de 15.9.2021, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 13, de 23.1.2019, do servidor militar Edvan Batista dos Santos, 3º Sargento PM, CPF n. 497.569.742-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), materializado no (ID=1102483, protocolo n. 08471/2021) Ato concessório n. 343/2021/PM-CP6 de 14.9.2021, publicado no DOE n. 185 de 15.9.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 343/2021/PM-CP6 de 14.9.2021, publicado no DOE n. 185 de 15.9.2021, que deferiu ao militar inativo Edvan Batista dos Santos, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00169/20/TCE-RO, proferido nos presentes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/22

PROCESSO: 03313/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.
INTERESSADO: João Maciel da Silva - CPF n. 315.709.922-15.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PM/RO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar João Maciel da Silva, inscrito no CPF n. 315.709.922-15, no posto de 1º SGT PM, matrícula RE 100046781, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 101/2020/PM-CP6, de 20.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 163 em 21.8.2020, a pedido, do servidor militar João Maciel da Silva, inscrito no CPF n. 315.709.922-15, no posto de 1º SGT PM, matrícula RE 100046781, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063/2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/22

PROCESSO: 00173/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO
INTERESSADO: Jonas Ferreira de Sousa - CPF n. 656.703.454-87.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral da CBMRO - CPF n. 109.312.128-98
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Jonas Ferreira de Sousa, inscrito no CPF n. 656.703.454-87, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0140-6, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 46/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236 em 1º.12.2021, a pedido, do servidor militar Jonas Ferreira de Sousa, inscrito no CPF n. 656.703.454-87, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0140-6, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/22

PROCESSO: 00179/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADA: Aldenira Ferreira de Oliveira - CPF n. 317.050.142-91.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Aldenira Ferreira de Oliveira, inscrita no CPF n. 317.050.142-91, no posto de 2º SGT PM, matrícula 100062371, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 229/2020/PM-CP6 de 20.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206 em 21.10.2020 (ID=1045782), a pedido, da servidora militar Aldenira Ferreira de Oliveira, inscrita no CPF n. 317.050.142-91, no posto de 2º SGT PM, matrícula 100062371, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88, c/c a letra “h” inciso IV, do art. 50, inciso I do artigo 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n.2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Alertar o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ao Comandante Geral da Polícia Militar e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar que, em face da decisão proferida pelo TJRO na ADI n. 0800530-26.2016.8.22.0000, do Decreto-Legislativo n. 1.035, de 12.12.2018, suspendendo, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n. 1.403/2004, bem como da revogação da LC n. 432, de 3.3.2008 pela LC n. 1.100, de 18.10.2021, não é cabível o registro de atos de transferência para inatividade remunerada voluntária de militares estaduais, masculino ou feminino, que não atendam a ambos os requisitos do art. 28, caput, da Lei nº 1.063/2002, em sua redação original;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00311/22

PROCESSO: 00172/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM
INTERESSADO: João Faustino de Souza - CPF n. 327.068.632-34.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira - Comandante-Geral da CBMRO - CPF n. 109.312.128-98.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Bombeiro Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar João Faustino de Souza, inscrito no CPF n. 327.068.632-34, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0158-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 48/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, de 1º.12.2021, a pedido, do servidor militar João Faustino de Souza, inscrito no CPF. 327.068.632-34, no posto de Capitão BM, matrícula RE 0158-5, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/22

PROCESSO: 00970/2021-TCE-RO (principal)
405/2021-TCE-RO (anexado)
SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de "Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses", contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil - CPF nº 360.829.106-72

INTERESSADOS: Associação Brasileira de Criminalística – ABC

Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia - SINPEC

ADVOGADOS: Rafael Alfredo de Matos, OAB/SP 296.620 e OAB/BA 23.739

Edson Alves da Silva, brasileiro, OAB/SP 268.910

Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465

Felipe Barrionuevo Miyashita, OAB/SP 316.140

Daniella Maria de Oliveira Sobrinho, OAB/BA 44.745

Márcia Matos de Meirelles Fonseca, OAB/BA 41.440

Marlus Santos Alves, OAB/SP 319.518

Marcelo Pontes Brito, OAB/SP 369.529

Manuella Pinheiro Martínez Baqueiro, OAB/BA 37.022

Rafael Britto de Oliveira, OAB/BA nº 37.299

Michele das Virgens de Jesus, OAB/BA 36.362

Fernanda Santana Rodrigues, OAB/BA nº 40.180

Raisa Figueiredo Emíliaavaca, OAB/PB 22.115

Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos, OAB/RJ 166.117

Lais Maisck Braga, OAB/BA 38.784

Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt, OAB/BA 63.177

Gustavo Galvão Garbes, OAB/SP nº 346.174

Jéssica Brito da Silva Azevedo, OAB/SP nº 409.523

Jéssica Santos Nunes Sampaio brasileira, OAB/DF nº 50.197,

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/RN n. 9.946 e OAB/DF n. OAB/DF 47.467

Mahine Martinho Alonso, OAB/SP sob nº 346.018

Rodrigo Souza Ferreira, OAB/SP 371.017

Robson de Oliveira Picolotto, OAB/RS nº 108.188

Tiago da Rocha Moreira, OAB/BA nº 27951

André Souza Vasconcelos, OAB/SP nº 290.184

Luiza dos Anjos Lopes Licks, OAB/SP 437.398

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO.

1. A contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal, a ser fornecido a servidores ocupantes de cargo de datiloscopista/perito papiloscopista é ilegal, uma vez que estes agentes não têm atribuição legal para a realização de perícias, ato exclusivo dos peritos criminais vinculados à Polícia Técnico-Científica - POLITEC.

2. Além de caracterizar desvio de finalidade, a realização de curso que objetive autorizar agentes que não dispõem de competência legal para a realização de perícias criminais pode ensejar potencial dano ao erário consistente no pagamento de verbas decorrentes de desvio de função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, que têm o objetivo de impugnar ato praticado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, consistente na contratação de empresa especializada para a realização de "Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses", cujo público alvo eram os servidores ativos ocupantes do cargo denominado de "perito papiloscopista", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer as denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, em razão do atendimento dos requisitos do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Julgar procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com desvio de finalidade e potencial dano ao erário e ao sistema de segurança pública do Estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os Papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 1º, § 1º e art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal;

III – Assinar, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agente responsável, Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com a anulação do contrato tido por ilegal;

IV – Não sendo cumprida a providência acima determinada, autorizo a comunicação do fato à Assembleia Legislativa, a fim de que adote o ato de sustação e solicite, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis (art. 63, § 2º, RITCE/RO);

V – Deixar de aplicar pena de multa ao denunciado, em razão da falha apurada possuir caráter formal, que não acarretou prejuízo ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/22

PROCESSO: 00640/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADOS: Carlos Levi da Silva Magalhães – CPF nº 050.762.232-42;
Carlos Alberto de Magalhães Júnior – CPF nº 039.435.022-79
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF nº 765.836.004-04, Comandante Geral da PMRO - CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 527/2021/PM-CP6 de 07.12.2021, publicado no DOE ed. 241, de 08.12.2021 (ID1180515), em caráter temporário a Carlos Levi da Silva Magalhães (filho), CPF nº 050.762.232-42, e a Carlos Alberto de Magalhães Júnior (filho), CPF nº 039.435.022-79, beneficiários do instituidor Carlos Alberto Magalhães, 3º Sargento PM, RE 100050902, CPF nº 289.725.112-34, falecido em 25.08.2021 (ID1180515), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §2º do art. 31, com a alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão 527/2021/PM-CP6 de 07.12.2021, publicado no DOE ed. 241, de 08.12.2021, em caráter temporário a Carlos Levi da Silva Magalhães (filho), CPF nº 050.762.232-42, e a Carlos Alberto de Magalhães Júnior (filho), CPF nº 039.435.022-79, beneficiários do instituidor Carlos Alberto Magalhães, 3º Sargento PM, RE 100050902, CPF nº 289.725.112-34, falecido em 25.08.2021 (ID1180515), pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do DecretoLei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §2º do art. 31, com a alínea "a", inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/22

PROCESSO N.: 00029/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Francinaldo Miranda da Silva – CPF nº 386.863.092-91
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 485/2021/PM-CP6 de 09.11.2021, publicado no DOE ed. 222 de 10.11.2021 (ID1145729), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Francinaldo Miranda da Silva, RE 100056047, CPF nº 386.863.092-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 485/2021/PM-CP6 de 09.11.2021, publicado no DOE ed. 222 de 10.11.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Francinaldo Miranda da Silva, RE 100056047, CPF nº 386.863.092-91, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/22

PROCESSO N.: 00632/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Erivaldo Gusmão de Paula – CPF nº 421.296.562-34
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 496/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021 (ID1180136), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Erivaldo Gusmão de Paula, RE 100056140, CPF nº 421.296.562-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 496/2021/PM-CP6 de 24.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Sargento Erivaldo Gusmão de Paula, RE 100056140, CPF nº 421.296.562-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/22

PROCESSO N.: 00655/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Wilmar Edvino Loeff – CPF nº 428.363.010-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante Geral da PMRO – CPF nº 765.836.004-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 517/2021/PM-CP6 de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021 (ID1180945), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Wilmar Edvino Loeff, RE 100060531, CPF nº 428.363.010-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 517/2021/PM-CP6 de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 236 de 01.12.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Coronel PM Wilmar Edvino Loeff, RE 100060531, CPF nº 428.363.010-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00991/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO
ASSUNTO: Pedido de auditoria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pablo Hernandez Viscardi – Promotor de Justiça
CPF nº 215.888.248-45
RESPONSÁVEL: **Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos** – Secretário da SEDAM
CPF nº 516.448.432-34
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0084/2022-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia como planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, nos termos do artigo 1º da mencionada Resolução.

2. A ausência de elementos razoáveis de convicção que permitam subsidiar possível início de uma ação de controle, corroborada pelo fato de que as situações-problemas não estão bem caracterizadas, impossibilitam o início de uma possível ação de controle, nos termos consignados pelo artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de Requerimento^[1] formulado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual o Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, na qualidade de Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA^[2], solicita a realização de Auditoria na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, conforme a seguir transcrito:

4. Dito isso, é que, por meio do presente, o GAEMA solicita a Vossa Excelência, seja analisada e deferida a realização de “auditoria” na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, com o objetivo de identificar os principais entraves administrativos, legais e de gestão que prejudicam a efetiva atuação da secretaria, frente às graves questões ambientais que emergem na atualidade e que estão sob sua competência, a fim de que, por fim, seja expedido “Ato Recomendatório” ao Gestor Estadual, voltado à modernização e ao aperfeiçoamento da governança ambiental administrativa no Estado de Rondônia.

2. Nos termos do Despacho datado de 28.3.2022^[3], verifiquei que se tratava de pedido de auditoria de âmbito geral e sem especificação de qualquer objeto a ser fiscalizado. De toda forma, determinei o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para manifestação, com base nas Resoluções nºs 268/2018 e 228/2016/TCE-RO, autorizando, desde logo, que fossem realizadas diligências para que se verificasse o atendimento dos critérios necessários para a inclusão do objeto no planejamento anual de fiscalização.

3. Por meio da Informação Técnica de ID 1197899, a Unidade Instrutiva sugeriu que fosse solicitado ao *Parquet* Estadual maiores esclarecimentos sobre o objeto da auditoria e, após, a documentação fosse autuada como Procedimento Apuratório Preliminar para avaliação da seletividade, conforme abaixo transcrito:

Feitos esses esclarecimentos, submetemos a apreciação do Conselheiro Relator essa manifestação com seguinte proposta de encaminhamento:

· Solicitar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, maiores detalhes dos problemas que podem vir a ser avaliados em uma auditoria dentro do objetivo apresentados, visando a definição do escopo a ser abordado, como por exemplo:

o quais serviços prestados pela unidade jurisdicionada apresenta maiores reclamações, ou demora;

o Existe a falta de prestação de determinados serviços;

· Após esses esclarecimentos, atuar a presente documentação como Procedimento Apuratório Preliminar visando a avaliação de seletividade.

4. No entanto, com base no princípio da celeridade processual, determinei ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promovesse a atuação do Documento nº 01602/22 com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP para, somente após, deliberar acerca da sugestão de diligências junto ao MPE visando obter maiores esclarecimentos sobre o pedido de auditoria, conforme consta do Despacho de ID 1197898.

5. Devidamente autuados, os autos aportaram em meu Gabinete para deliberação, ocasião em que prefeei a Decisão Monocrática nº 0056/2022/GCFCFCS/TCE-RO^[4], por meio da qual concedi prazo para que o Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, na qualidade de Coordenador do Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico – GAEMA, apresentasse maiores detalhes dos problemas que poderiam vir a ser avaliados em uma auditoria dentro do objetivo proposto no seu requerimento, visando a definição do escopo a ser abordado.

6. Em resposta^[5], o Representante ministerial encaminhou a Portaria nº 01/2020 – GAEMA, informando que “o objetivo do pleito ministerial consiste em avaliar a governança e a gestão da SEDAM/RO, com vistas a uma atuação de caráter estrutural, sem adentrar no mérito da legalidade ou ilegalidade das ações desenvolvidas, mas tão somente para fomentar a implementação de melhorias que tornem efetivo o exercício do poder de polícia do Estado frente às questões ambientais e que possibilitem o desenvolvimento de políticas públicas plenas e aptas à tutela do direito ao meio ambiente equilibrado, tido como fundamental pela nossa Carta Magna”.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para análise de seletividade, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*, concomitante com a Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

8. Nos termos do Relatório de fls. 27/34 (ID 1220769), a SGCE reconheceu que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[6], pois, apesar de a matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II) e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

8.1 No entanto, a Unidade Técnica informou que se encontra em fase de planejamento auditoria com base em análise de risco, que será realizada no âmbito da SEDAM, conforme se depreende do processo SEI nº 002312/2022.

8.2 De toda forma, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Instrutiva sugeriu o arquivamento deste feito, nos seguintes termos:

29. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, II e III, 7º e 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

i. Não processamento do presente PAP, com conseqüente arquivamento;

ii. Remessa de cópia da documentação à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), para subsidiar o planejamento de auditoria na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que ora se encontra em curso (proc. SEI n. 002312/2022);

iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

9. Como se pode observar, trata-se de solicitação de auditoria na SEDAM requerida pelo Ministério Público Estadual, tendo por objeto avaliar a governança e a gestão daquela Secretaria Estadual, com vistas a uma atuação de caráter estrutural, sem adentrar no mérito da legalidade ou ilegalidade das ações desenvolvidas, mas tão somente para fomentar a implementação de melhorias que tornem efetivo o exercício do poder de polícia do Estado frente às questões ambientais e que possibilitem o desenvolvimento de políticas públicas plenas e aptas à tutela do direito ao meio ambiente equilibrado, tido como fundamental pela nossa Carta Magna.

10. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

11. Segundo dispõe o artigo 6º, incisos I, II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “*Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO*”, o Procedimento Apuratório Preliminar deve atender algumas condições prévias para que seja selecionado visando uma ação de controle, a saber:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO

Artigo 6º - São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

12. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, incisos II e III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois, apesar de a matéria ser de competência desta Corte (inciso I), as situações-problemas não estão bem caracterizadas (inciso II) e não existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III).

13. Portanto, nos termos do Relatório ID 1220769, a SGCE narrou que, “*em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO*”.

14. Não obstante, a Secretaria Geral de controle Externo informou que, muito embora os requisitos de admissibilidade não estejam presentes, inviabilizando, assim, a realização da análise de seletividade, o pleito do MP/RO-GAEMA será atendido. Isso porque a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9 esclareceu que se encontra em fase de planejamento auditoria com base em análise de risco, que será realizada no âmbito da SEDAM/RO, conforme se depreende do processo SEI nº 002312/2022.

15. Com efeito, acerca dessa questão, convém registrar a realização de reunião [7], por meio virtual, com a participação da Relatoria deste PAP, da CECEX-9 e do Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi, para tratar sobre a deflagração de auditoria na SEDAM. Na ocasião, a Unidade Técnica informou que está em fase de planejamento a realização de uma auditoria naquela Secretaria Ambiental que contemplará os pontos abordados pelo MPE no presente Requerimento, de modo a atingir os objetivos que aqui se pretendia.

16. Desse modo, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos que fundamentem a seleção da documentação para uma ação de Controle. Aliás, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO define que, em tais casos, o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

17. Assim, diante da ausência dos requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle, o arquivamento do feito é medida que se impõe, com fundamento nos artigos 6º, inciso II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

18. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico^[8], assim **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento nos artigos 6º, inciso II e III, 7º e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, uma vez que ausentes os requisitos necessários para que a presente documentação seja selecionada visando a realização de ação específica de controle;

II - Dar conhecimento desta decisão e do inteiro teor dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no intuito de subsidiar o planejamento de auditoria na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM/RO, que se encontra em curso, conforme se depreende do Processo SEI nº 002312/2022 e das informações prestadas pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Requerente, via Diário Oficial Eletrônico;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que publique esta decisão e, adotadas as providências constantes dos itens **II a IV**, promova o arquivamento dos autos, nos termos consignados no item I supra.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Documento nº 01602/2022 (Anexado ao processo).

^[2] “O Grupo de Atuação Especial Meio Ambiente (GAEMA) têm por finalidade prestar auxílio aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Rondônia, atuando, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, em casos de repercussão, de grande complexidade ou que demandem atuação institucional unificada, referente à área do Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico”. Disponível em: “<https://www.mpro.mp.br/pages/conheca-mp/orgaos-auxiliares/gaes/gaema>”.

^[3] ID 1178766 do Documento nº 01602/2022 (Anexado ao processo).

^[4] ID 1203185.

^[5] Conforme Ofício nº 00086/2022 – GAEMA (Documento nº 02921/22 – Anexado).

^[6] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

^[7] ID 1208357.

^[8] ID 1220769.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 01275/2022
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – 1º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04
Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO DE 2021. DESPESA COM PESSOAL ATENDIMENTO AO LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2022, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. *In casu*, vejo apenas a necessidade de se emitir recomendação, para que a Administração fique atenta quanto a utilização da base de cálculo, nos próximos períodos, da Receita Corrente Líquida Ajustada publicada pelo Governo do Estado.

3. Recomendação.

4. Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito, em relação aos 2º e 3º quadrimestres.

DM-0077/2022-GCBAA

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. 580.898.372-04, na qualidade Presidente, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), Instrução Normativa n. 072/2020-TCE-RO e Resolução n.173/2014-TCE-RO.

2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal–RGFdo1ºQuadrimestre de 2022 foi tempestivamente publicado no Doe ALE-RO n. 93 de 27.05.2022, garantindo, assim, a divulgação preconizada na LRF, conforme os art. 54 c/c §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O Corpo Técnico, em exame a documentação (ID=1214606) encaminhada a este Tribunal de Contas, concluiu pela conformidade segundo as normas constitucionais e legais, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

19. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pela Assembleia Legislativa de Rondônia acerca do relatório de gestão do 1º quadrimestre de 2022, conclui-se pela conformidade segundo as normas constitucionais e legais.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – **CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Senhor ALEX MENDONÇA ALVES–Presidente–ALE/RO, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n.101/2000.

II – Alertar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a utilizar como base de cálculo, nos próximos períodos, a Receita Corrente Líquida Ajustada publicada pelo Governo do Estado.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

5. É o relatório, decido.

6. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

7. A competência dos Tribunais de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59.

8. Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo o Corpo Técnico, no seu mister fiscalizatório, apresentado o resultado de acompanhamento, vejamos:

2.4. Da obediência aos limites da despesa com pessoal

2.4.1 Despesa com Pessoal e Receita Corrente Líquida –RCL

Neste 1º quadrimestre, a ALE utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a RCL no valor de R\$ 10.655.588.581,85 ao passo que a despesa com pessoal foi de R\$ 171.144.562,40, equivalente a 1,61% da RCL do Estado. Portanto, a ALE não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, deste relatório (ID 1214606, publicado no Portal de Transparência/RGF/ALE/RO.

Contudo, observou-se que o valor da RCL informada pela ALE difere do publicado pelo Governo do Estado de Rondônia, em seu Portal da Transparência³, que demonstra a receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites no montante de R\$ 10.861.440.918,24.

Considerando que o Governo do Estado de Rondônia é o arrecadador de receitas, será utilizado o valor de R\$ 10.861.440.918,24 como base para o cálculo, assim, haja vista que a despesa com pessoal da ALE foi de R\$ 171.144.562,40, essa equivale a 1,58% da RCL do estado. Dessa forma a ALE não extrapolou o limite estabelecido pela LRF.

2.4.2 Limites de Alerta e Prudencial

Quadro03: Dos Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação à RCL	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
1º Quadr./2022	1,58%	Não	Não	Não

Fonte: Documento 03062/22ID1214606 e Portal da Transparência⁴. E portal de transparência do Governo.

Considerando que o gasto efetivo de pessoal da ALE foi de R\$171.144.562,40, equivalente a 1,58% da RCL, não há necessidade de emissão de ALERTA ao jurisdicionado uma vez que, o gasto de pessoal foi inferior ao previsto no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar nº101/2000.

Dos dados do ANEXO I do RGF e quadro 03 conclui-se que a ALE segue o que estabelece o parecer prévio 049/2020, visto que não houve dedução do IRRF no total do cômputo da despesa com pessoal

2.4.3 Evolução da Despesa de Pessoal da Assembleia Legislativa

A ALE, desde o 2º quadrimestre de 2019 ao 1º quadrimestre de 2022, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal– DLP(R\$)	% Despendido	Limite de alerta90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo
2ºQuad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96
3ºQuad/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96
1ºQuad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96
2ºQuad/2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96
3ºQuad/2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96
1ºQuad/2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96
2ºQuad/2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96
3ºQuad/2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal TCE/RO.

9. Em análise às informações trazidas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID=1208975, 1208976, 1208977, 1208978, 1208979 e 1214606) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2022, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, e não foi identificado ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

10. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao primeiro quadrimestre de 2022, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000.

11. Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado desta Corte de Contas e com disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. 580.898.372-04** – na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Recomendar à Administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que fique atenta quanto a utilização da base de cálculo, nos próximos períodos, da Receita Corrente Líquida Ajustada publicada pelo Governo do Estado;

III – Intimar, com publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. 580.898.372-04, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VI - Após o cumprimento do item V, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente dê continuidade ao acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01156/2022
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Leomira Lopes de França - Controladora-Geral do Poder Executivo de Presidente Médici
CPF nº 416.083.646-15
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO: Comunicação acerca de supostas ilegalidades na execução da obra de reforma do prédio sede do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici – pagamento a maior de medições - PE nº 001/CMPM/2021 – processo administrativo nº 052/CMPM/2021 – contrato nº 002/CMPM/2021 – processo administrativo nº 907/2021.
RESPONSÁVEIS: Edirlei Cassimiro de Oliveira – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici
CPF nº 620.890.802-72
Jaime dos Santos Gois Junior – Controlador Interno da Câmara Municipal de Presidente Médici
CPF nº 645.223.182-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0085/2022/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO. SUPOSTO PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O presente Processo Apuratório Preliminar – PAP foi instaurado com base em comunicação encaminhada pela Senhora Leomira Lopes de França – Controladora-Geral do Município de Presidente Médici, através do Ofício nº 002/2022[1], no qual dá conta da ocorrência de suposto pagamento de serviços não executados previstos no contrato nº 002/CMPM/2021, cuja origem foi o Pregão Eletrônico nº 001/CMPM/2021.

2. Vale ressaltar, inicialmente, que o pregão eletrônico nº 001/CMPM/2021 foi objeto de comunicado de irregularidade junto a esta Corte (PAP nº 00525/2022), o qual foi rejeitado e arquivado por não cumprir os pressupostos para o seu conhecimento (ausência de comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção), conforme consta da Decisão Monocrática nº 00031/22-GCFCS[2].
 3. O supracitado comunicado também foi encaminhado ao Ministério Público Estadual – 1ª Promotoria de Justiça, Comarca de Presidente Médici, o qual, em face da ausência de indícios de atos de improbidade administrativa que justificassem a atuação ministerial, procedeu ao seu arquivamento[3].
 4. A SGCE, por meio de relatório técnico[4], concluiu que não estão presentes os requisitos de seletividade previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção que exijam o início de uma possível ação de controle. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência do interessado e do Ministério Público de Contas.
- É o resumo dos fatos.
5. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 01156/2022 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, à luz da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.
 6. Nos termos do Relatório Técnico, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pelo não atendimento dos critérios de seletividade, com base no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, não devendo se submeter às ações de controle, pois não há comunicação de irregularidades ou situação-problema específica corroborada por suficientes elementos de convicção, e, na sequência, propôs o arquivamento nos termos do art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência ao Ministério Público de Contas e ao interessado.
 - 6.1. Foi destacado na análise técnica em epígrafe que durante a execução do contrato nº 002/CMPM/2021, uma comissão composta por 3 (três) servidores da prefeitura municipal de Presidente Médici, realizaram vistorias, laudos de nºs 0001 e 0003/2022 – ID 1107720, págs. 16/45 – nos quais evidenciam a instalação de pontos de iluminação (tomada e lâmpadas) em desconformidade com o projeto básico e a realização de medições em valores superiores aos contratados, no entanto, tal situação não se caracterizaria a princípio como uma ilegalidade ou a ocorrência de danos ao erário, uma vez que no caso de obras de reforma, como no presente caso, é habitual a ocorrência de ajustes nas planilhas inicialmente licitadas, dado a imprevisibilidade de todos os custos que envolverão a manutenção/reforma do imóvel.

6.2. Inclusive, em virtude dessa imprevisibilidade em se estabelecer, com precisão, todos os custos que envolverão o projeto, é que foi admitida pelo legislador, na Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993 (§1º do art. 65), a possibilidade de a administração alterar, unilateralmente, o valor dos contratos firmados para reformas de imóveis, até o limite de 50% do seu valor.

6.3. Assim sendo, concluiu-se que, em regra, as ocorrências na execução contratual devem ser acompanhadas, no que couber, pelo fiscal ou pelo gestor do contrato (art. 67, caput e §§ 1º e 2º, c/c art. 73, I, "a" e "b", da Lei Nacional de Licitações), em última instância, pelo controle interno do órgão (art. 70 e 74 da Constituição Federal), e no caso de ser detectado a ocorrência de dano ao erário a autoridade competente deverá instaurar procedimento de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, de 24.10.2019.

7. Isto posto e sem maiores delongas, é que acolho *in totum* a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico e decido pelo arquivamento dos presentes nos termos da Resolução nº 291/2019, com as devidas comunicações na forma regimental.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação encaminhada pela Senhora **Leomira Lopes de França** – Controladora-Geral do Município de Presidente Médici, através do Ofício nº 002/2022[5], no qual dá conta da ocorrência de suposto pagamento de serviços não executados previstos no contrato nº 002/CMPM/2021, cuja origem foi o Pregão Eletrônico nº 001/CMPM/2021, uma vez que não estão presentes os requisitos de seletividade previstos no art. 6º, incisos II e III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira** – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici e ao Senhor **Jaime dos Santos Gois Júnior** – Controlador Interno da Câmara Municipal de Presidente Médici, ou a quem os substituem, no caso de ser detectada irregularidade na execução do Contrato nº 002/CMPM/2021 seja adotada medida saneadora e informado este Tribunal sobre a irregularidade e as providências corretivas, a informação deverá acompanhar a prestação de contas do exercício em curso, em tópico específico, dispensado qualquer medida na ausência de vício, e, caso verificado a ocorrência de dano ao erário, seja aplicada a IN nº 68/2019/TCE-RO;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado e ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Intimar, via ofício, ao Senhor **Edirlei Cassimiro de Oliveira** – Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici e ao Senhor **Jaime dos Santos Gois Júnior** – Controlador Interno da Câmara Municipal de Presidente Médici, ou a quem os substituem, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VII – Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS-IX-VII.

[1] ID=1207720.

[2] ID=1180222 do Processo nº 00525/2022.

[3] ID=1207720.

[4] ID=1222702.

[5] ID=1207720.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0897/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Nanci Madalena Vicente de Andrade – CPF n. 385.886.252-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0163/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Nanci Madalena Vicente de Andrade**, inscrita no CPF n. 385.886.252-53, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula nº 300005169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência prevista no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (pág. 1/3 do ID 1193246).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1194326), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195195).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Nanci Madalena Vicente de Andrade, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO^[1].

6. Com base na documentação acostada aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1193247), verifica-se que a unidade técnica do Tribunal os inseriu os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.10.2015 (fl. 7 do ID 1194326), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 35 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1194326).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público 24.10.1991 (fl. 4 do ID 1193247)

8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1193247) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1194326), **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Nanci Madalena Vicente de Andrade**, CPF: 385.886.252-53, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula nº 300005169, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 869, de 22.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 140, de 31.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Após o registro**, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/22

PROCESSO N.: 02175/2020–TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019.

JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás - Rongás.

INTERESSADO: Amadeu Hermes Santos da Cruz (CPF n. 202.727.152-04) – Diretor Presidente

RESPONSÁVEIS: Richard Campanari, (CPF n. 521.227.512-15) - Diretor Presidente - Exercício 30.01.2019 até 31.12.2020;

Maria José Barreto dos Santos (CPF n. 261.147.202-53) - Contadora - Exercício 31.5.2019 até 30.07.2020.

ADVOGADOS: Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175

Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE I. JULGAMENTO REGULAR. COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS - RONGÁS. EXERCÍCIO DE 2019.

1. Não foram detectadas, na presente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação.

2. Prestação de Contas regular com ressalvas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO).

3. Expedição de alertas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas, da Companhia Rondoniense de Gás S.A - RONGÁS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Amanda Palácio da Silva (Período - de 1º.1.2019 até 30.1.2019), Richard Campanari (Período – de 30.1.2019 até 31/12/2019), na função de diretores presidente e Maria José Barreto dos Santos (contadora), CPF n. 261.147.202-53, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador da despesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2019 da Companhia Rondoniense de Gás S. A. sob a responsabilidade de Amanda Palácio da Silva, Diretora Presidente entre 01/01/2019 e 30/01/2019, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Rondoniense de Gás - RONGÁS, exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Richard Campanari, CPF: 521.227.512- 15 (período até 31/12/2019) e Maria José Barreto dos Santos, CPF n. 261.147.202-53 (Contadora - Exercício 31.5.2019 até 30.07.2020), com fundamento inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, do RITCE-RO, em razão de ausência de apresentação nos demonstrativos de informações do exercício anterior (DRE e DCF);

III – Alertar a Administração da RONGÁS para que adote providências junto aos acionistas visando avaliar a necessidade do início das operações da companhia;

IV – Alertar a Administração da Rongás sobre a necessidade de que sejam observadas as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID= 932840);

V – Dar ciência ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, acerca dos apontamentos constantes no item 2 do Relatório Técnico de ID= 1180228, tendo em vista os indicadores contábeis negativos e a ausência de retorno financeiro aos acionistas, dentre os quais o Governo do Estado de Rondônia faz parte;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via diário oficial, aos Senhores Amadeu Hermes Santos da Cruz (CPF n. 202.727.152-04), atual Diretor Presidente da Rongás, Richard Campanari, CPF: 521.227.512- 15 e Maria José Barreto dos Santos, CPF n. 261.147.202-53 e ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como os advogados Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175 e Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911 nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 760/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ana Conceição da Silva (cônjuge) - CPF: 090.665.782-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0162/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, concedida à Senhora **Ana Conceição da Silva** (cônjuge^[1]), inscrita no CPF n. 090.665.782-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor José Victor da Silva, CPF n. 529.920.208-34, falecido em 05.09.2020^[2] quando inativo^[3] no cargo de Motorista, classe A, nível 3, matrícula n. 300070623, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO³, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 2, de 5.1.2021, publicado no DOE n. 5, de 11.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 1 e 2 do ID 1186674).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195642).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório.

No FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado, restou devidamente evidenciado o direito, posto que, à data do falecimento, o instituidor encontrava-se na aposentadoria compulsória no cargo efetivo de cargo de Motorista (art. art. 40, §§ 1º, II, 3º e 8º da Constituição Federal - redação da EC n. 41/03), conforme Acórdão n. 234/2015/2ª Câmara – autos n. 1976/2007-TCE-RO (fls. 18 e 19 do ID 1186674), o que gera na pensão a não paridade.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (cônjuge), considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a Senhora **Ana Conceição da Silva**, restou comprovada a qualidade de dependente do instituidor, nos termos do artigo 10, I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalício, conforme inciso I do artigo 32 da LC n. 432/2008 (fl. 5 do ID 1186674).
8. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 5.9.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1186675).
9. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Ana Conceição da Silva** (fl. 5 do ID 1186674) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1195642), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Ana Conceição da Silva** (cônjuge), portadora do CPF n. 090.665.782-20, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Victor da Silva**, falecido em 05.09.2020 quando aposentado na modalidade compulsória no cargo de Motorista, classe A, nível 3, matrícula n. 300070623, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 2, de 5.1.2021, publicado no DOE n. 5, de 11.1.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas - MPC;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

- [1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1186674).
[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1186675).
[3] Aposentadoria compulsória (fls. 18 e 19 do ID 1186674)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 0689/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Aposentadoria dos Servidores Públicos – IPERON.
INTERESSADA: **Maria da Penha Galdino** - CPF n. 269.905.632-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.

DECISÃO N. 0160/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria da Penha Galdino**, inscrita sob o CPF n. 269.905.632-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015671, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do governo do estado de Rondônia, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório n. 682, de 16.10.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), *c/c* o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1182877).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1183726), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), *c/c* Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1192865).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no art. 20, *caput*, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012). Insta salientar que o procedimento

de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

6. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos, constata-se que a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometida (CID 10: M19 – 0: Artrose não especificada, M-51 1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M-65 2: Tendinite calcificada; M-75 1: Síndrome do manguito rotador; M-81 5: Osteoporose idiopática) não se enquadram no rol taxativo de doenças que geram proventos integrais, previstas no §9º do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1-3 do ID 1182881).

7. Ademais, conforme a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 2 do ID 1182878), constata-se que a servidora ingressou no serviço em 9.12.1992, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/03, o que gera o direito a proventos calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade.

8. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em observância ao Laudo Médico oficial (ID 1182881) e ao relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1183726), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria da Penha Galdino**, portadora do CPF n. 269.905.632-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015671, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 682, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o *caput* do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/22

PROCESSO: 02357/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Galileu Pereira da Silva - CPF n. 249.678.901-72.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Galileu Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 249.678.901-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002964-5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1346/2018, de 10.8.2018, publicada no Diário da Justiça n. 149, de 13.8.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 641 de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Galileu Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 249.678.901-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002964-5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/22

PROCESSO: 02365/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ivonety Cruz Bilibio - CPF n. 177.436.802-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Ivonety Cruz Bilibio, CPF n. 177.436.802-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. 300007314, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 964, de 15.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, em 30.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Ivonety Cruz Bilibio, CPF n. 177.436.802-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe especial, referência C, matrícula n. 300007314, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/22

PROCESSO: 02457/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria dos Prazeres Rosimere Silva - CPF n. 203.139.262-04.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria dos Prazeres Rosimere Silva, inscrita no CPF n. 203.139.262-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência15, matrícula n. 100000943, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 441, de 30.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, em 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria dos Prazeres Rosimere Silva, inscrita no CPF n. 203.139.262-04, ocupante do cargo de Agente de Serviços, nível fundamental, classe IV, referência15, matrícula n. 100000943, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/22

PROCESSO: 00122/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Wânia Rocha Meira - CPF n. 237.945.262-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Wânia Rocha Meira, CPF n. 237.945.262-87, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003301, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 24.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, em 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Wânia Rocha Meira, CPF n. 237.945.262-87, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003301, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/22

PROCESSO: 02579/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: João Alberto Queruz - CPF n. 332.242.500-20.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor João Alberto Queruz, inscrito no CPF n. 332.242.500-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 20309770 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 421/2019, de 15.3.2019, retificada pela Portaria n. 1615/2019, de 28.8.2019, publicada no Diário da Justiça n. 163, de 30.8.2019, ratificada pelo Ato concessório de Aposentadoria n. 1410, de 11.11.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor João Alberto Queruz, CPF n. 332.242.500-20, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, matrícula n. 20309770 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/22

PROCESSO: 00092/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Eliane Carvalho Alves - CPF n. 203.218.302-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Eliane Carvalho Alves, CPF n. 203.218.302-10, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, matrícula n. 2035910, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria da Presidência n. 1611/2019, publicada no DJE n. 163 em 30.9.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 213 de 23.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96 de 28.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Eliane Carvalho Alves, CPF n. 203.218.302-10, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 21, matrícula n. 2035910, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/22

PROCESSO: 00884/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor do Senhor Joaquim Santos Cunha, CPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 9.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, em 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Joaquim Santos Cunha, CPF n. 146.554.463-15, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007750, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/22

PROCESSO: 02093/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato - CPF n. 653.914.977-87.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon - CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato, CPF n. 653.914.977-87, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 17, matrícula n. 300004504 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 133, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Antônio Augusto Bettero Monteiro Lobato, CPF n. 653.914.977-87, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 17, matrícula n. 3000004504 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/22

PROCESSO: 00729/2020 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Benilda Sampaio Correa - CPF n. 206.485.612-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Benilda Sampaio Correa, inscrita no CPF n. 206.485.612-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300019747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 248, de 21.3.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Benilda Sampaio Correa, CPF n. 206.485.612-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300009891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Estado da Educação – Seduc, para que adote providências visando prevenir as falhas detectadas, que perpassa pela:

a) Observância em vindouras emissões de declaração ou certidão de exercício de funções de magistério, nas quais houverem readaptações, informe tal condição e laudos e/ou atas médicas que as amparam; assim como, as funções efetivamente exercidas pelo servidor e respectivo local de labor;

b) Utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação atualizada, bem como de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a utilização de sistema informatizado de gestão de pessoal; atualização cadastral e colheita de documentos funcionais dos servidores e consequente alimentação atualizada, bem como de outras medidas que possibilitem controle de servidores e emissão de declarações fidedignas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e a Secretaria de Estado da Educação – Seduc ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/22

PROCESSO: 02781/2012 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Nailda Oliveira da Rocha - CPF n. 238.977.162-91.
André Luiz de Almeida Rocha - CPF n. 348.836.572-72
INSTITUIDOR: Ibrahmar Andrade da Rocha - CPF n. 057.587.347-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Cumprimento de Decisão Judicial transitada em julgado. Extinção sem análise de mérito. Averbação no registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão estadual concedida anteriormente nas cotas 20% a Nailda Oliveira da Rocha (companheira) e 80% a André Luiz de Almeida Rocha (filho), este representado por seu curador, o senhor Fábio Luiz de Almeida Rocha, beneficiários do Senhor Ibrahim Andrade da Rocha, Procurador de Justiça, falecido em 7.11.2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 71, III, da CF e art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, V, do Código Processo Civil, haja vista a presente matéria já ter ocorrido a apreciação de seu mérito por meio do Acórdão AC1-TC 02033/17 - 1ª Câmara;

II – Determinar a averbação no referido registro, fazendo constar a divisão das cotas parte em 50% para cada beneficiário, conforme consta na Retificação do Ato de Concessório de Pensão, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 7.8.2019;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00310/22

PROCESSO: 01248/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Edinê Cristina Lagassi Soares - CPF n. 248.920.332-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Edinê Cristina Lagassi Soares, inscrita no CPF n. 248.920.332-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300051486, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 818, de 8.7.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 31.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Edinê Cristina Lagassi Soares, CPF n. 248.920.332-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300009891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/22

PROCESSO: 00208/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Suely Almeida Rodrigues - CPF n. 319.152.304-97.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor da Senhora Suely Almeida Rodrigues, CPF n. 319.152.304-97, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021216 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 712, de 22.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Suely Almeida Rodrigues, CPF n. 319.152.304-97, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021216 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/22

PROCESSO: 00278/2022 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Cláudio Aparecido Contriciani - CPF n. 203.267.342-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade

e extensão de vantagens, em favor do Senhor Cláudio Aparecido Contriciani, inscrito no CPF n. 203.267342-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300003291, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 749, de 25.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Cláudio Aparecido Contriciani, CPF n. 203.267.342-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula n. 300003291, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/22

PROCESSO N.: 01810/2012–TCE/RO (Aposos: processos de números 0835/2011; 1725/2011; 1781/2011; 2023/2011; 2376/2011; 2761/2011; 3217/2011; 3463/2011; 3796/2011; 0350/2012; 0313/2012, 0759/2012 e 2208/2020).

CATEGORIA: Prestação de Contas.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas – Exercício de 2011.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91) – Diretor-Geral do DER/RO no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20) – Chefe de Seção de Contabilidade do DER/RO no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011.

Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68) – Gerente de Controle Interno do DER/RO no exercício de 2011.

Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72) – Gerente Financeiro do DER/RO no período de 25.8 a 31.12.2011.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370.

Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593

Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.

Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17.973.

Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6.792.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996.
2. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), Diretor-Geral no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032-68), Gerente de Controle Interno no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72), Gerente Financeiro no período de 25.8.2011 até 31.12.2011, e da Senhora Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20), Chefe da Seção de Contabilidade no período de 1º.1.2011 a 31.12.2011, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das seguintes irregularidades:

Responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do DER/RO, solidariamente com a Senhora Marilene Ferreira da Silva, Chefe de Seção de Contabilidade do DER/RO, por:

a) Descumprimento ao disposto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964, c/c a alínea "h" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa n. 013/2004, por apresentar o Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial dos Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2011 contendo as seguintes irregularidades: a conta contábil n. 142120000 - Bens Móveis que registra, no exercício de 2011, o saldo final de R\$ 59.426.831,72 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), não confere com o saldo apresentado no inventário físico-financeiro, que é de R\$ 59.684.428,27 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), apresentando, portanto, uma diferença a menor de R\$ 257.596,55 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos);

b) Descumprimento ao disposto no artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do órgão não ter efetuado o pagamento das retenções registradas na conta contábil 211100000, do balancete de dezembro/2010, no valor de R\$ 586.017,56 (quinhentos e oitenta e seis mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos), devendo proceder a exata identificação dos credores, e a baixa dos valores mediante transferência a estes, além da infringência aos artigos 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista que o Balanço Patrimonial, na conta do Ativo Financeiro "Estoques", apresenta o saldo no montante de R\$ 180.205,11 (cento e oitenta mil, duzentos e cinco reais e onze centavos), o que não guarda conformidade com o Inventário de Estoque em Almoxarifado - Anexo TC-13 (fl. 02), que apresenta um total de R\$ 180.065,29 (cento e oitenta mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Diretor-Geral do DER/RO, solidariamente com os Senhores Benoit Brito Mendes, Gerente de Controle Interno do DER/RO, e Raimundo Lemos De Jesus, Gerente Financeiro do DER/RO, por:

a) Descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual, 2º e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, Decreto n. 10.898/2004, Decreto n. 5442/91, em razão de não constar saldo de estoque no almoxarifado necessário à estimativa para o estoque existente a partir da data base; haver incoerência de informações na Justificativa de Compras; não constar nos autos manifestação da Autarquia quanto ao prazo para o fornecimento dos materiais por parte das empresas detentoras; ausência do Termo de Referência e Edital, ausência de informação junto à SUPEL quanto ao item não empenhado e ausência de publicação e documentos contábeis necessários na fase da liquidação; ausência de carimbos bancários nas ordens bancárias; além do descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual; artigos 2º e 63 da Lei n. 4.320/1964; Lei n. 2.367/2010; e Lei n. 2.368/2010, em razão de alocar recursos no P/A indevidamente, não informando a região beneficiada com os recursos; além de não constar, na fase da liquidação, os documentos contábeis registrados no Sistema SIAFEM; ausência de manifestação do ordenador de despesas e ausência de informações necessárias do bem no Termo de Responsabilidade, bem como na Nota de Empenho;

b) Descumprimento ao artigo 51 da Constituição Estadual; artigos 2º e 63 da Lei n. 4.320/1964; e artigo 38, XI, da Lei n. 8.666/1993, em razão de não constarem as especificações necessárias na Nota de Empenho e Termo de Responsabilidade do bem adquirido, a publicação do Aviso de Homologação e, na fase da liquidação, os documentos contábeis registrados no Sistema SIAFEM;

c) Descumprimento ao Decreto n. 5.442/1991, bem como ao artigo 3º, I e III, c/c o artigo 10, § 3º, III, e artigo 11 do Decreto n. 15.964/2011, artigo 3º, IV, do Decreto n. 9007/2000, IV, artigo 154, XVIII, artigo 155 da Lei Complementar n. 68/1992, Anexo I, da Lei Complementar n. 619/2011, artigo 46 da Constituição Estadual, em razão de não observação das informações constantes dos atos, formalização de processo de forma clara, desvio de função, ausência de informações em atendimento às legislações legais e infralegais e ausência de carimbo de pagamento nas ordens bancárias (processos de número 1420.0009-009Z/2011, 1420.00009-010F/2011, 1420.00009-009L/2011);

d) Descumprimento ao artigo 64 da Lei n. 4.320/1964, em razão de não constar nos autos a ordem de pagamento com Suprimento de Fundos nos processos de número 1420.00716-00/2011, 1420.00991-00/2011, 1420.00962- 00/2011, e 1420.00992-00/2011;

e) Descumprimento ao artigo 11 do Decreto n. 10.851/2003, por não constar na portaria de concessão (autos dos processos de número 1420.00716-00/2011, 1420.00991-00/2011, 1420.00962-00/2011, 1420.00992- 00/2011) o prazo para a aplicação dos recursos, bem como da responsabilidade dos supridos pelos adiantamentos;

- f) Descumprimento à Lei n. 68/1992 e ao artigo 47 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão de constar nas pastas cadastrais dos servidores pendências de documentos que se fazem necessários à vida funcional dos funcionários públicos;
- g) Descumprimento à Lei n. 2576/2011, em razão da contratação de servidores comissionados para cargos abertos em concurso público;
- h) Descumprimento ao artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, e ao artigo 15, § 7º, III, da Lei n. 8.666/1993, em razão de não constar o carimbo de fiscalização nas embalagens de carnes (bovina), não haver espaço suficiente para o armazenamento dos gêneros alimentícios, além da falta de controle na hospedagem, folha de ponto e ausência de equipamento na 4º Residência Regional;
- i) Descumprimento ao Decreto n. 99.658/1990 e normas que regem a Administração Pública, em razão de não constar documento de controle de saída dos gêneros alimentícios e de limpeza, ausência de extintor, ausência de notas fiscais, equipamentos de sucata beneficiados com peças e serviços, ausência de equipamentos beneficiados nos processos de número 1420.00016/2011 e 1420.00022/2011, e falta de controle de entrada e saída no Almoarifado de Ji-Paraná/RO;
- j) Descumprimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, por não haver controle de hospedagem e por não ocorrer assinatura de folha de ponto diariamente.
- k) Descumprimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, e ao artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão de não haver espaço físico adequado para o armazenamento dos gêneros alimentícios, não haver controle das refeições, folha de ponto assinada semanalmente, ausência de bens permanentes, ausência de repasse da guarda de bens quando sob a responsabilidade de residente substituído e ausência de carimbo de fiscalização nas embalagens de carnes (bovina);
- l) Descumprimento ao artigo 93 da Lei n. 4.320/1964, e ao artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão da ausência de equipamentos na 5ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos do processo de número 01.1420.00022/2011, 01.1420.00016/2011, ausência dos veículos e equipamentos nos autos do Processo n. 01.1420.00264/2011, menção, nos autos do processo n. 01.1420.00016/2011, acerca de equipamento roubado e contemplado com as aquisições, assim como nos autos do Processo n. 01.1420.00264/2011, em que não foi apresentado o Boletim de Ocorrência do equipamento retro escavadeira, New Holland, modelo LB90 4x4, tombamento n. 7282, além do recebimento de bem com especificação de 4000KGF, quando deveria ser de 5000KGP. Não constava no Termo de Responsabilidade a especificação completa dos bens, a relação dos gêneros alimentícios junto à frente de trabalho e os gêneros alimentícios vencidos;
- m) Descumprimento aos artigos 93 e 94 da Lei n. 4.320/1964, e ao artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9807/2002, em razão da ausência de equipamentos na 3ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos dos processos de número 01.1420.00022/2011, e 01.1420.00264/2011. Neste último, o Caminhão placa NBS-2910, ano 1985, acervo SEAD/2039 e Camioneta placa NBX-9741, ano 2000, Acervo DETRAN, constam como Sucata. Houve ausência de Termo de Responsabilidade com a devida especificação dos bens adquiridos no processo n. 01.1420.00359-00/2010, ausência de plaqueta de tombamento em bem patrimonial, ausência de Termo de Responsabilidade de bens, ausência de cautela, ausência de documento de controle dos bens quando da mudança de Chefes Residentes, extintores vencidos e ausência de carimbo de inspeção nas embalagens de carnes e pacotes de café violados; refrigeradores insuficientes para armazenar as verduras e legumes; além de materiais de limpeza vencidos;
- n) Descumprimento aos artigos 93 e 94 da Lei n. 4.320/1964, artigo 327, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 9.807/2002, em razão da ausência de equipamentos na 2ª Residência, os quais se encontram contemplados nos autos dos processos de número 01.1420.00022/2011; 01.1420.00264/2011. Neste último, o veículo Gol placa HBQ-1376, ano 2000, acervo SEDUC/57581, o Bandeirante placa NBX-5957, ano 1995, Acervo SEAGRI/6042, e o UNO placa NCM-2064, ano 2002, Acervo 4971, constam como sucata, além da ausência de documento em arquivo que comprove que os serviços foram realizados pela contratada.
- II – MANTER INALTERADOS os termos dos Acórdãos AC1-TC 00983/19 (Processo n. 1810/2012) e ACI-TC 00725/20 (Processo n. 2918/2019), por seus próprios fundamentos (incluindo a cominação de multa), em relação ao responsabilizado Lúcio Antônio Mosquini (CPF n. 286.499.232-91), ressaltando-se, ainda, que já houve o trânsito em julgado dos mencionados Acórdãos, não sendo possível ao responsabilizado ingressar com recursos nem contra aqueles, e nem contra o presente Acórdão;
- III – MULTAR o Senhor Benoit Brito Mendes (CPF n. 015.379.032.68), Gerente de Controle Interno do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo;
- IV – MULTAR o Senhor Raimundo Lemos de Jesus (CPF n. 326.466.152-72), Gerente Financeiro do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo;
- V – MULTAR a Senhora Marilene Ferreira da Silva (CPF n. 464.448.904-20), Chefe da Seção de Contabilidade do DER/RO, no quantum de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades dispostas no item I deste dispositivo;
- VI – MANTER A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE do Senhor Dilmar Antônio Goljin (CPF n. 492.002.839-34), e da Senhora Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro (CPF n. 153.632.362-49), ante a ausência de nexos de causalidade entre a conduta desses agentes e as irregularidades perpetradas na Prestação de Contas do DER/RO (exercício de 2011);
- VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante esta Corte o recolhimento do valor das multas consignadas nos itens III a V à conta do Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, Conta Corrente n. 8358-5, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do RITCE/RO (nova redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO).

VIII – AUTORIZAR, desde já, que, após o transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento das multas cominadas (itens III a V deste dispositivo), sejam adotadas as respectivas providências para fins de cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis e aos Advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informando-os que este Decisum, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

X – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 825/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Adilce Carneiro (cônjuge) - CPF n. 478.680.902-00
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0166/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CPF INCORRETO NO ATO CONCESSÓRIO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão civil por morte em caráter vitalício a Senhora **Adilce Carneiro (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 478.680.902-00, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Pedro de Jesus Carneiro, portador do CPF n. 183.237.072-00, falecido em 19.7.2019^[2] quando inativo^[3] no cargo de Auxiliar de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300004026, lotado na Secretaria de Educação – SEDUC do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme competência elencada no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1191415).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195152).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Do saneamento dos autos**

5. Muito embora se verifique a regularidade da concessão, observa-se que o IPERON indicou no ato concessório incorretamente o CPF da Senhora **Adilce Carneiro**, que está em desacordo com os dados da Certidão de Casamento e da Certidão de Óbito (fls. 4 e 16 do ID 1191415). Em vez de constar o CPF n. 478.680.902-00, constou 479.680.902-00 no ato concessório de pensão (fls. 1/3 do ID 1191415).

6. Assim, sem mais delongas, antes de analisar a legalidade da concessão para fins de registro, se faz necessário retificar o Ato Concessório de Pensão n. 127, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, para que reflita corretamente os dados da beneficiária.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote a seguinte medida:

I. **Retifique** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora **Adilce Carneiro (cônjuge)**, beneficiária do servidor inativo Pedro de Jesus Carneiro (CPF 183.237.072-00), falecido em 19.07.2019 quando aposentado no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 09.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 191, de 11.10.2019, a fim de que conste corretamente, no ato concessório, o CPF 478.680.902-00 da beneficiária;

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, deste *decisum* ao IPERON para cumprimento do item I do dispositivo. Após, retornem-se os autos conclusos ao relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

^[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1191415).

^[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1191416).

^[3] Aposentado por invalidez permanente (fls.13-15 do ID 1191415 e fl.1 do ID 1191417)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 838/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: **Francimar Alves de Oliveira** - CPF: 192.006.922-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0165/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Francimar Alves de Oliveira** - CPF 192.006.922-49, cadastro n. 198871, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIV, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP. EST do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 263/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021 (ID

1191638), **posteriormente retificada** pela Portaria n. 288/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3023, de 5.8.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1191642).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1191810), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1193712).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas⁴¹.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Francimar Alves de Oliveira**, no cargo de Motorista, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1191639), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.10.2020 (fl. 8 do ID 1191810), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 38 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1191810).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 9 do ID 1191639).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1191639) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1191810), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Francimar Alves de Oliveira** - CPF 192.006.922-49, cadastro n. 198871, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XIV, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD/DISP. EST do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 263/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 30.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3021, de 3.8.2021, **retificada posteriormente** pela Portaria n. 288/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3023, de 5.8.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de agosto de 2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00314/22

PROCESSO N. : 02915/20- TCE-RO

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Apuração de possíveis irregularidades na contratação de empresa

Especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140 km da rodovia RO-370

JURISDICIONADO : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

RESPONSÁVEIS : Isequiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91 – Diretor Geral do DER/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS DE CONTRATAÇÃO SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

1. A instrução levada a efeito demonstrou a ausência de comprovação da ocorrência de emergência real que pudesse justificar a contratação direta.
2. Caracterização de emergência ficta, haja vista que os atos de contratação, sem procedimento licitatório regular, decorreram de grave falha de administração pelo ex-gestor.
3. Dada a permanência das irregularidades, vislumbra-se cabível a aplicação da pena de multa ao responsável.
4. Deixa-se de declarar a nulidade do ato de contratação, ante a efetiva prestação dos serviços pelas empresas contratadas, bem como considerando a não ocorrência de dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada em função de possíveis irregularidades na contratação de empresas especializadas para execução de projetos de engenharia referentes à pavimentação de 140 km de estradas (rodovia RO-370), pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos de contratação de empresa especializada para executar projeto de engenharia relacionado à pavimentação de 140 km da rodovia RO-370, materializados no processo SEI n. 0009.083341/2017-89 em razão das irregularidades constantes nos itens “a”, “b” e “c” da decisão monocrática DM-00141/21-GCESS (ID 1053056);
- II – Aplicar pena de multa a Isequiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91), Diretor do DER/RO à época dos fatos, com substrato jurídico no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 103, inciso II, do RI-TCE/RO c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, no valor de R\$ 4.050,00, equivalente a 5% do valor atualizado no artigo 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, ante a prática de ato com grave infração à norma legal evidenciadas ao logo do voto;
- III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Autorizar, caso não sejam recolhidos valores correspondentes ao débito e as penas de multas aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/22

PROCESSO: 00616/22–TCE/RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão n. 0072/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 02496/21-TCE/RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11).

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), recorrente.

ADV/PROCURADOR: Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, Procurador do Estado de Rondônia, Procuradoria Setorial do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA PELA REGRA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05, ANTES DA ANÁLISE DO ATO COMPLEXO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NA CONCESSÃO DO DIREITO DE OPÇÃO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.

2. Não é possível optar pela regra de aposentadoria do art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, antes de completar a idade de 60 anos. Douro lado, deve-se conceder o direito de opção a servidor (a) que – entre a data de emissão do ato concessório de aposentadoria e o exame dele pela Corte de Contas – tenha implementado os requisitos necessários para a aposentação pela regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, a qual se revela mais benéfica por garantir proventos integrais, calculados com base na última remuneração; paridade e extensão de vantagens. (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão n. 6230/2016 – Segunda Câmara; Acórdão n. 6421/2013 – Segunda Câmara. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00916/17, Processo n. 03241/12-TCE/RO).

3. Conhecimento. Parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, bem como pelo Dr. Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, Procurador do Estado junto ao IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS, de 10.3.2022 (Processo n. 02496/21/TCE-RO), em que foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção ao servidor – Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira (CPF: 142.850.962-34), ocupante do cargo de Agente de Polícia – pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005 e/ou por aquela presente no art. 6º da EC n. 41/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), em face da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS (Processo n. 02496/21-TCE/RO), na qual foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção ao servidor, Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira (CPF: 142.850.962-34), no cargo de Agente de Polícia – pela regra do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005 e/ou por aquela presente no art. 6º da EC n. 41/2003 – por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, conceder parcial provimento ao presente Pedido de Reexame para excluir, unicamente, a determinação presente no item I, “b”, da Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABFJFS, ao passo que o Senhor José Nazareno Ribeiro Nogueira (CPF: 142.850.962-34) não preencheu os requisitos legais para aposentação pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, notadamente, porque não completou 60 anos, conforme disposto nos fundamentos do Parecer n. 0079/2022-GPGMPC e desta decisão, mantendo-se, na integralidade, seus demais termos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), por meio da Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, bem como do Procurador do Estado junto ao IPERON, Dr. Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loloi Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/22

PROCESSO: 00702/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão n. 0088/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo n. 01969/21-TCE/RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11).

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), recorrente.

PROCURADOR: Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, Procurador do Estado de Rondônia, Procuradoria Setorial do IPERON.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/05, POUCO ANTES DO ENVIO DO ATO COMPLEXO AO EXAME DO TRIBUNAL DE CONTAS. REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO NA CONCESSÃO DO DIREITO DE OPÇÃO.

1. O Pedido de Reexame deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno.

2. Deve-se conceder o direito de opção a servidor (a) que – logo após a emissão do ato concessório de aposentadoria, bem como antes do exame dele pela Corte de Contas – tenha implementado os requisitos necessários para a aposentação pela regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, a qual se revela mais benéfica por garantir proventos integrais, calculados com base na última remuneração; paridade e extensão de vantagens. (Precedentes: Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão n. 6230/2016 – Segunda Câmara; Acórdão n. 6421/2013 – Segunda Câmara. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO): Acórdão AC1-TC 00916/17, Processo n. 03241/12-TCE/RO).

3. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), representado pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, bem como pelo Dr. Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, Procurador do Estado junto ao IPERON, em face da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS (Processo n. 01969/21/TCE-RO), em que foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção à servidora – Senhora Ivanilce Soares da Silva (CPF: 286.085.182-87), ocupante do cargo de Agente de Polícia – pela regra de transição presente no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, a qual lhe garante proventos integrais, com base na última remuneração e com paridade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), em face da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS (Processo n. 01969/21/TCE-RO), na qual foi fixado prazo à Autarquia para garantir o direito de opção à servidora – Senhora Ivanilce Soares da Silva (CPF: 286.085.182-87), ocupante do cargo de Agente de Polícia – pela regra de transição presente no art. 3º da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 92 do Regimento Interno;

II – No mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas aptas a ensejar a modificação da Decisão Monocrática n. 0088/2022-GABFJFS, mantendo-se os seus exatos termos;

III – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (CNPJ: 15.849.540/0001-11), por meio da Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, bem como do Procurador do Estado junto ao IPERON, Dr. Winiston Clayton Alves Lima, OAB/RO 7.418, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00316/22

PROCESSO: 00050/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Diretor Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 796 de 27.11.2020, publicado no DOE nº 253 de 30.12.2020 (ID1146136), com proventos integrais e paridade, da servidora Maud Pedreira Dias, CPF nº 614.773.467-91, ocupante do cargo

de Médico, classe B, referência 14, matrícula nº 300016598, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maud Pedreira Dias, CPF nº 614.773.467-91, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 14, matrícula nº 300016598, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo de Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 796 de 27.11.2020, publicado no DOE n. DOE nº 253 de 30.12.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/22

PROCESSO: 00209/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria Tereza Bodemer - CPF nº 234.365.812-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482- 49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215 de 23.01.2020, com efeitos retroativos a 27.05.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 946/2019, publicado no 18, de 28.01.2020 (ID1154855) e DJE n. 096, de 27.05.2019 (ID1154855), com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Tereza Bodemer, CPF nº 234.365.812-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 32, cadastro nº 0026174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 215 de 23.01.2020, com efeitos retroativos a 27.05.2019, que ratifica a Portaria Presidência nº 946/2019, publicado no 18, de 28.01.2020 e DJE n. 096, de 27.05.2019, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Tereza Bodemer, CPF nº 234.365.812-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Superior, padrão 32, cadastro nº 0026174, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01185/2022
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2022
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto - Conselheiro Presidente
CPF nº 180.165.718-16
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0083/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. ÓRGÃO ESTADUAL. 1º QUADRIMESTRE. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

Trata-se do acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto, na qualidade de Conselheiro Presidente.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, após análise dos dados fiscais pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, produziu relatório técnico^[1] concluído pela conformidade segundo as normas legais.

São os fatos.

3. Pois bem. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.

4. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada à pág. 53, **DECIDO**:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativas ao 1º Quadrimestre de 2022, de responsabilidade do Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto** - CPF nº 180.165.718-16, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos **itens II e III** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#)Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre - ID=1219212.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/22

PROCESSO: 00394/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.

INTERESSADA: Maria Izabel Lemos Rinque - CPF n. 315.870.972-49.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Izabel Lemos Rinque, inscrita no CPF n. 315.870.972-49, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 27 anos, classe O, matrícula n. 127267-1, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 033/IPEMA/2021 de 05.08.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Izabel Lemos Rinque, CPF n. 315.870.972-49, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 27 anos, Classe O, matrícula n. 127267-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; artigo 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019; c/c, 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/22

PROCESSO: 00399/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADA: Rosa Alves de Jesus - CPF n. 162.270.182-87.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente - CPF n. 513.134.569-34
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Rosa Alves de Jesus, CPF n. 162.270.182-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem/Assistente da Saúde, nível III, classe M, referência 23 anos, matrícula n. 24090-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 037/Ipema/2021 de 06.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3.042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosa Alves de Jesus, CPF n. 162.270.182-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem/Assistente da Saúde, nível III, classe M, referência 23 anos, matrícula n. 24090-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/22

PROCESSO: 00407/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADO: Pedro Alves da Silva - CPF n. 139.694.982-87.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente - CPF: 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que estão previstas no art. 28, §7º, inciso I da Lei n. 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Pedro Alves da Silva, inscrito no CPF n. 139.694.982-87, ocupante do cargo de OP MAQ PES PATROL BASE N I – GRUPO -81, matrícula n. 195502-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 48, de 27.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.103, de 1º.12.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor do Senhor Pedro Alves da Silva, inscrito no CPF n. 139.694.982-87, ocupante do cargo de OP MAQ PES PATROL BASE N I – GRUPO -81, matrícula n. 195502-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, artigo 6º-A e 7º da EC 41/2003, c/c artigo 28, §§1º e 7º, Inciso I, artigo 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n. 1.155/2005, tudo em consonância com as disposições contidas no artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/22

PROCESSO: 01968/20-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de suposta malversação de recursos oriundos do Contrato Financeiro nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades (2ª etapa).

UNIDADE: Município de Ariquemes.

INTERESSADO: Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), Prefeita de Ariquemes

Thiago Leite Flores Pereira (CPF: 219.339.338-95), Ex-Prefeito de Ariquemes.

RESPONSÁVEIS: M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04).

Laércio de Oliveira (CPF: 088.200.909-53), representante legal da empresa contratada.

Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA (CNPJ: 22.428.640/0001-30).
 Dionísio Chiaratto Filho (CPF: 779.576.609-91), representante legal do Consórcio Contratado.
 ADVOGADOS : Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811).
 Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311).
 Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212).
 Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633).
 Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476).
 Gilberto S. Bonfim (OAB/RO 1727).
 Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5797).
 Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983).
 Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B).
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DECORRENTE DE FINANCIAMENTO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. BAIXA QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS OU EXECUTADOS EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ABNT. SUPERFATURAMENTO POR QUANTITATIVO. DANO AO ERÁRIO PARCIALMENTE CONFIGURADO POR SERVIÇOS DE BAIXA QUALIDADE EM LOTES ESPECÍFICOS (01 E 02).

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos da linha "c" do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis pelo dano causado ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico consistente na baixa qualidade dos serviços executado, consoante estabelecido no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
2. Aplica-se multa à empresa que não efetuou os serviços com a qualidade exigida, vez que tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou, sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições, conforme prescrição do §2º, do Art. 73, da Lei de Licitações).
3. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis que lograram comprovar a regularidade dos serviços executados.
4. Considera-se cumprido a determinação, quando o gestor antecipadamente recolhe ínfimos valores, colocando termo na busca do ressarcimento dos valores administrativamente.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Ariquemes, visando apurar possível prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, de responsabilidade da empresa M.L. Construções e Empreendimentos LTDA e do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA , a fim do Tribunal de Contas verificar a regular instrução do ato investigatório inaugurado pela municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por maioria, acompanhado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, vencido o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, de responsabilidade da empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), em face do dano ao erário no valor no valor original de R\$ 22.726,67 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por meio do Contrato nº 111/2015 e R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), através do Contrato nº 517/2015, infringindo disposição do artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da baixa qualidade dos serviços executados ou executados em desacordo com as normas da ABNT, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar débito à empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), em face do dano ao erário no valor original de R\$ 22.726,67 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por meio do Contrato nº 111/2015, em face do descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido à baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT, o qual, a ser atualizado monetariamente, a partir do mês de novembro de 2013 até fevereiro de 2022, perfaz a quantia de R\$ 41.819,97 (quarenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) e, com juros, o valor de R\$ 82.540,06 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e seis centavos);

III – Imputar débito à empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), em face do dano ao erário no valor original de R\$ 76.104,94 (setenta e seis mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), por meio do Contrato nº 517/2015, em face do descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, devido à baixa qualidade dos serviços executados e/ou serviços executados em desacordo com a ABNT, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de novembro de 2013 até fevereiro de 2022, perfaz a quantia de R\$ 140.042,77 (cento e quarenta mil,

quarenta e dois reais e setenta e sete centavos) e, com juros, o valor de R\$ 276.402,42 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos);

IV - Multar a empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), no valor de R\$ 8.254,01 (oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), correspondente à 10% do valor atualizado do débito aplicado no item II, do decisum, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar a empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), no valor de R\$ 27.640,24 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente à 10% do valor atualizado do débito aplicado no item III, do decisum, com fundamento no art. 54 c/c o art. 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Julgar regular a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Município de Ariquemes, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos oriundos do Contrato de Financiamento nº 400855-01/2014, relacionado ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, de responsabilidade do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA (CNPJ: 22.428.640/0001-30), na forma do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, considerando que a irregularidade indicada no item IV.3, da DM 00233/20/GCVCS/TCE-RO, não se confirmou, posto que o CONSÓRCIO promoveu os reparos existentes, por ocasião da inspeção realizada pela CGU dentre outros pontos ocorridos posteriormente, conforme documentação probante encartada no processo;

VII – Considerar cumprida a determinação contida no item V, da DM 00233/20/GCVCS/TCE-RO, considerando que o Ex-Prefeito do Município de Ariquemes Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95), promoveu o recolhimento da quantia de R\$164,84 (cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada, referente ao superfaturamento por quantitativo, consoante apurado por ocasião da TCE, relativo ao Contrato nº 327/2015 (LOTE 03), de responsabilidade do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA (CNPJ: 22.428.640/0001-30);

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), recolha os débitos consignados nos itens II e III, bem como as multas impostas nos itens IV e V desta decisão - aos cofres do Município de Ariquemes, a teor da alínea “a” do artigo 31, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, em conformidade com moderno entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (TEMA 642);

IX – Intimar do teor desta decisão a empresa M.L. Construtora e Empreendimento LTDA (CNPJ: 08.596.997/0001-04), na pessoa do seu representante Senhor Laércio de Oliveira (CPF: 088.200.909-53), do Consórcio Parthenon Construções e Locações LTDA (CNPJ: 22.428.640/0001-30), por meio do seu representante Senhor Dionísio Chiaratto Filho (CPF: 779.576.609-91), o prefeito à época Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF nº 219.339.338-95) e a atual gestora do Município Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF: 846.071.572-87), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/22

PROCESSO: 00424/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB.
INTERESSADA: Zaira Ferraz Cardoso - CPF n. 643.914.002-78.
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo - INPREB - CPF: 327.211.598-60.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no artigo 14, §§ 2º, 3º, 5º e Parágrafo Único da Lei Municipal n. 484/2009, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora Zaira Ferraz Cardoso, inscrita no CPF n. 643.914.002-78, ocupante do cargo de Professora, classe A (área urbana), referência P-11-N3/F, matrícula n. 20171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 27/INPREB/2021, de 19.11.2021, publicada no DOM n. 3097, de 23.11.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor da Senhora Zaira Ferraz Cardoso, inscrita no CPF n. 643.914.002-78, ocupante do cargo de Professora, classe A (área urbana), referência P-11-N3/F, matrícula n. 20171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c art. 6º-A da EC 41/03, Emenda Constitucional n. 70/12, art. 4º, §9º, EC n. 103/19 e art. 14, §2º, §3º, §5º e Parágrafo Único da Lei Municipal n. 484/2009;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - INPREB ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :309/2021
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Especial
ASSUNTO :Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), referente ao exercício de 2020

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS :**Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019 – cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020
Rubens Marco Rigon, CPF n. 580.958.619-87
Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020
Loana de Assis Costa, CPF n. 000.257.812-35

Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020

Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10

Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021

Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87

Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021

José Fábio Serafim de Lucena, CPF n. 628.096.102-82

Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021

Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF n. 422.168.182-91

Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021

Claudiomar Adriano Alflen, CPF n. 757.298.652-87

Agente Administrativo

JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI, CNPJ n. 63.772.925/0001-70 – representada por **Francisco Severino Ianaes de**

Oliveira Junior, CPF n. 527.990.932-72

LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda. CNPJ n.

12.871.485/0001-78, representada por **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68

Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME, CNPJ n. 21.324.430/0001-39, representada por **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**,

CPF n. 005.538.992-95

Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda., CNPJ n. 06.697.493/0001-47, representada por **Cleide Rosemar Persona Ramos**

Reinaldo, CPF n. 461.937.589-68

U. V. Schneider, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, representada por **Wilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91

Liz Farmácia de Manipulação Ltda, CNPJ

n. 26.123.445/0001-52, representada por **Fernanda Paula de Araújo**

Clementino Dourado, CPF n. 521.471.502-15

ADVOGADOS :Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO n. 5178

Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659

Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO n. 7/2003

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR- 0075/2022-GCBAA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS APRESENTADAS. ANÁLISES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Juntadas de peças defensivas e demais documentos pelos interessados.

2. Análise realizada, verificação de indícios de dano ao erário.

3. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020.

2. À época, o aludido Município foi selecionado em razão da existência de denúncias e operações destinadas a apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Por essa razão, foi considerado Município de alto risco e classificado para a realização de Inspeção Especial.

3. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 1020157), pela presença de várias irregularidades, a saber: **i)** suposto direcionamento de dispensa de licitação; **ii)** liquidações e pagamentos irregulares de despesas; e **iii)** ausência de controle de estoques; as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.

4. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR 0058/2021-GCBAA(ID 1023200).

5. Devidamente citados, o Senhor José Serafim de Lucena e a Senhora Marta Rejane de Medeiros Martins, por meio de Advogado legalmente constituído^[1], apresentaram justificativas e documentação de suporte (IDs 1048330 a 1048335; 1048318 a 1048328). As Senhoras Loana de Assis Costa e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira^[2] carregaram defesas aos autos (IDs 1052109; 1071430 a 1071432).

6. Posteriormente, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, via documento protocolizado sob o n. 5742/21 (ID 1059359), reiterado pelo de n. 6340/21 (ID 1068520), solicitou à Relatoria dilação de prazo para apresentação de justificativas sob a alegação de cerceamento e dificuldades para obtenção de documentos indispensáveis ao contraditório (IDs 1074641 e 1076280), o que fora indeferido por meio da Decisão Monocrática DM 0129/2021-GCBAA (ID 1079785), tendo em vista que o prazo processual ainda não havia se iniciado, pois se encontravam pendentes de notificação os Mandados destinados aos Senhores Rubens Marco Rigon e Claudiomar Adriano Alflen.

7. Conforme Certidão Técnica expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (ID 1106266) registra que os Senhores Rubens Marco Rigon, Madalena Rodrigues Ferreira e Claudiomar Adriano Alfien, embora tenham sido regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de justificativas/manifestações. Além disso, nota-se que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira não enviou defesa a este Tribunal de Contas.
8. Submetidas as defesas ao crivo do Corpo Instrutivo, entendeu, via Relatório (ID 1212251), pela permanência de irregularidades na liquidação e pagamento de despesas, bem como destacou que, de acordo com a peça técnica preliminar, restou demonstrada a ausência de localização de testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referentes aos processos nº 8-889/2020 (kits de medicamentos para combate ao Covid-19), 8-1594/2020 (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL) e 8-1675/2020 (ivermectina), com indícios de dano ao erário quantificado originalmente em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais), os quais, a seu ver, ensejam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, citações/audiências dos agentes públicos e empresas supostamente responsáveis pela ocorrência das irregularidades, a fim de que, entendendo conveniente, apresentem defesas/razões de justificativas.
9. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante a Cota n. 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1212251.
10. É o necessário a relatar, passo a decidir.
11. Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Instrutivo na derradeira manifestação, além de analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis em atenção aos termos da DM-DDR 0058/2021-GCBAA (ID 1023200), descreveu os indícios de dano ao erário, identificação dos responsáveis e quantificação do provável prejuízo. Destacou que as condutas irregulares direcionadas ao então Chefe do Poder Executivo Municipal, Oscimar Aparecido Ferreira e ao Secretário Municipal de Saúde, Rubens Marco Rigon, não restaram confirmadas com base nos elementos dos autos, propondo-se o afastamento das responsabilidades. Ademais, propôs a exclusão do Achado A2 (direcionamento de dispensa de licitação) e chamamento aos autos de empresas^[3] que participaram dos processos administrativos de fornecimento de materiais/medicamentos ao Município em questão, conforme minuciosamente detalhado no Relatório Técnico preliminar (ID 1020157).
12. Diante da aludida constatação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa sugere determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, bem como sejam procedidas as respectivas citações/audiências dos responsáveis.
13. Considerando o atual estágio do feito e levando-se em consideração os princípios da eficiência e celeridade processual, os quais regem as atividades da administração pública, entendo que é medida que se impõe a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, preliminarmente, houve a apuração dos fatos, identificação dos supostos responsáveis e quantificação do dano, conforme exposto na **peça técnica sob o ID 1020157 (Achado A1) e nos subitens 3.1 (liquidações e pagamentos irregulares de despesa – Achado A1)**, cujo teor convergiu e adotou como razões de decidir, *ipsis litteris*:
- [...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Como já dito, cuidam estes autos de inspeção especial realizada no município de Campo Novo de Rondônia com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19.
12. Caberia aos agentes públicos envolvidos a apresentação de justificativas e informações sobre as impropriedades apontadas pela equipe de inspeção.
13. Os responsáveis foram notificados para apresentação de justificativas.
14. Aqui compete destacar que a Polícia Civil, por intermédio da Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR), com apoio do Tribunal de Contas do Estado, deflagrou a operação **Alateia**, materializada no inquérito policial nº 003/2020-DECOR, que investiga fraudes licitatórias envolvendo a aquisição de testes rápidos e outros insumos destinados ao enfrentamento da Covid-19. No alvo da operação estão as prefeituras de Candeia do Jamari, **Campo Novo de Rondônia** e Mirante da Serra, assim como as **Empresas Lamar** e Medical Inc, dentre outras envolvidas.

3.1. Liquidação e pagamento irregular de despesa (Achado A1)

15. No **Achado A1** foi imputado ao prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** juntamente com o secretário municipal de saúde, **Rubens Marco Rigon**, a conduta de solicitar e pagar aquisições de testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 e medicamentos por meio de dispensas de licitações, processos 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, permeadas de irregularidades formais e não estabelecer e exigir a adoção de controles mínimos para assegurar que o fornecimento ocorreria de acordo com termo de referência, causando dano ao erário quantificado em **R\$ 102.203,00** (cento e dois mil duzentos e três reais).
16. Na ocasião da auditoria foram realizados os testes de consistência de estoque por *amostragem* (PT1.2, ID. 1017118, página 157), e não foram localizados os registros de entrada dos testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referente aos processos nº **8-889/2020** (kits de medicamentos para combate ao Covid-19), **8-1594/2020** (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL), **8-1675/2020** (ivermectina), conforme quadro abaixo:

Proc. Adm.	fornecedor	Quant.	Produto	Preços em R\$		Data da NF	ID
				Unit.	Total		
8-1594/20	JRP Rep. Com. e Serv	900	Teste Rápido Covid-19	55,00	49.500,00	8.9.20	1206922
8-1675/20	LAMAR Rep. Com. Eireli	15.000	Ivermectina	1,30	19.500	21.9.20	1207065
8-889/20	Cardoso e Silva Medicamentos	2.500	Azitromicina 500mg	4,50	11.250,00	15.06.20	1207062; p. 128
	Reinaldo Persona farmácia de	300	Cloroquina	6,00	1.800,00	5.06.20	1207062; p. 126
		500	Ivermectina	2,00	1.000,00		
		400	Prednisolona	5,00	2.000,00		
		500	Fórmula Associada	5,00	2.500,00		
	Wilke e Schneider	230	Azitromicina 3cp	15,00	3.450,00	10.6.20	1207062; p. 120/122
		64	Azitromicina	25,00	1.600,00		
		300	Azitromicina	11,99	3.597,00		
	Liz Farmácia de Manipulação	1.200	Hidroxicloroquina	4,53	5.436,00	5.06.20	1207062; p. 124
		500	Prednisolona	1,14	570,00		
Total						102.203,00	

17. Embora o almoxarifado não tenha registrado a entrada dos produtos adquiridos acima, havia atesto no verso das notas fiscais, tendo ocorrido pagamento das aquisições, sem que fosse possível certificar a entrada e dispensação/distribuição dos produtos, fato indicativo de possível dano ao erário.

18. Na inspeção *in loco*, constatou-se ausência de testes rápidos nos almoxarifados do hospital municipal e na Unidade Básica de Saúde (UBS) Pacaás Novos.

19. Reportou a equipe de auditoria que não consta na informação sobre testes realizados no município o número de registro na Anvisa, registro do e-SUS, número de série ou alguma outra informação que possibilite o rastreamento dos testes rápidos, ou mesmo a documentação da população testada.

20. Foram observadas inconformidades significativas, a exemplo de testes em duplicidade realizados na mesma pessoa e na mesma data; testes com identidade de paciente/data e com divergência de endereço; utilização do mesmo número de telefone particular para pessoas diferentes (sobrenome diverso, endereço diverso).

21. Foram identificados 14 registros de duplicidade de teste realizados na mesma pessoa na mesma data, perfazendo 29 registros manifestamente irregulares, conforme PT3 (ID n. 1017118, página 158/159).

22. Em sua defesa o prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359), informa a falta de localização de servidores que o ajudariam na elucidação dos fatos, pois estariam morando fora do país. Cita a gerente responsável pelo controle de estoque, Noemia, e agente processador das compras, Claudionor.

23. Acredita que os auditores incorreram em erro, pois testemunhas foram ouvidas, há fotos dos locais de estoque, além de documentos, o que não foi considerado pela equipe de auditoria.

24. Esclarece que em 16/12/2020, em cumprimento a um mandado de busca e apreensão na chamada Operação Aletéia, delegados de polícia civil e dois auditores do TCERO não constataram quaisquer irregularidades, tanto que nenhum documento foi levado.

25. Afirma que Campo Novo de Rondônia possui quatro UBS que detinham posse de medicamentos para Covid e somente a sede administrativa foi visitada.

26. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.

27. Nos processos nº **8-889/2020** (kits de medicamentos para combate ao Covid- 19 – ID 1207062), **8-1594/2020** (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL- ID 1206922), **8- 1675/2020** (ivermectina – ID 1207065), foi apurado que **Rubens Marco Rigon**, na qualidade secretário de saúde, solicitou a abertura dos processos administrativos para a aquisição dos insumos, assinou o termo de referência e juntamente com o prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** assinou o termo de dispensa de licitação, as notas de empenho e pagamento.

28. Sobre o prefeito municipal recai a conduta de "solicitar e pagar a aquisição dos insumos por meio de dispensa de licitação permeada de irregularidades".
29. Quanto ao achado, à luz dos documentos nos autos, concluímos não ser razoável exigir que, como chefe do executivo municipal, exercesse o controle e vigilância sobre todos os atos praticados pelos agentes públicos relativos às atribuições que lhes foram delegadas.
30. O prefeito não elabora editais de licitação, não há quaisquer dados ou mesmo alerta nos processos administrativos, seja da procuradoria municipal ou do controle interno que sinalize irregularidade naquelas aquisições.
31. Não há sentido, ante à especialização das atribuições dos diversos setores da administração que atuaram nas etapas do processo (Comissão de Licitação, Procuradoria Jurídica e Comissão de recebimento), exigir que o prefeito examinasse minuciosamente todas as etapas das aquisições, inclusive a entrega no almoxarifado.
32. Também quanto à conduta do secretário municipal de saúde, não há evidências concretas sobre sua participação em ato administrativo eivado de irregularidade no processamento daquelas aquisições.
33. Em situações em que se observa uma cadeia de atos praticados por diversos agentes, a identificação de qual ou quais contribuíram efetivamente para o resultado é tarefa bastante complexa.
34. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.
35. Aqui não vislumbramos conduta irregular do prefeito e secretário municipal de saúde no contexto do relatório de inspeção, já que os processos de dispensa de licitação seguiram seus trâmites legais, sem qualquer indicativo de irregularidade nos procedimentos que lhes cabiam supervisionar, em especial quanto ao pagamento, uma vez que a comissão de recebimento, devidamente nomeada para tal mister, certificou o recebimento dos materiais.
36. Sem evidências concretas quanto à conduta irregular praticada pelos agentes, não há como responsabilizá-los.
37. Este achado de auditoria também foi imputado à Gerente da Farmácia Central da secretaria municipal de saúde, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, e aos membros da comissão de recebimento, Madalena Rodrigues Ferreira, José Fábio Serafim de Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins, cuja conduta foi "atestar a entrega e dar o aceite de recebimento, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência".
38. Em consulta às notas fiscais glosadas localizamos o nome dos servidores que atestaram o recebimento dos insumos. Vejamos;

Nota fiscal	Produtos	Valor	Servidor que atestou recebimento
NF 1099 Proc. 8-1594/20 (ID 1206922)	Testes rápidos para covid-19	R\$ 49.000,00	José Fábio de Lucena
			Noêmia de Oliveira
			Madalena Ferreira
NF 010 Proc. 8-1675/20 (ID 1207065)	Ivermectina 6mg	R\$ 19.500,00	Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
NF 1217 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Azitromicina 500mg	R\$ 11.250,00	José Fábio de Lucena
			Madalena Ferreira
			Noêmia de Oliveira
NF 77831 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Cloroquina Ivermectina Prednisolona Fórmula Associada	R\$ 7.300,00	José Fábio de Lucena
			Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
			Noêmia de Oliveira
NF 116/117/114 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Azitromicina 3ep Azitromicina Azitromicina	R\$ 8.647,00	José Fábio de Lucena
			Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
NF 6653 Proc. 8-889/20 (ID 1207062)	Hidroxicloroquina Prednisolona	R\$ 6.000,00	José Fábio de Lucena
			Marta Rejane Martins
			Madalena Ferreira
			Noêmia de Oliveira

39. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** (ID 1071430), alega que a imputação lhe é desproporcional em razão de suas atribuições e competências da profissão de farmacêutica e das limitadas atribuições do cargo de Diretora de Farmácia que exerceu por alguns meses na Prefeitura de Campo Novo de Rondônia.
40. Relata que em várias prefeituras pequenas do interior, os servidores comissionados são contratados por conta de sua formação técnica, insuficiente no local, e quando empossados são pressionados e assediados a exercerem funções excedentes às atribuições do cargo e sua competência técnica. Que foi escalada para compor comissão de recebimento de produtos, atribuição que sabidamente deveria ser exercida por servidores concursados e não comissionados.
41. Afirma que a portaria que rege a Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA não informa nenhuma atribuição acerca da obrigatoriedade da testagem de produtos e materiais recebidos, de forma que a conclusão do corpo técnico, em tese, excede o limite legal do ato administrativo de nomeação, imputando à defendente.
42. Salieta que a atribuição de lançamento de dados acerca do recebimento de mercadorias era de competência de Loana de Assis Costa, Diretora do Departamento de Compras e Cadastro de Fornecedores – Portaria n. 292/2020.
43. Quanto à comprovação do recebimento dos testes de Covid-19, por meio do Ofício n. 050/SEMUSA/2021, assinado pela atual Secretária Municipal de Saúde e o atual prefeito (já após a exoneração da defendente), informa que a quantidade de 1.450 (um mil quatrocentos e cinquenta) exames de testagem de Covid-19 foram aplicados na população de Campo Novo de Rondônia ao menos até 02/02/2021.
44. Pois bem, comprova o relatório de inspeção que **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** atestou o recebimento dos testes rápidos de Covid-19, hidroxilcloroquina, azitromicina (NF's 1099 - ID1206922, p. 97; 1229, 1226, 1227 e 6653 - ID 1207062, p. 116/131).
45. A defendente opôs sua assinatura nos documentos fiscais e certificou a afetiva entrega do objeto contratado, ou seja, certificou e validou a execução do objeto contratado, permitindo à administração avançar ao pagamento da despesa.
46. Caberia à jurisdicionada ser proativa, negando a emissão do atesto e recomendando o não pagamento das despesas cuja execução contratual não foi realizada em conformidade com o contratado, para evitar responsabilização decorrente de atesto irregular.
47. A jurisdicionada compôs a comissão de recebimento e ciente de que poderá ser responsabilizada caso ocorra algum prejuízo ao erário, pois a sua assinatura no documento fiscal serve como prova para fins de prestação de contas.
48. A despeito de alegar que há comprovação do recebimento dos testes de covid-19, por meio do Ofício n. 050/SEMUSA/2021, a defendente não trouxe documentos que evidenciem sua afirmação.
49. **José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID 1048330), em defesa conjunta, afirmam ser impossível a ambos comprovar a regularização dos testes rápidos e distribuição de todos os medicamentos.
50. Pugnam terem suas condutas individualizadas somente quanto ao recebimento, conferência e armazenamento de produtos e insumos, afim de que lhes sejam atribuídas somente a responsabilidade pelas omissões ou desidias que individualmente deram causa.
51. Afirmam que não agiram individualmente ou em conluio para gerar danos ao erário público. Que os fatos apontados no relatório de inspeção especial ocorreram por desconhecimento de ambos, de modo que não têm como comprovarem os registros além daquilo que já foi constatado no relatório.
52. Entendem que não possuem conhecimento para comporem a comissão de recebimento de materiais e necessitavam de capacitação.
53. Justaram à sua peça de defesa seus contracheques e comprovantes de extratos bancários com o objetivo de atestar seus recebimentos antes, durante e após o período da Inspeção Especial, e comprovar que não houve para ambos aproveitamentos ou qualquer tipo de locupletação indevida.
54. **Madalena Rodrigues Ferreira** não apresentou defesa nos autos.
55. Pois bem, na entrevista na ocasião da inspeção, **José Fábio Serafim Lucena** informou aos auditores que assinou as notas sem conferir os produtos, na confiança de que a farmacêutica responsável já teria realizado a conferência e o recebimento.
56. Ao ser questionado sobre os produtos, informou que não chegou a vê-los (medicamentos para fornecimento de kits e os testes rápidos). E, não soube informar se os demais membros da comissão de recebimento chegaram a conferir o recebimento (ID 1017118; p. 6).
57. No extrato da entrevista **Marta Rejane de Medeiros Martins** afirma que assinou a nota fiscal sem conferir as mercadorias (ID 1017118; p. 7).
58. Com base nas justificativas dos membros da comissão de recebimento de materiais não é possível afastar suas respectivas responsabilidades, posto que inerente às suas funções a conferência dos materiais recebidos e das notas fiscais, de modo que suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas, ocasionando prejuízos a municipalidade, materializadas em certificação de notas fiscais frente a não entrega dos objetos adquiridos.

59. O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato se os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental.

60. Assim, os fatos demonstram de forma indubitosa o nexo de causalidade entre a conduta dos responsabilizados e o possível dano causado ao erário, por terem atestado as notas fiscais de materiais sem comprovação de efetiva entrega, posto não terem, de fato, conferido as aquisições realizadas.

61. As condutas dos responsáveis pelo recebimento de materiais violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

62. Diante de todo o exposto, temos que os jurisdicionados não apresentaram documentos hábeis a comprovar a efetiva entrada dos insumos no almoxarifado da secretaria municipal de saúde, seja por meio de documentos oficiais da unidade, seja por registros fotográficos, ou outro meio de prova. A par disso, concluímos que a irregularidade danosa ao erário se mantém.

63. Resultado da avaliação: Achado de auditoria mantido em relação à comissão de recebimento de materiais.

3.2. Do Achado A2 - Direcionamento da dispensa de licitação

64. No relatório inicial, foram descritos indícios de irregularidades referentes às cotações de preços nos processos administrativos n. 1594/20 e 1675/20.

65. De início, importante ressaltar que as aquisições levadas a cabo nos processos administrativos n. 1594/20 e 1675/20 versaram **sobre dispensa de licitação**, com base na Lei n. 13.979/20 que foi promulgada em fevereiro/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da pandemia do coronavírus, que, naquele momento, se espalhava pelo Brasil.

66. Dentre as medidas aprovadas, consta a simplificação de atos/medidas para aquisição de bens e serviços utilizados no enfrentamento. Nesse sentido, cita-se o art. 4º, que dispensou a realização de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao combate da pandemia.

67. Quanto à aquisição de bens e serviços, verifica-se que a lei flexibilizou/simplificou várias das exigências, insculpidas nas Leis n. 8.666/91 e 10.520/02, dentre outras. Toma-se como exemplo, o procedimento para elaboração do preço de referência.

68. De acordo com art. 4º-E, nas aquisições de bens e serviços, "será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado". O §1º desse dispositivo, por sua vez, dispõe sobre o que deve constar no termo de referência/projeto básico simplificado. Um dos elementos é a estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros listados nas alíneas do inciso VI.

69. Ao estabelecer que a pesquisa de preço com pelo menos um daqueles parâmetros atenderia ao parâmetro legal, a Lei n. 13.979/20 acabou por afastar, nas aquisições para enfrentamento da pandemia, a "cesta de preços".

70. Enfim, a lei buscou simplificar os atos necessários para aquisição de bens e serviços destinado ao enfrentamento da pandemia.

71. Durante os trabalhos de auditoria, verificou-se no **PA n. 1594/20**, que as empresas participantes da cotação de preços não existiam de fato, visto que, em diligências realizadas nos endereços indicados, não foram localizadas.

72. A despeito das cotações estarem acostadas ao ID 1206922 (pg. 8-30), assim como, os "Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral" das empresas, não consta no processo administrativo informação sobre o servidor que encaminhou as cotações e/ou cotou os preços junto às empresas participantes.

73. No quadro comparativo de preços com as cotações apresentadas (às folhas 76 do ID 1206922), também não consta o nome do servidor responsável pelo documento.

74. No **PA n. 1675/20**, apurou-se durante os trabalhos de auditoria que uma das empresas participantes da cotação informou CNPJ de outra empresa. Consta que o CNPJ apostado na cotação da empresa C.C Schafer e Cia Ltda. trata-se, na verdade, do CNPJ da empresa Silva e Silva Produtos Farmacêuticos Ltda.

75. Consta no bojo do PA n. 1675/20 as cotações realizadas (ID 1207065, pg. 9-11) e quadro comparativo de preços, elaborado por **Claudiomar Adriano Alfien**, agente administrativo, em 10/09/20 (ID 1207065, pg. 42).

76. O relato acima demonstra, a priori, que para estimativa de preços, a administração municipal valeu-se de pesquisa junto à potenciais fornecedores, nos termos do art. 4-E, §1º, VI, "e".

77. A conduta irregular direcionada ao prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** juntamente com o secretário municipal de saúde, **Rubens Marco Rigon**, trata de "elaborar/aprovar termo de referência para aquisições de testes rápidos e medicamentos para combate ao Covid-19, por meio de dispensas de licitações, assentindo com a adoção de cotações irregulares, frustrando o caráter competitivo da dispensa".

78. Nos processos citados notou-se a ausência de informações quanto a metodologia adotada para obtenção das cotações, como troca de e-mails, carta registrada ou consulta a banco de fornecedores.

79. Consta no relatório preliminar que foi realizada a comparação das informações do banco de dados da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de Rondônia, corroborado por diligências realizadas, que evidenciaram que empresas participantes da cotação de preços possuem endereços fictícios, fato que as caracteriza como empresas de pasta/fachada e indica possível inidoneidade dos referidos CNPJ, quais sejam: Lamar Rep e Serviços (CNPJ 12.871.485/0001-78), Tecnomed Distribuidora de Prod. Farmacêuticos médicos e Hospitalares Eireli (CNPJ: 63.777.940/0001-01), S.A de Freitas Eireli ME – (CNPJ: 22.874.499/001-07), Jansen e Coutinho Distribuidora de Materiais Hosp. (CNPJ: 35.549.316/000111 (artigo 80 da Lei Federal n. 9.430/96) (ID 1020157; p. 36/38).

80. O argumento de defesa do prefeito **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359) é a falta de localização de Noemia, gerente responsável pelo controle de estoque, e de Claudionor, agente processador das compras, que o ajudariam na elucidação dos fatos.

81. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.

82. A princípio temos que a conduta de “concordar com a adoção de cotações irregulares” não lhes caberia, já que não é da atribuição desses agentes aprofundar-se a este nível nos tramites da contratação ou seja avaliar as cotações inseridas nos processos de aquisição.

83. A existência de irregularidades no procedimento de cotação não atrai, automaticamente, a responsabilidade dos gestores. É preciso estabelecer o liame entre a irregularidade e a conduta do responsável.

84. Revelou Claudiomar Adriano Alfien (servidor responsável pela cotação de preços), em entrevista na ocasião da inspeção que as cotações já chegaram prontas e eram encaminhadas diretamente por Rubens Marco Rigon (ID 1017118; p. 164/165).

85. Há de se ponderar que a cotação apresentada pelo secretário, indicando as empresas aptas a fornecer os insumos, por si só, não seria irregular, tendo em consideração o contexto da pandemia, a alteração dos parâmetros da estimativa de preços prevista na Lei n. 13.979/20 e o fato de se tratar de aquisição de forma direta. Aliás, a pandemia exigiu que os gestores intensificassem a busca ativa por fornecedores, visto a escassez, em vários momentos, de produtos/insumos para o enfrentamento da pandemia.

86. Muito embora a equipe técnica tenha aventado a possibilidade de responsabilizar o prefeito e o secretário municipal da saúde pela irregularidade, não há nos autos liame entre conduta do prefeito/secretário e a afronta ao normativo legal.

87. Consigne-se que não há nos autos qualquer apontamento sobre sobrepreço verificado nas aquisições.

88. A verdade material é o princípio que objetiva a confirmação da realidade fática, e ela se realiza pelas provas apresentadas.

89. Odete Medauar^[4], sobre o tema, aponta que:

O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las

90. O achado também foi imputado à **Loana de Assis Costa**, Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores/cotação, **Claudiomar Adriano Alfien**, agente administrativo, **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, Gerente de Farmácia Central, cuja conduta foi “elaborar cotações de preços para dar cumprimento à exigência da Lei 13.979/2020, com informações irregulares, acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal n. 13.979/2020 e artigo 92 da Lei Federal n. 8.666/93”

91. **Loana de Assis Costa (ID 1052109)** diz que o departamento de compras não atuou diretamente nas contratações dos processos 1594/2020 e 1675/2020.

92. Explica que os processos de dispensa de licitação são de competência das secretarias e estas têm autonomia para realizar todos os atos pertinentes. As secretarias realizam através de seus servidores cotações de preços, termo de referência/projeto básico, quadro comparativo e ratificam a dispensa de licitação após parecer jurídico.

93. Já decidida a contratação o processo é encaminhado ao departamento de compras para lançamento/cadastramento e controle de numeração.

94. Ressalta que na qualidade de diretora não estava responsável por atuar no processo de dispensa, mas lançar/cadastrar os processos no sistema de compras.

95. Afirma que ao receber os processos lhe foi informado que havia urgência na aquisição e não existiam suspeitas quanto às empresas, sendo elas as únicas que dispunham do material a pronta entrega ou no menor tempo de entrega. Que atuou de forma transparente e impessoal.

96. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira (ID 1071430)** afirma que nunca teve a atribuição de realizar cotações em dispensa de licitação ou outros certames. Que tal atribuição sempre foi exclusiva da CPL/Comissão de Pregão.

97. O que ocorria de fato era por parte da CPL/CP ou ainda da própria SEMUSA, consultas à defendente, para que na condição farmacêutica, ocasionalmente opinasse sobre determinado insumo ou medicamento coligido ao combate da recente pandemia de covid-19.

98. A defendente alega que não assinou nenhum documento, não redigiu nenhum deles, nem incorreu de qualquer forma, seja comissiva ou omissiva para a consumação de qualquer desvio ou irregularidade nas licitações.

99. Sua atuação, se limitava ao envio de memorando/ofício/comunicação interna indicando a necessidade da compra de medicamentos e insumos para o provimento da farmácia, nada mais, nada menos.

100. **Claudiomar Adriano Alfien** não apresentou defesa nos autos.

101. Nos documentos comprobatórios indicados pela equipe de auditoria (evidências- PT 7 - Entrevista, ID n. 1017118 e notas fiscais) demonstram a participação da servidora Loana de Assis Costa na homologação de valores de medicamentos cotados no processo 8-889/2020, não necessariamente na cotação.

102. Ressalte-se que de posse do mapa comparativo das propostas, cabe à comissão responsável pela licitação classificar as melhores propostas e verificar a regularidade fiscal da empresa vencedora, conduta realizada pela defendente.

103. Conforme certidões constantes nos autos, as empresas participantes comprovam a situação regular nos registros públicos.

104. Ato seguinte, a jurisdicionada encaminhou os autos à procuradoria jurídica do município que aprovou a regularidade procedimental.

105. **Claudiomar Adriano Alfien** homologou o quadro comparativo de preços no processo 8-1675-2020. Processo referente à aquisição de 15.000 unidades de ivermectina, fornecidas pela empresa LAMAR Representações (ID 1207065).

106. **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira** realizou as cotações no processo 889/2020 (ID 1207062, p. 27/29).

107. Conforme informam os processos administrativos 889/2020, 1594/2020 e 1675-2020, as empresas cotadas possuem certidões de regularidade e atenderam aos requisitos de habilitação, fato que, pelo menos em tese, servem para comprovar que as empresas teriam condições de fornecer os produtos/serviços.

108. Nota-se que o servidor que cotou e/ou homologou a cotação aparentemente agiu dentro de suas atribuições e não há documentos que comprove o contrário.

109. Não cabe, em regra, incumbência ao responsável pela cotação fazer diligências na sede das empresas para comprovar sua existência.

110. Com base nos elementos dos processos de aquisições não é possível desenhar o dolo ou mesmo a culpa dos servidores na cotação supostamente irregular.

111. Não há notícias nos autos de que os preços cotados divergiam do preço de mercado à época ou que houve aquisição com sobrepreço.

112. Em síntese, temos que **não** restou evidenciado nos autos a conduta imputada a Oscimar Aparecido Ferreira, Rubens Marco Rigon, Loana de Assis Costa, Claudiomar Adriano Alfien e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira.

113. Resultado da avaliação: Achado de auditoria afastado.

3.3. Do Achado A3 - Ausência de controle de estoque

114. Outra conduta direcionada ao prefeito juntamente com o secretário municipal de saúde trata de "não determinar ou elaborar procedimentos de controle mínimos de estoque".

115. Apurou-se na inspeção que a secretaria municipal de saúde possui um almoxarifado central localizado no **Hospital de Pequeno Porte** de Campo Novo de Rondônia, cujo farmacêutico responsável é o encarregado pelo controle de estoque de material penso, laboratorial e farmacêutico.

116. Durante a inspeção no almoxarifado, verificou-se que o setor possui registro de entrada e saída de medicações por meio do sistema Hórus (Apêndice A – relatório fotográfico – fotos 1 a 5).

117. Quantos aos bens e produtos cujo registro não é suportado pelo sistema Hórus, o almoxarifado adota o registro manual (livro preto).

118. A equipe selecionou 07 (sete) produtos (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157) para realizar o teste de consistência dos controles de estoque com o quantitativo físico. Na inspeção física foi constatada divergência entre os registros e a quantidade física em estoque em quatro dos sete itens selecionados (máscara descartável, óculos transparentes, oxímetro e termômetro).

119. Desse modo, concluiu que o controle dos produtos em estoque no almoxarifado do **Hospital de Pequeno Porte** não é fidedigno/confiável.
120. Com relação aos outros 03 (três) produtos (azitromicina, ivermectina e teste rápido covid-19) selecionados para teste de consistência, os servidores administrativos do almoxarifado e membros da comissão de recebimento informaram que não deram entrada no almoxarifado do hospital ou no sistema Hórus, pois *costumeiramente* eram recebidos diretamente na Secretaria de Saúde, dando entrada supostamente no almoxarifado da UBS Pacaás Novos.
121. Por conseguinte, a equipe de inspeção se dirigiu à **Unidade Básica de Saúde Pacaás Novos**, a fim de realizar o teste de consistência dos controles de medicamentos e testes rápidos. Na ocasião, não foi localizado nenhum registro de controle de estoque, entrada, saída ou dispensação.
122. Quanto ao achado, **Oscimar Aparecido Ferreira** (ID 1059359) acredita que os auditores incorreram em erro, pois ouviram testemunhas e detém fotos dos locais onde estariam os estoques, documentos de controle que não foram considerados pela equipe de auditoria.
123. Afirma que Campo Novo de Rondônia possui quatro UBS que detinham posse de medicamentos para Covid e somente a sede administrativa foi visitada.
124. **Rubens Marco Rigon** não apresentou defesa nos autos.
125. Com base nos dados apurados, em que pesem os indícios do descontrole no estoque do almoxarifado, conclui-se não ser razoável imputar responsabilidade ao prefeito e secretário municipal de saúde por “não adotar procedimentos para o controle mínimo de estoque”.
126. Por certo, compete ao ordenador das despesas coordenar e supervisionar sua equipe de trabalho, em nível de governança, mas não é factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos no sistema de controle de estoque ou a localização de um bem do seu patrimônio.
127. Conforme relatado, há mecanismos de controle mínimo de estoque instalado, tanto que o município conta com o sistema Horus e, na ocorrência de problemas de registro no sistema, o almoxarifado adota o registro manual.
128. A divergência entre os materiais comprados e aqueles entregues no almoxarifado representam omissão da equipe de recebimento de materiais e, por certo, uma irregular liquidação da despesa, não necessariamente a ausência de mecanismos de controle do almoxarifado.
129. Diante desse fato, as evidências juntadas pela equipe de auditoria (PT1.2 - ID n. 1017118, pág.157 e os registros fotográficos) não fornecem subsídios para sustentar que não foram adotados procedimentos mínimos para assegurar a realização do controle de estoque.
130. Este achado de auditoria também foi imputado a **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde, e a **Madalena Rodrigues Ferreira**, membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA, cuja conduta foi “não registrar a entrada, armazenamento e saída dos testes rápidos e medicamentos – Kit Covid-19”.
131. Noêmia Marciana Pereira de Oliveira (ID 1071432) afirma que o Departamento de Compras e Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Campo Novo de Rondônia era o setor responsável exclusivo pelo registro da entrada dos testes rápidos e medicamentos de combate à pandemia de Covid-19 durante o ano de 2020. E que todas as vacinas e medicamentos elencados na inspeção foram efetivamente entregues.
132. Madalena Rodrigues Ferreira não apresentou defesa nos autos.
133. No papel de trabalho PT4 - ID n. 1017118, pág.160, foi entrevistada a servidora Madalena, lotada no almoxarifado, e apurado naquela ocasião inconsistências no estoque e falhas no sistema de dispensação.
134. No apêndice A do relatório de inspeção (ID 1020157; p. 30/32), há diversos documentos que informam a saída/dispensação de produtos do almoxarifado da Farmácia Central, cujos documentos são assinados por Noêmia Oliveira que ocupava o cargo de Gerente de Farmácia Central na Secretaria de Saúde, o que demonstra que a servidora realizava a movimentação daquele estoque.
135. Consigne-se que produtos citados no PT 1.2 (ID 1017118) dizem respeito a insumos em que se verificaram inconsistências na quantidade de entrada e saída (máscara descartável, óculos de proteção, oxímetro e termômetro) e outros que sequer foram localizados na inspeção, objetos do achado A1.
136. Outra conduta direcionada a Noêmia Oliveira, Madalena Rodrigues, José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins foi “atestar e promover o aceite de testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para fornecimento do “kit covid19”, sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência.
137. Temos que a conduta relatada sobre a comissão de recebimento no Achado A3 tem total pertinência e se confunde com o Achado A1. Vejamos a conduta do Achado A1:
- “Atestar a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência”.

138. Entendemos as condutas são semelhantes e dizem respeito a irregular liquidação da despesa realizada pela comissão de recebimento. A par disso, faremos a análise das justificativas apresentadas quanto ao item, mas será levado em consideração a título de responsabilização como única conduta.

139. Ao atestar o fornecimento de bens e produtos, sem adotar rotina de controle mínimo, assumiram o risco de aceitar produtos irregulares ou de liquidar irregularmente as aquisições, divergindo do termo de referência.

140. **Noêmia Oliveira**, no que tange sua atribuição de buscar garantir a regularidade de qualidade técnica dos materiais recebidos, diz que a Resolução – RDC nº 377 de 28/04/2020 da própria Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), exigia apenas o prévio registro na ANVISA, independente de análise ou conferência de qualidade técnica.

141. Quanto a ausência de regularidade da quantidade das aquisições declara que são volumosos os relatos de produtos e insumos entregues de forma abrupta e totalmente fora das especificações, o que não se constitui em absoluto, de responsabilidade das administrações municipais ou servidores.

142. **José Fábio Serafim Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID's 1048318 e 1048330) afirmam ser impossível a ambos comprovar a regularização dos testes rápidos e distribuição de todos os medicamentos.

143. Os defendentes pugnam terem suas condutas individualizadas, somente quanto ao recebimento, conferência e armazenamento de produtos e insumos, afirmando que lhes sejam atribuídas somente e apenas a responsabilidade que as suas omissões ou desidias, individualmente deu causa.

144. Afirmam que não agiram individualmente ou em conluio para gerar danos ao erário público. Que os fatos apontados no Relatório de Inspeção Especial ocorreram por desconhecimento de ambos, de modo que não têm como comprovarem aos registros de além daquilo que já foi constatado no relatório.

145. Concluíram que não nutrem qualquer conhecimento para comporem a comissão de recebimento de materiais, conforme pretendido na Portaria nº 404/18, e necessitavam de capacitação.

146. Na inspeção a equipe selecionou sete produtos (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157), para realizar o teste de consistência dos controles de estoque com o quantitativo físico no almoxarifado do Hospital de Pequeno Porte.

147. Na inspeção física foi constatada divergência entre os registros e a quantidade física constante em estoque em quatro dos sete itens selecionados (máscara descartável, óculos transparentes, oxímetro e termômetro), concluindo que o controle dos produtos em estoque não é fidedigno/confiável.

148. Note-se que com relação aos "óculos para proteção individual" e o "oxímetro de pulso", a equipe localizou produtos referentes a outras aquisições e marca divergente do adquirido, sem registro de entrada no almoxarifado (PT1.2 ID n. 1017118, pág. 157).

149. Com relação aos outros três produtos (azitromicina, ivermectina e teste rápido covid-19) selecionados para teste de consistência, os servidores administrativos do almoxarifado e membros da comissão de recebimento informaram que os testes rápidos e os medicamentos destinados ao fornecimento de "kit Covid-19" **não deram entrada no almoxarifado** do hospital ou no sistema Hórus, pois **costumeiramente eram recebidos diretamente na Secretaria de Saúde**, dando entrada supostamente no almoxarifado da UBS Pacaás Novos.

150. Por conseguinte, a equipe de inspeção se dirigiu à Unidade Básica de Saúde **Pacaás Novos**, a fim de realizar o teste de consistência dos controles de medicamentos e testes rápidos. Na ocasião, não foi localizado nenhum registro de controle de estoque, entrada, saída ou dispensação.

151. Aqui é bom lembrar que, em entrevista (ID 1017118; p. 6) na inspeção *in loco*, José Fábio Serafim de Lucena informou que assinou as notas sem conferir os produtos, na confiança de que a farmacêutica responsável já teria realizado a conferência e o recebimento. Questionado, informou que não chegou a ver os produtos (medicamentos para fornecimento de kits e os testes rápidos), e não soube informar se os demais membros da comissão de recebimento chegaram a conferir o recebimento.

152. **Marta Rejane de Medeiros Martins** (ID 1017118; p. 7) também na entrevista *in loco*, quanto às entregas realizadas diretamente na Secretaria de Saúde, alegou que assinou a nota fiscal sem conferir as mercadorias, baseando-se apenas na confiança.

153. Temos que justificativa dos membros da comissão não são suficientes para elidir a irregularidade e afastar suas responsabilidades, posto que detinham o dever de constatar a veracidade das informações contidas nos documentos que assinavam, cuja conduta possibilitou a ocorrência de erros que poderiam ter sido evitados, caso tivessem adotado as providências esperadas de suas funções; conferir os materiais recebidos entregues no almoxarifado.

154. Desse modo, suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas, ocasionando prejuízo ao erário e à comunidade, materializada na ausência de localização ou entrega dos objetos adquiridos.

155. As condutas dos responsáveis violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, como também os consectários insculpidos na Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

156. Restou comprovado que a comissão de recebimento de materiais e a Gerente de Farmácia Central atestaram a entrega e deram o aceite de recebimento de testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para fornecimento do "kit covid19", sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência, conduta que viola Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.

157. Por outro lado, não restou evidenciado nos autos a conduta imputada ao prefeito e ao secretário municipal de saúde.

158. Resultado da avaliação: Achado de auditoria mantido em relação à comissão de recebimento de materiais e à Gerente da Farmácia Central.

Da Responsabilização dos Agentes públicos

159. Após análise das justificativas apresentadas, recai sobre os **Membros da Comissão de Recebimento**, Madalena Rodrigues Ferreira, José Fábio Serafim de Lucena e Marta Rejane de Medeiros Martins, e à **Gerente da Farmácia Central da secretaria municipal de saúde**, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, a conduta de “atestar a entrega e dar o aceite de recebimento nos testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits, ”, sem garantir a regularidade quantitativa e qualitativa da aquisição conforme termo de referência, conduta que viola Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas.” (**Achado A1 e A3** - processos n. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20).

160. Além disto, Noêmia Marciana Pereira de Oliveira e Madalena Rodrigues Ferreira, deixaram de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3**).

161. Desse modo suas condutas omissivas contribuíram para que as irregularidades fossem praticadas no almoxarifado e na farmácia central do município, ocasionando prejuízos àquela comunidade.

162. As condutas dos responsáveis pelo recebimento de materiais violaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, haja vista a irregular liquidação das despesas, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também a Lei Federal 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas. (destaques no original)

14. Insta ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

15. A conversão de processo em TCE é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Sodalício, sendo realizada em juízo monocrático, por analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO).

16. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

17. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

18. Destaque-se, por oportuno, que as exclusões de jurisdicionados do rol de responsáveis e exclusão do Achado A2, sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório conclusivo (ID 1212251), as quais foram anuídas pelo Ministério Público de Contas (Cota n. 11/2022-GPETV, ID 1218868), serão posteriormente examinadas e submetidas ao Órgão Colegiado competente, quando da deliberação do mérito desta Tomada de Contas Especial.

19. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos de Inspeção Especial em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades consignadas no subitem 3.1 (liquidação e pagamento irregular de despesa – Achado A1) do relatório técnico (ID 1212251), indicativas de dano ao erário, determinando-se, por consequência, que se altere a natureza processual.

II – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Francisco Severino Ibanes de Oliveira Júnior**, CPF n. 527.990.932-72, representante legal da **empresa JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI**, CNPJ n. 63.772.925/0001-70, sediada em Porto Velho/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1595/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

III – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Francisco Severino Ibanes de Oliveira Júnior**, CPF n. 527.990.932-72, representante legal da **empresa JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI**, CNPJ n. 63.772.925/0001-70, sediada em Porto Velho/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega dos testes rápidos de covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1595/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à

citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 49.500,00** (quarenta e nove mil e quinhentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 8.9.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 61.511,08** (sessenta e um mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 71.045,30** (setenta e um mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

IV – Definir a responsabilidade solidária de Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68, representante legal da **empresa LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.**, CNPJ 12.871.485/0001-78, sediada em Porto Velho/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega do medicamento (Ivermectina) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1675/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

V – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. 663.745.532-68, representante legal da **empresa LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.**, CNPJ 12.871.485/0001-78, sediada em Porto Velho/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega do medicamento (Ivermectina) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-1675/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 19.500,00** (dezenove mil e quinhentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 21.9.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 24.231,64** (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 27.987,54** (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VI – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. 005.538.992-95, representante legal da **empresa Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME – CNPJ 21.324.430/0001-39**, sediada em Nova Mamoré/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamento (Azitromicina 500mg) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 11.250,00** (onze mil e duzentos e cinquenta reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VII – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, membros da Comissão de Recebimento, e **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. 005.538.992-95, representante legal da **empresa Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME – CNPJ 21.324.430/0001-39**, sediada em Nova Mamoré/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamento (Azitromicina 500mg) utilizado no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 11.250,00** (onze mil e duzentos e cinquenta reais), que, atualizado monetariamente, desde 15.6.2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 13.979,79** (treze mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 16.566,05** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

VIII – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. 461.937.589-68, representante legal da **empresa Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ n. 06.697.493/0001-47, sediada em Ji-Paraná/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Cloroquina, Ivermectina, Predsolona e Fórmula associada) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 7.300,00** (sete mil e trezentos reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

IX – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. 461.937.589-68, representante legal da empresa **Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ n. 06.697.493/0001-47, sediada em Ji-Paraná/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Cloroquina, Ivermectina, Predsolona e Fórmula associada) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 7.300,00** (sete mil e trezentos reais), que, atualizado monetariamente, desde 5/6/2020 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 9.071,33** (nove mil, setenta e um reais e trinta e três centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 10.749,53** (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal n. 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

X – Definir a responsabilidade solidária de Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91, representante legal da empresa **U. V. Schneider**, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, sediada no município de Humaitá/AM, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Azitromicina) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 8.647,00** (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XI – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. 800.252.692-91, representante legal da empresa **U. V. Schneider**, CNPJ n. 08.722.929/0001-36, sediada no município de Humaitá/AM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Azitromicina) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 8.647,00** (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais), que, atualizado monetariamente, desde 10/6/2022 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 10.745,18** (dez mil, setecentos e quarenta e cinco reais e deztoito centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 12.733,04** (doze mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, pela infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XII – Definir a responsabilidade solidária de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, representante legal da empresa **Liz Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ 26.123.445/0001-52, sediada em Ariquemes/RO, pelas condutas comissivas/omissivas por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Hidroxicloroquina e Prednisolona) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XIII – Determinar a Citação, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, de **Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82, **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, e **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, representante legal da empresa **Liz Farmácia de Manipulação Ltda.**, CNPJ 26.123.445/0001-52, sediada em Ariquemes/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, apresentem razões e documentos de defesa ou, caso queiram, **solidariamente**, recolham o valor indicado no dispositivo que segue, face às seguintes irregularidades:

a) prática de conduta comissiva/omissiva dos agentes públicos por não terem observado a efetiva entrega de medicamentos (Hidroxicloroquina e Prednisolona) utilizados no combate à Covid-19, relativamente ao processo administrativo de dispensa de licitação n. 8-889/2020, que resultou na liquidação e pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, visto a não comprovação da real entrega dos referidos produtos, o qual gerou, em tese, dano ao erário do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no valor originário de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), que, atualizado monetariamente, desde 5/6/2022 (data de emissão da nota fiscal), até junho/2022, corresponde ao valor de **R\$ 7.455,89** (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e valor corrigido com juros de **R\$ 8.835,23** (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), nos termos dos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa n. 069/2020-TCERO e Instrução Normativa n. 4/2021/GAB/CRE, em infringência aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XIV – Definir a responsabilidade de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, por atestarem a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente, sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XV – Determinar a Audiência, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, **José Fábio Serafim de Lucena**, CPF n. 628.096.102-82 e **Marta Rejane de Medeiros Martins**, CPF n. 422.168.182-91, membros da Comissão de Recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca da infringência de atestarem a entrega e dar o aceite aos produtos, sem comprovar que os testes rápidos para detecção da Covid-19 e medicamentos para distribuição de kits tenham sido efetivamente fornecidos, consequentemente, sem conferir marca e qualidade do produto fornecido com as especificações do Termo de Referência (**Achado A1, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVI – Definir a responsabilidade de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, membros da Comissão de Recebimento, por deixarem de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVII – Determinar a Audiência, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, **de Noêmia Marciana Pereira de Oliveira**, CPF n. 005.329.662-10, Gerente da Farmácia Central da Secretaria Municipal de Saúde, **Madalena Rodrigues Ferreira**, CPF n. 634.904.392-87, membros da Comissão de Recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca da infringência de deixarem de registrar a entrada, armazenamento e saída de bens e produtos, contribuindo diretamente para a ausência de controle eficaz do estoque (**Achado A3, Relatório Técnico ID 1212251**).

XVIII – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do **Departamento do Pleno**, que dê ciência aos responsáveis mencionados nos **itens II a XVII desta Decisão**, encaminhando-lhes cópias dos relatórios técnicos (IDs 1020157 e 1212251) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado nos **itens III, V, VII, IX, XI, XIII, XV e XVII**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Advertir aos jurisdicionados que o não atendimento às citações/audiências estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;
- b) Proceder à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- c) Nomear, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;
- d) Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, apresentada ou não as razões de justificativas ou defesas pelos responsáveis, para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise.

XIX – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso ao Relator.

XX – Dar conhecimento aos demais interessados que a integra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XXI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

XXII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

A-III

[1] Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178.

[2] Representada por Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1659 e Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO 7/2003.

[3] Lamar Rep e Serviços (CNPJ 12.871.485/0001-78), Tecnomed Distribuidora de Prod. Farmacêuticos médicos e Hospitalares Eireli (CNPJ: 63.777.940/0001-01), S.A de Freitas Eireli ME – (CNPJ: 22.874.499/001-07), Jansen e Coutinho Distribuidora de Materiais Hosp. (CNPJ: 35.549.316/000111 (artigo 80 da Lei Federal n. 9.430/96) (ID 1020157; p. 36/38).

[4] MEDAUAR, Odete. A Processualidade do Direito Administrativo. RT. 2ª edição, p. 131

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/22

PROCESSO N. : 02803/20– TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEL : José Firmino da Silva – CPF n. 163.002.702-20
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 de junho a 24 de junho de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 001/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.
2. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Corumbiara para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.
3. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos que examina o ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura 2021/2024, fixado por meio da Resolução n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal a Resolução n. 001/2020, de 01 de junho de 2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Corumbiara para a legislatura 2021/2024, por estar consentânea com o artigo 29, inciso VI, alínea 'b', artigo 37, inciso XII e artigo 39, § 4º, todos da Constituição Federal;
- II – Determinar ao chefe do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, Vereador José Firmino da Silva, CPF n. 163.002.702-20, que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- III – Dar ciência da decisão, via DOeTCE/RO aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- V – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Míguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/22

PROCESSO: 02846/2020/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contatos.
ASSUNTO: Análise do Ato de fixação dos Subsídios dos Vereadores do Município de Costa Marques para a Legislatura de 2021 a 2024.
INTERESSADO: Poder Legislativo de Costa Marques.
RESPONSÁVEL: Mauro Sérgio Costa (CPF: 839.053.322-72), Presidente da Câmara Municipal de Costas Marques.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. LEI INSTITUIDORA DE REVISÃO GERAL ANUAL. INAPLICABILIDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS EDIS. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE (RE 1.236.916-SP E RE 1.326.130-SP). AUDIÊNCIA DO GESTOR PARA ADEQUAÇÃO DA NORMA. CUMPRIMENTO DA ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES EXERCÍCIO 2021. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato que fixou os subsídios dos Vereadores quando atendidas as disposições previstas em norma legislativa e primados pelos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X da Constituição Federal.
2. Inexiste óbice para o incremento do 13º salário e 1/3 de férias para a edilidade, desde que obedecido os comandos normativos, notadamente com previsão em lei municipal e disponibilidade e previsão orçamentária (Parecer Prévio nº 17/2010/TCE-RO).

3. Determinação. Apensamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de examinar a regularidade do ato normativo que fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques para à Legislatura de 2021 a 2024, de responsabilidade do Senhor Mauro Sérgio Costa, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo, materializado pela Resolução Legislativa nº 001/CMCM/2020, de 14 de outubro de 2020 (ID 953687), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Costa Marques vigentes para a legislatura de 2021 a 2024, estabelecido pela Resolução Legislativa nº 001/CMCM/2020 e Resolução Legislativa nº 002/CMCM/2021, por estarem em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Determinar a Notificação do Senhor Mauro Sérgio Costa (CPF: 839.053.322-72) – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, caso pretenda instituir o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edilidade, nesta legislatura, que observe o cumprimento das disposições do Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, sem olvidar dos seguintes requisitos:

- i) previsão na Lei Orgânica local,
- ii) os tetos constitucionais,
- iii) os limites da LRF,
- iv) previsibilidade orçamentária (LOA), e
- v) lei local instituidora dos benefícios.

III - Intimar do teor desta decisão, ao Senhor Mauro Sérgio Costa (CPF: 839.053.322-72) – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara - que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/22

PROCESSO: 00461/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO: Menegildo Tozetti Braga - CPF nº 313.103.382-72
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente – CPF nº 741.065.892-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Decreto n. 4976 de 28.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3125 de 31.12.2021 (ID1166825), com proventos integrais e paridade, concedida a Menegildo Tozetti Braga, CPF nº 313.103.382-72, ocupante do cargo de Professor I, com carga horária de 25 horas semanais, matrícula nº 590-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC/41/2003, c/c Art. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº.47/2005 de 05 de julho de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4976 de 28.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3125 de 31.12.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Menegildo Tozetti Braga, CPF nº 313.103.382-72, ocupante do cargo de Professor I, com carga horária de 25 horas semanais, matrícula nº 590-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC/41/2003, c/c Art. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº.47/2005 de 05 de julho de 2005;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/22

PROCESSO: 00805/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em que se denuncia omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEL: Pablo Deomar Santos Brambilla – CPF n. 004.051.002-64 – OAB/RO 6997
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA EXECUÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO PELO TCE. COMPROVAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. PROCEDÊNCIA. MULTA. APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ACOMPANHAMENTO.

1. Deve ser conhecida representação que preenche os seus requisitos de admissibilidade;
2. Deve ser julgada procedente representação cujo fato representado tornou-se incontroverso.
3. A omissão injustificada na execução de débito imputado pelo Tribunal de Contas é causa de procedência de representação.
4. O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, é causa de aplicação de multa. Art. 55, IV, LC 154/1996.
5. Representação procedente.
6. Aplicação de multa ao representado.
7. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
8. Determinação e alerta ao atual possível exequente.
9. Acompanhamento do cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, formulada pela Procuradoria Geral de Contas, do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em que, grosso modo (resumidamente), denunciou omissão no dever de executar o débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão APL-TC 00328/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

- I – Conhecer da representação formulada pelo MPC (ID 1020575), nos termos da DM 0066/2021-GCJEPPM (ID 1039631), porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;
- II – Julgar procedente essa representação, porque comprovada a omissão na execução do débito imputado por este Tribunal de Contas e ausente causa de justificação dessa omissão, nos termos do voto precedente, além do relatório de análise técnica da SGCE e parecer do MPC;
- III – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, ao responsável pela irregularidade formal indicada no item II desta decisão;
- IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento do valor correspondente a pena de multas aos cofres públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;
- V – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;
- VI – Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de cobrança adotadas no que tange ao débito imputado no bojo da decisão acima referendada, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno;
- VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do responsável identificado no item VI, acima, ou de quem vier a substituir-lhe ou suceder-lo, legalmente, servindo o presente ato como intimação do item VIII, abaixo;
- VIII – Alertar ao atual Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;
- IX – Determinar, ao DEAD, o prosseguimento do acompanhamento do cumprimento integral desta decisão via PACED;
- X – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o representado/responsável, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;
- XI – Também o MPC, nos termos regimentais;
- XII – Após, encaminhar ao DEAD, para cumprimento IX, acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiela Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/22

PROCESSO : 01071/21-TCER
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2020
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Jaru
INTERESSADA : Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. XXX.585.582-XX)

RESPONSÁVEL : Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. XXX.585.582-XX)
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO DE 2020. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE ACHADOS. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Verificado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, e ante ausência de achados capazes de macular as contas prestadas, devem ser julgadas regulares, concedendo-se quitação plena à gestora responsável, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade de Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Secretária municipal e gestora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar Regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaru, exercício de 2020, de responsabilidade da senhora Tatiane de Almeida Domingues (CPF n. XXX.585.582-XX), na condição de Secretária municipal e gestora, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar a responsável via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o MPC, na forma regimental; e

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lolieta Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/22

PROCESSO: 00386/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADA: Inez de Sousa Ribeiro - CPF 577.622.602-34.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, da servidora Inez de Sousa Ribeiro, CPF n. 577.622.602-34, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, classificada em 1º lugar, carga horária de 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID= 1163021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	POSSE
0386/22	Inez de Sousa Ribeiro	577.622.602-34	Agente Comunitário de Saúde	19.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioila Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.428/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO
REPRESENTANTE:Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representado pelo Senhor João Márcio Oliveira Ferreira, CPF n. 186.425.208-17.
ADVOGADOS :Renato Lopes, OAB/SP n. 406.595-B;
 Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP n. 283.834;
 Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP n. 395.031;
 Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP n. 442.216;
 Ricardo Jordão Santos, OAB/SP n. 454.451;
 Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP n. 448.752;
 Mateus Barbosa Couto, OAB/SP n. 463.494;
 Vinicius Eduardo Baldan Negro, OAB/SP n. 450.936.

RESPONSÁVEIS :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Soraya Maia Grisante de Lucena, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

- Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do documento intitulado como Representação (ID n. 1223418), com pedido de medida cautelar, protocolado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, subscrita pela advogada constituída, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, inscrita na OAB/SP n. 442.216, por meio da qual notícia possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm. n. 1-3871/2022-SEMAD), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
2. O procedimento licitatório, acima citado, tem por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos” (sic) da Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.
3. Em síntese, a Representante aduz supostas irregularidades relacionadas à vedação de taxa de administração negativa e ao prazo de pagamento para a rede credenciada, previstas, respectivamente, no item 8.1.1, subitem VI, e no item 26.1 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022.
4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1225066), na forma regimental, e concluiu que a peça em epígrafe se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência vindicada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.
5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

7. De início, cumpre consignar que, conforme análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1225066), a informação vertida na documentação *sub examine* obteve 58 (cinquenta e oito) pontos do índice RROMa – atingindo-se o índice mínimo de 50 (cinquenta) –, bem como alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019, preenchendo, portando, os critérios de seletividade.
8. Com efeito, a medida que se impõe é a seleção da presente matéria para a ação de controle específica, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE- RO, que passo a analisar no parágrafo subsequente.
9. Quanto ao juízo de admissibilidade da exordial representativa, observo que a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** é legitimada a representar a este Tribunal de Contas a respeito de eventuais ilícitos perpetrados nos procedimentos licitatórios, consoante se infere da Lei Complementar n. 154, de 1996 (art. 52-A, inciso VII) e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 82-A, inciso VII), razão pela qual conheço da representação em evidência, por restarem presentes os elementos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.
10. Por derradeiro, tenho que os autos em referência devem ser encaminhados ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, na condição de *custos iuris*, a respeito das matérias ventiladas pela representante e SGCE, notadamente, quanto à pretensão de expedição de Tutela Inibitória Antecipatória por parte deste Tribunal, com **a URGÊNCIA que o caso requer**, visto que a abertura do procedimento licitatório objurgado está programada para o dia **08/07/2022, às 9h30min.**

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – **ORDENAR**, com substrato jurídico no art. 78-B do Regimento deste Tribunal, **o regular processamento dos presentes autos como Representação**, uma vez que restaram preenchidos os requisitos relativos à seletividade, consoante critérios da materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, na forma do art. 80-A, *caput*, do RI/TCE-RO e nas disposições estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – **CONHECER** a presente peça como Representação (ID n. 1223418), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, inscrita pela advogada constituída, **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, inscrita na OAB/SP n. 442.216, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

III – **ENCAMINHAR** os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Representante, **com a urgência que o caso requer, em virtude de que a sessão de abertura do procedimento licitatório, em cotejo, está programada para o dia 08/07/2022, às 9h30min.**;

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – **INTIMEM-SE** a Representante e respectivos Advogados, bem como os cidadãos auditados, preambularmente qualificados, no cabeçalho desta decisão, **via DOeTCE-RO**;

VI – **DÊ-SE CIÊNCIA** do teor desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;

VII – **PUBLIQUE-SE**;

VIII – **JUNTE-SE**;

IX – **CUMRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SUBCATEGORIA 00958/2022

Recurso de Reconsideração

ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do acórdão AC2-TC 00018/2022, prolatado no processo PCe n. 03025/2016

RECORRENTE Ivani Ferreira Lins, CPF 312.260.942-87

ADVOGADO Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320

JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Porto Velho

RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREVISÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 31, I E 32, AMBOS DA LC N. 154/1996. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. É cabível o recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/96.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de reconsideração deve ser conhecido, com efeito suspensivo, na forma do art. 32 da LC n. 154/96.

DM 0074/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto Ivani Ferreira Lins, por advogado constituído, em face do acórdão AC2-TC 00018/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 03025/2016^[1], que trata de Tomada de Contas Especial, que possui como objeto a apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do processo administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).

2. Eis o teor de trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

[...]

I – DECLARAR, com amparo jurídico no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária nos procedimentos deste Tribunal, de acordo com a norma de extensão prevista no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 15 do CPC, a ilegitimidade passiva do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352) concluiu que as assinaturas atribuídas ao citado jurisdicionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 “não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, são falsas”;

II – RECONHECER, preliminarmente, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, consoante normatividade prevista no artigo 2º, c/c o artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, quanto às impropriedades formais relacionadas à execução de despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, que foram imputadas aos Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, e RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, na medida em que entre a data de suas citações (25 de outubro de 2016 e 18 de janeiro de 2017) até a presente data (março de 2022) transcorreram o lapso superior ao lustro prescricional;

III – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si imputada foi afastada, cuja assertiva foi corroborada pela derradeira manifestação da SGCE e do MPC;

IV – JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal apurado, no valor histórico de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), decorrente da executado despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, da forma que se segue:

IV.I – DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, em função da seguinte irregularidade:

IV.I.a - Descumprimento da normatividade inserta no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade, visto que praticaram atos conducentes para que a despesa decorrente do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 fossem realizadas sem finalidade pública.

V – IMPUTAR, na forma do artigo 71, § 3º da CF/88, c/c o artigo 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e à Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, à obrigação solidária de restituir ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado e corrigido com juros de mora de outubro de 2015 a janeiro de 2022, corresponde ao valor de R\$ 1.016.257,90 (um milhão, dezesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), em razão da irregularidade apontada no item IV.I e subitem IV.I.a deste acórdão;

VI – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária proporcional ao dano causado ao erário, visto que sucedeu, na espécie, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, dado que entre as datas das citações do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO (18 de janeiro de 2017) e da Senhora IVANI FERREIRA LINS (26 de outubro de 2016) até a presente data (março de 2022) transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional;

VII – FIXAR, com base no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito imputado no item V deste decisum devidamente atualizado;

VIII – ALERTAR que o débito (item V deste Acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho-RO, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO;

IX – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito imputado via item V, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o artigo 27, inciso II, e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

X – ENCAMINHE-SE cópia da defesa do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34 (ID n. 375738), do Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352), do Relatório Técnico de ID n. 1068950 e desta Decisão ao Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com o desiderato de tomar conhecimento do teor da perícia grafotécnica realizada pela POLITEC, a qual guarda correlação com a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO;

[...]

3. Inicialmente discorre a respeito do cabimento e da tempestividade do recurso. Em preliminar, em síntese, sustenta que, “*fez juntar*” ao processo novos documentos que seriam essenciais ao deslinde da controvérsia, mormente para efeito de contrapor os fundamentos do julgado combatido.
4. E que referidos documentos estariam relacionados ao processo administrativo n. 07.04614/2014-SEMAD e, apesar de previamente existentes, não foram juntados aos autos pela unidade técnica para fins de análise da TCE e que, no caso, não se aplicaria a regra do parágrafo único² do art. 93 do RITCE-RO, uma vez que, segundo ele, a juntada desses novos documentos ocorreu antes da publicação do acórdão, portanto, permitido.
5. No mérito, fundamenta a tese de negativa de autoria, pois não teria confeccionado o termo de referência n. 070/DISP/DERGEC/SEMAD que vinculou a contratação da despesa impugnada e que, referido documento não teria sido objeto de análise por parte do controle externo, diante da ausência de juntada do processo administrativo n. 07.04614/2014-SEMAD aos autos.
6. Destaca que o termo de referência n. 065, por ela elaborado e, sobre o qual foi condenada, constitui mero instrumento de controle de quantitativos requisitados e orçamentário na esfera da SEMAS, manejado no processo administrativo n. 12.00105-00/2015-SEMAS.
7. Sustenta, ainda no mérito, cerceamento de defesa, pois teria sido citada para apresentar defesa em relação à execução de despesa sem finalidade pública, entretanto, fora condenada por elaborar o termo de referência n. 065.
8. Nestes termos, requer, preliminarmente, o conhecimento do recurso e a admissão dos novos documentos e, no mérito, o acolhimento integral das razões recursais, com o julgamento regular da TCE e, conseqüente quitação plena.
9. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1204408.
10. É o breve relatório. **DECIDO.**
11. Conforme relatado, Ivani Ferreira Lins interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão AC2-TC 00018/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 03025/2016, que trata de Tomada de Contas Especial, que possui como objeto a apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do processo administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmitex e kit-lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS).
12. Inicialmente, necessário consignar que, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo provisório a respeito dos pressupostos de admissibilidade recursal.
13. Em cognição sumária, observa-se que o recurso está devidamente nominado e interposto contra decisão proferida em sede de tomada de contas especial, portanto, adequada a pretensão da recorrente, vez que pertinente ao combate do julgado em espécie, conforme dispõe o art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 89, I do RITCE/RO:
- Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
- I - reconsideração;
- [...]
- Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:
- I - reconsideração;
- [...]
14. Registra-se ainda que a recorrente possui interesse e legitimidade para recorrer, pois alcançada pelo *decisum*, ora combatido. Para além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, conforme disciplina o art. 32 da Lei Complementar n. 154/96.
- Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
15. O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2583 de 2.5.2022, considerando-se como data de publicação o dia 3.5.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Por sua vez, a peça recursal foi protocolizada em 2.5.2022, logo, tempestivamente, conforme atestou o departamento da 2ª câmara no id.1204408.

16. Por oportuno, registre-se que o efeito suspensivo atribuído a esta espécie recursal lhe é inerente, por força do disposto no art. 32, caput da LC n. 154/96.

17. Assim, interposto, dentro do prazo legal, contra decisão colegiada proferida em sede de processo de tomada de contas especial, constata-se, em juízo de admissibilidade provisório, o preenchimento dos requisitos legais.

18. Ante o exposto, decido:

I. Em juízo provisório, conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Ivani Ferreira Lins em face do acórdão AC2-TC 00018/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 03025/2016, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos art. 31, I, da LC n. 154/96 e o art. 89, I do RITCE/RO, e, por conseguinte, determino o seu processamento;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental, conforme o disposto no art. 92 do RITCERO;

III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao departamento da 1ª câmara que expeça o necessário quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] De relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

[2] Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Monitoramento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APT-TC 00180/2020, do processo PCe n. 04139/09-TCE-RO- Pedido de dilação de prazo Santo Antônio Energia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
RESPONSÁVEIS: Empresa Santo Antônio Energia –SAE.
 Empresa Energia Sustentável do Brasil – ESBR.
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.
ADVOGADOS: Sociedade de Advogados Mudrovitsch Advogados, OAB/DF nº 2037/12.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0164/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00180/2020. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os atos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação do item VIII do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819), referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO, pertinente a tomada de contas especial convertida pela Decisão n. 284/2013-Pleno, oriunda de denúncia em face da administração municipal de Porto Velho sobre possíveis irregularidades na execução de obras de compensação socioambiental e econômica do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira no distrito de Jaci-Paraná, como tudo dos autos consta.

2. Após a juntada da documentação (ID 1001387), os autos foram encaminhados para análise perante a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações –CECEX 06.

3. A unidade técnica se manifestou por meio do relatório acostado no ID 1148225, identificando que não consta nenhum documento que demonstre o recebimento e/ou ciência da decisão por parte da empresa Santo Antônio Energia, pugnando pela renovação do ato de chamamento ao processo e quanto as demais questões propôs que seja considerada cumpridas as determinações contidas nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00180/2020, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se no sentido de que seja reiterada a determinação de comunicação da empresa Santo Antônio Energia – SAE para que comprove a observância da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020.

Manifesta-se, ainda, pelo reconhecimento do **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES V E VI** de acordo com os itens 3.2 e 3.3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

I. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item V, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

II. CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VI, do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), em virtude dos fundamentos carreados no tópico 3.2 deste relatório;

III. DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, via ofício, reitere a comunicação da empresa Santo Antônio Energia - SAE, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e passado o prazo, com encaminhamento ou não da justificativa, junte as documentações pertinentes ao presente processo para prosseguimento do mister fiscalizatório deste Tribunal de Contas;

IV. DAR CONHECIMENTO desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante Cota n. 004/2022-GPMLN (ID 1163494), no qual fez análise pormenorizada dos autos n. 4139/09 e dos presentes autos, observando que foi expedido o Ofício n. 1993/2020-DP-SPJ^[1], que não chegou a ser encaminhado para a empresa Santo Antônio Energia S/A, via e-mail ou postal, trazendo dúvida sobre a real efetivação da intimação do responsável, de modo que não é possível certificar o decurso do prazo para apresentação de defesa a teor da Certidão de ID 1000195 dos autos n. 4139/09.

5. Diante dos fatos e a fim de evitar que seja suscitada nulidade por ausência de cientificação dos atos processuais, pugnou o MPC pela expedição de novo ofício para aludida empresa, nos seguintes termos:

Diante do exposto, convergindo com a manifestação técnica no que toca ao item III da proposta de encaminhamento do relatório, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Expedido novo ofício à empresa Santo Antônio Energia S/A, sobre a decisão do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819), e a determinação contida no item IV do referido decisum, garantindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e;

II – Efetivada a comunicação, com ou sem manifestação da empresa, seja tomada as providências de estilo e após requer o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória.

6. Vindo os autos a este gabinete, solicitei informação ao Departamento do Pleno sobre a comprovação da efetiva cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para posterior deliberação desta relatoria.

7. O Departamento do Pleno lançou a Informação n. 002/2020/DP-SPJ (ID 1184563), informando que após realização de pesquisas nos arquivos não foi possível localizar comprovante de envio do ofício n. 1993/2020/DP-SPJ à empresa Santo Antônio Energia S/A.

8. Diante dos fatos exarei a Decisão Monocrática n. 0114/2022-GAEOS (ID 1205359), determinando ao Departamento do Pleno nova notificação à empresa Santo Antônio Energia S/A, a fim de garantir o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

9. Em atendimento foi expedido o Ofício n. 0673/2022-DP-SPJ^[2], conforme certidão ID 1205828, com prazo pra apresentação de justificativa até a data de **09.06.2022**, nos termos da certidão de início de prazo de defesa ID 1206936.

10. Na data de **10.06.2022**, a empresa protocolou pedido de dilação de prazo por mais **30 (trinta) dias** (ID 1215755).

FUNDAMENTAÇÃO

11. Tratam os autos de monitoramento em cumprimento a determinação do item VIII, do Acórdão APT-TC 00180/2020 (ID 925819), referente ao processo n. 04139/09- TCE-RO.
12. A unidade técnica, após análise das documentações, concluiu pela existência de irregularidade no que se refere à falta de cientificação da empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se acerca do item IV do Acórdão APT-TC 00180/2020, dando por atendidos os itens V e VI, sugerindo que se reitere a comunicação à aludida empresa para apresentação de justificativas.
13. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento técnico opinando pela expedição de novo ofício à empresa garantindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
14. Devidamente notificada a empresa protocolou, **intempestivamente**, pedido de dilação de prazo por mais **30 (trinta) dias**, não informando os motivos pelo não atendimento à notificação desta Corte de Contas, fato que já é motivo de aplicação de sanção prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.
15. Contudo, primando pelo interesse público, e sabendo que prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal, defiro a concessão do prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão.
16. Pelo exposto, **DECIDO:**

I – Deferir por mais 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta notificação, o prazo para apresentação de justificativas por parte da empresa Santo Antônio Energia S/A, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00180/2020 (ID 925819);

II – Alertar a empresa Santo Antônio Energia S/A que **o não cumprimento no prazo deferido** da notificação desta Corte de Contas pode acarretar a aplicação da sanção do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Ao Departamento do Pleno para que ao término do prazo estipulado acima, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, promova continuidade da análise dos autos.

Publique-se esta Decisão. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] ID 932017 – Proc. 4139/09.

[2] ID 1206075.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/22

PROCESSO: 01258/2012 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Glória Maria Gomes Dantas - CPF n. 629.274.852-91.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis – Diretor-Presidente do Ipam à época - CPF n. 493.404.252-00.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RITO SUMÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553/RS). ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA DO PROCESSO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, à Senhora Glória Maria Gomes Dantas, CPF n. 629.274.852-91, ocupante do cargo de Professora, nível II, ref. 12, matrícula n. 398116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição, em favor da Senhora Glória Maria Gomes Dantas, inscrita no CPF n. 629.274.852-91, ocupante do cargo de Professora, nível II, ref. 12, matrícula n. 398116, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 26.9.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 4.091, de 26.9.2011, sendo proventos integrais e paritários, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Recomendar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam e ao órgão de origem, informando-os que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00308/22

PROCESSO: 04127/2015 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Clenilda Nobres da Silva Abreu - CPF n. 508.351.812-00.
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - Diretor-Presidente do IPAM - CPF n. 616.944.282-49
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de junho de 2022.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RITO SUMÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 636553/RS). ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS A CONTAR DA ENTRADA DO PROCESSO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO DO ATO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Clenilda Nobres da Silva Abreu, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe A, referência VI, matrícula n. 116758, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (54,48%) ao tempo de contribuição (5.966 dias), com base na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 6ºA da Emenda 41/2003, com redação introduzida pela Emenda 70/2012, combinado com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de julho de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Registrar, sem análise de mérito, a Portaria n. 243/DIBEN/ PRESIDENCIA/IPAM, de 2.7.2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 4.999, de 3.7.2015, com fundamento no artigo 6ºA da Emenda 41/2003, com redação introduzida pela Emenda 70/2012, combinado com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, a partir de 1º de julho de 2015; e o Ato concessório de Aposentadoria n. 406/IPERON/GOV-RO, de 17.12.2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8, de 14.1.2016, com fundamento art., 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), com fundamento nos artigos 20, caput, e 45 ambos da LC n. 432/08, e Lei n. 10.887/2004; referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na remuneração dos cargos, sem paridade.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam e ao Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02748/21 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADO: Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20.
Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura.
RESPONSÁVEL: Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20.
Presidente da Câmara de Rolim de Moura.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0081/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Senhor Claudinei Fernandes de Souza – Presidente da Câmara, cujos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da Instrução Normativa nº 018/06-TCER.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Claudinei Fernandes de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sinconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. Porvaremos autossobre Gestão Fiscal, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão

nº 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento nº 001/2006.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, relativo ao exercício financeiro de 2021.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestre foram intempestivas, contrariando dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo "D" da IN nº 39/2013/TCE-RO.

9. Assim, as informações trazidas pelo RGF, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º, 2º e 3º quadrimestre), atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1215893.

10. No que tange à despesa com pessoal o Poder Legislativo Municipal ao final do 3º semestre de 2021 atingiu o percentual de 2,35% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215893.

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021, embora de forma intempestiva, foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Claudinei Fernandes de Souza – CPF nº 581.041.002-20, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1215893, fls 022/024.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02752/21 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
INTERESSADO: Arilson Valério da Silva – CPF nº 390.565.622-15.
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
RESPONSÁVEL: Arilson Valério da Silva – CPF nº 390.565.622-15.
Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM 0080/2022-GCJEPPM

1. Trata os autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Arilson Valério da Silva – Presidente da Câmara, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e da Instrução Normativa nº 018/06-TCER.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças Municipais – CECEX-02, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Arilson Valério da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período exceto pelo envio intempestivo das informações ao Sinconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1 arquivar o presente processo de acompanhamento.

3. PorversaremosautosobreGestãoFiscal,asuaapreciaçãoodar-se-áporDecisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão

nº 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

4. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do Provimento nº 001/2006.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, relativo ao exercício financeiro de 2021.

8. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º quadrimestre foram intempestivas, contrariando dessa forma as disposições do art. 9º c/c anexo "D" da IN nº 39/2013/TCE-RO, contudo, em relação ao envio das informações acerca do 2º quadrimestre, o corpo técnico verificou que ocorreu de forma tempestiva.

9. Assim, as informações trazidas pelo RGF, exceto pelo envio intempestivo das informações (1º e 3º quadrimestre), atestam a ampla transparência preconizada na LRF – ID 1215893.

10. No que tange à despesa com pessoal, o Poder Legislativo Municipal, ao final do 3º semestre de 2021, atingiu o percentual de 2,43% da RCL do Município, sendo o limite máximo o percentual de 6%, nos termos da alínea "a", inciso III do art. 20 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

11. Ao final do exercício, a Câmara Municipal não possuía obrigações de restos a pagar, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório - ID 1215893.

12. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2021 foram devidamente encaminhados à este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

13. A Resolução nº 173/2014-TCE-RO em seu o artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

14. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rolim de Moura atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

15. Ante o exposto, decido:

I – **Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Arilson Valério da Silva – CPF nº 390.565.622-15, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o

desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, *caput* e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, nos termos do art. 40^[2] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos **arquivados**;

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1215913, fls 022/024.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0515/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS.
INTERESSADA: Rosimeri Larraniaga.
CPF n. 573.318.392-68.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado.
CPF n. 644.023.552-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2022-GABOPD

- Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, em favor da servidora **Rosimeri Larraniaga**, CPF n. 573.318.392-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, 40 horas semanais, matrícula n. 40, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 024/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021 (ID=1169264), com fundamento artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1216779), concluiu que não foram enviados todos os documentos necessários para a devida análise, estando os autos em desacordo com o artigo 6º, inciso III da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, motivo pelo qual sugeriu a baixa em diligência.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC1, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Assim é como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Rosimeri Larraniaga**, fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da CF, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, de acordo com a redação dada pelo art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. 50/2017TCE-RO, os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, *in verbis*:

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

(...)

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores.

8. No caso em apreço, a Unidade Técnica constatou a ausência de parte da documentação exigida, não tendo sido encaminhados o parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

9. Desse modo, em consonância com o Corpo Técnico, considero imprescindível a realização de diligência no sentido de determinar ao responsável do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras –IPMS, para que envie o documentação necessária para o complemento da instrução processual.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, encaminhe a documentação necessária para a aposentadoria em apreço, conforme disposto no artigo 6º, III da IN n. 50/2017/TCE-RO:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

11. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras -IPMS, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0620/22 - TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: Adriana Batista da Silva de Freitas Pimentel Barriga – CPF n. 882.499.722-87 e outros.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0167/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 1180507 - Págs.1-151).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no **Anexo I**, do relatório técnico, por atender as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, e pela irregularidade do ato admissional da servidora elencada no **Anexo II**, por constar vínculo efetivo em outro órgão, contrariando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando se tratar dos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” e existir compatibilidade de horários, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1195618).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidade na admissão da servidora Lucimar Cardoso Moraes, CPF n. 634.470.532-91, tendo em vista a declaração de que a mesma possui vínculo em outro órgão (pág. 179 – ID 1178784), ocupando cargo de Serviços Gerais na Prefeitura do Município de Vilhena, que, a rigor, não permite acumulação, por não ser cargo técnico, com outro cargo de Professor, ante o previsto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

5. Conforme consta no aludido documento a servidora se prontificou de requerer a exoneração do cargo ocupado de serviços gerais e fazer juntada desse documento, o que, em análise proferida pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, não foi realizado até a presente data.

6. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar ao gestor do município de Vilhena para que se manifeste sobre a irregularidade detectada para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

7. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis sobre a irregularidade detectada na admissão da servidora abaixo mencionada, tendo em vista que se trata de possível acumulação ilegal de cargos públicos, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0620/22	Lucimar Cardoso Moraes	634.470.532-91	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana.	14.02.2022 Termo de Posse 3754/2022(pág. 180 – ID 1178784)	Declaração de acumulação remunerada de cargo público sem compatibilidade de horário.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração.

II. Oportunizar à servidora Lucimar Cardoso Moraes – CPF n. 634.470.532-91, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativa plausível sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

(Assinatura eletrônica)
Erivan oliveira da silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0639/22 - TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: Alessandra Oliveira dos Santos – CPF n. 709.518.292-20 e outros.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0168/2022-GABEOS

EMENTA.ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 2.10.2019 (ID 1182323 - Págs. 1/151).

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional dos servidores elencados no Anexo I, por atender as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, merecendo os devidos registros.

3. No entanto, pugnou pela irregularidade do ato admissional dos servidores elencadas no Anexo II, por constar vínculos efetivos em outros órgãos, contrariando o disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, exceto quando se tratar dos casos previstos nas alíneas "a", "b" e "c" e existir compatibilidade de horários, bem como não atendimento ao disposto no art. 22, I, "a", "b" e "f" da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1192016).

4. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas.

5. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão dos servidores indicados no anexo II do Relatório Técnico, em vista do não atendimento ao disposto no artigo 22, I, alíneas "a", "b" e "f" da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, in verbis;

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;

b) cópia da publicação do Edital do Concurso;

f) cópia do termo de posse ou inclusão;

6. Observou ainda a unidade técnica ausência de documentos que atestem a regular acumulação de cargo público, em cumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal:

Art. 37 – XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

7. No caso da servidora **Juliane** Dellani, não foi encontrado o termo de posse. No caso da servidora **Fabiane** Ghisi, além da ausência do anexo TC-29, verifica-se acumulação ilegal de cargo, vez que não demonstra a compatibilidade de horários para o exercício da enfermagem. Nos casos da **Alessandra** Oliveira Dos Santos, **Fernanda** Guimarães Bonin, **Flavia** Rodrigues, **Gilcimara** Sacchi Roque, **Marisa** Erdmann dos Santos, **Maristela** Assumpção Cechinel e **Vanderli** Uecker Strelow declararam acumulação de cargos entre os cargos inacumuláveis, com a ressalva de que pediriam exoneração na data da posse dos novos cargos, não constando nos autos tal atitude, documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

8. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos por parte dos gestores públicos para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis sobre as irregularidades detectadas na admissão das servidoras abaixo mencionadas, tendo em vista que se trata da comprovação da exoneração e/ou acumulação ilegal de cargos públicos e ausência de documentos previstos na Instrução Normativa n. 0013/2004/TCE-RO, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0639/22	Alessandra Oliveira dos Santos	709.518.292-20	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana	10.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração.
0639/22	Fabiane Ghisi	978.756.002-00	Técnico em Enfermagem	03.02.2022	Ausência do anexo TC-29 e Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados ou termo de exoneração e envio do anexo TC-29 preenchido..
0639/22	Fernanda Guimarães Bonin	022.237.202-85	Professor Nível III – Pedagogia Zona Urbana	10.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração
0639/22	Flávia Rodrigues.	865.434.232-34	Agente Administrativo.	10.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração
0639/22	Gilcimara Sacchi Roque	003.719.762-27	Coordenador Pedagógico- Supervisor Escolar. – Zona Urbana.	02.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração
0639/22	Juliane Dellani.	740.053.592-72	Cuidador de Alunos.	x	Não apresentação do termo de Posse.	Termo de Posse.
0639/22	Marisa Erdmann dos Santos	621.204.682-49	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana.	02.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração
0639/22	Maristela Assunção Cechinel	933.368.702-59	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana.	10.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração
0639/22	Vanderli Uecker Strelow	001.296.340-26	Professor Nível III – Pedagogia – Zona Urbana.	10.02.2022	Declaração de acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.	Termo de exoneração

II. Oportunizar aos servidores **elencados no item I** o direito de se manifestarem e/ou apresentarem justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, deste *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena para o cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada ou não dos documentos, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

(Assinatura eletrônica)
Erivan oliveira da silva
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03213/19 (PACED)
 INTERESSADO: William dos Santos Mendes
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão n. APL-TC 00311/19, proferido no processo (principal) nº 00858/18
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0350/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **William dos Santos Mendes**, do item V do Acórdão n. APL-TC 00311/19, prolatado no Processo (principal) n. 00858/18, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação n. 0265/2022-DEAD - ID n. 1224591), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício n. 0595/2022/PGE/PGETC (ID n. 1223086) e do anexo acostado ao ID n. 1223087, informou que “o Senhor *William dos Santos Mendes realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20190200678240*”, por meio do parcelamento n. 20210101700006, conforme extrato sob o ID n. 1223087.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **William dos Santos Mendes**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão n. APL-TC 00311/19**, exarado no processo (principal) nº 00858/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1223503.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00368/18 (PACED)
INTERESSADA:Cricélia Froes Simões
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00073/17, proferido no processo (principal) nº 01386/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0349/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cricélia Froes Simões**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00073/17, prolatado no Processo nº 01386/11, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0264/2022-DEAD - ID nº 1224141, comunica que:
[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0592/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1223080 e anexo ID 1223081, em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Cricélia Froes Simões, quitou a CDA registrada sob o n. 20180200010382, conforme extrato em anexo. [...]
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cricélia Froes Simões** quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00073/17**, exarado no Processo nº 01386/11, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1223417.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00192/19 (PACED)

INTERESSADA: Luciana Cândido da Silva

ASSUNTO: PACED - multa dos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, proferido no processo (principal) nº 00303/20

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0351/2022-GP

MULTAS. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luciana Cândido da Silva**, dos itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão nº AC1-TC 01536/18, prolatado no Processo nº 00303/20, relativamente à cominação de multas.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0266/2022-DEAD - ID nº 1224681, comunica que:

[...] Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Luciana Cândido da Silva, quitou as CDAs n. 20190200043331 e 20190200044004, por meio do Parcelamento n. 20190100100168, conforme documentos acostados sob o IDs 1223727, 1223975 e 1224039. [...]
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Luciana Cândido da Silva** quanto à multa cominada nos **itens XXXVII e XXXVIII do Acórdão nº AC1-TC 01536/18**, exarado no Processo nº 00303/20, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1224067.

Gabinete da Presidência, 05 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 2368/2020

INTERESSADA: Adrissa Maia Campelo

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0352/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

- Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.

5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Adrissa Maia Campelo, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 495, lotada na Coordenadoria de Controle Externo em Políticas Públicas - CECEX-9, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Fortaleza/CE, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0413160).

2. Em suas razões, a demandante afirma que sua companheira, com quem vive em regime de união estável, “é servidora pública estadual, ocupante do cargo de inspetor da Polícia Civil do Estado do Ceará, onde exerce regularmente suas atividades na modalidade presencial”, local onde adquiriu um imóvel. Aduz, ainda, que “quase toda a [sua] nossa família (minha e da minha futura esposa), com os quais [dividiram] dividimos momentos felizes (como o nascimento do Joaquim, nosso afilhado) e difíceis (como a perda da avó materna dela, por Covid-19), mora aqui, no Ceará - onde venho exercendo minhas atividades laborais, em regime de teletrabalho extraordinário, desde o início da pandemia [cfe. DM 0188/2020-GP, 0196360]”.

3. Argumenta que “Com essa nova alternativa de trabalho, ficou ainda mais evidente a importância do apoio familiar na manutenção da minha saúde mental [...] e até mesmo na melhoria do [seu] meu desempenho funcional. Poder exercer [seu] meu trabalho (que considero meu propósito de vida) perto da [sua] minha família me traz mais conforto e tranquilidade mentais para gerar cada vez melhores trabalhos (e resultados) para o TCE/RO e, também, para lidar com as [suas] minhas questões internas”.

4. Além disso, a requerente destaca que “Mesmo com todas as limitações impostas pela pandemia da Covid-19, a CECEX-9 [...] vem entregando resultados expressivos e relevantes para este Tribunal”.

5. Desse modo, a servidora assegura que “já está em planejamento uma agenda de trabalho presencial para a condução dos projetos que exigem articulações e ações nessa modalidade. A primeira ação presencial prevista para esse ano será no início de julho”, reforçando o seu comprometimento e ciência “de que a condição de estar em teletrabalho não exclui a possibilidade de, sempre que necessário, estar em reuniões ou outras atividades presenciais extraordinárias durante o meu período de concessão”.

6. Assevera, ainda, que durante todo o período em que exerceu as suas “atividades em teletrabalho extraordinário”, realizou “diversos cursos de aperfeiçoamento”, tanto que se encontra cursando, “a próprias expensas, o MBA em Inovação e Auditoria no Setor Público, promovido pela Universidade de São Paulo (USP) em parceria com o Instituto Rui Barbosa (IRB) - tudo para me tornar uma profissional cada vez melhor para este Tribunal, para o sistema de controle externo e, ao fim e ao cabo, para a sociedade”.

7. Por fim, declara que possui “toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das minhas atividades” e que atende às condições biopsicossociais.

8. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9 se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Despacho nº 0413327/2022/CECEX9 (doc. 0413327)

9. Ato contínuo, o Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, “uma vez que não haverá qualquer prejuízo das funções exercidas pela auditora” (Despacho nº 0413415/2022/SGCE – doc. 0413415).

10. Instada a se pronunciar (Despacho 0414924), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Adrissa Maia Campelo, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual n. 0417887/2022/DISDEP – doc. 0417887).

11. É o relatório. Decido.

12. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

13. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e

tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

14. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
- II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
- III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Servidor com deficiência atestada;
- II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III – Gestantes ou lactantes;
- IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;
- V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e
- VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

15. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

16. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Adrissa Maia Campelo, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual nº 0417887).

18. Além do preenchimento dos requisitos acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

19. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

20. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

21. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

22. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

23. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

24. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

25. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

26. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Fortaleza/CE, justamente para usufruir do convívio com a sua companheira, que labora (e possui domicílio) na referida localidade, bem como dos demais familiares de ambos os lados. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0187/2022-GP (proc. SEI nº 0362/2022).

27. Os superiores hierárquicos da requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

28. A propósito, é sabido que, a servidora se encontra em regime de teletrabalho desde o início da pandemia, conforme DM nº 0188/2020-GP (doc. 0196360), e tem apresentado um desempenho satisfatório e de bastante valia para o desenvolvimento do controle externo de políticas públicas educacionais.

29. Além disso, conforme aludido pela interessada, em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, já está em planejamento uma agenda de trabalho presencial para a condução de projetos e ações específicas, em atenção ao disposto no art. 33, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0413160).

30. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

31. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

32. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Adrissa Maia Campelo a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Fortaleza/CE, mediante teletrabalho ordinário, até 31.12.2023, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 010772/2019

ASSUNTO: Avaliação especial de desempenho para efeito de aquisição de estabilidade no serviço público.

INTERESSADO: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0353/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO ESPECIAL PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PONTUAÇÃO SUFICIENTE. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos ter o servidor preenchido os requisitos para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a devida aprovação no estágio probatório, imperiosa a homologação de sua avaliação especial.

Após a adoção das medidas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

1. Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, do servidor/auditor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva.
2. A Comissão Permanente de Avaliação no Estágio Probatório – CADEP, pelo Despacho nº 1/2019/CADEP (ID nº 0164786), remeteu os autos à Corregedoria-Geral para homologação da 6ª avaliação do servidor, na forma na Resolução n.143/2013/TCE-RO.
3. A Corregedoria-Geral, considerando as anomalias nas avaliações, instaurou um Plano de Recuperação do Desempenho, que foi integralmente cumprido pelo servidor e, por fim, foi homologou as avaliações de desempenho do servidor, conforme Decisão n. 75/2022-CG (ID nº 0415684).
4. Por fim, constam dos autos a Ficha de Síntese de Acompanhamento de Desempenho (FSAD), que concluiu pela aprovação do avaliado, considerando o atingimento de 50 pontos na nota final, somadas as notas obtidas nas 6(seis) avaliações, consoante o art. 14, da Res. 143/2013/TCE-RO (fls. 304 do ID nº 0164578).
5. É o relatório. Decido.
6. Preliminarmente, consigno que é de competência da Presidência a homologação da FSAD, nos termos do Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
7. Dito isso, verifico que, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), e considerou o servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva aprovado no estágio probatório.
8. Ante o exposto, considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado final encartado às fls. 304 do ID nº 0164578, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, com fulcro no Art. 20 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.
9. Determino à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial do TCE-RO e, após, encaminhe os autos à DIVGD para as medidas necessárias, em especial o registro nos assentos funcionais do servidor, e posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI Nº: 000012/2022

ASSUNTO: Atraso no pagamento dos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda.

DM 0356/2022-GP

ADMINISTRATIVO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ATRASO NO PAGAMENTO DE FORNECEDORES. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 178/2015. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM DOLO OU CULPA NA CONDUTA PRATICADA PELOS RESPONSÁVEIS E QUE JUSTIFIQUEM A APURAÇÃO PELA INSTÂNCIA CORREICIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. De acordo com o art. 15 da Resolução 178/2015, configura violação do dever funcional, passível de responsabilização, o servidor que der causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.
2. A ausência de elementos que indiquem o favorecimento ou preterição indevida, intencional e deliberada praticada por servidor com o objetivo de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica de pagamentos, descartam a necessidade de instauração de procedimento disciplinar para apurar a prática de falta grave passível de punição.
1. O Diretor do Departamento de Finanças (DEFIN) submete a esta Presidência o Despacho DEFIN 0371500, por meio do qual informa o atraso no pagamento dos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda, relacionados na Ordem Cronológica de Pagamentos do dia 28/12/2021 (0371498).

2. Segundo o Diretor, os pagamentos deveriam ter sido efetuados em 29/12/2021, no entanto, em razão do excessivo número de demandas ocorridas em dezembro, especialmente na última semana do mês, houve um “sufoco operacional” de toda a equipe e, por um lapso, os pagamentos das três empresas mencionadas não foram processados juntamente com os demais créditos dos credores constantes da relação da aludida Ordem Cronológica.
3. Esclareceu que, com a constatação da falha, a situação foi informada à Secretária-Geral de Administração e, no dia 3/1/2022, foi realizado o processamento dos pagamentos em atraso e o encaminhamento das Ordens Bancárias (OB), via SIGEF, para o Banco do Brasil, todavia, o sistema SIGEF estava inoperante no período, com previsão de retorno somente após o dia 10/1/2022.
4. Assim, dada a situação, por determinação da Secretária-Geral de Administração, as aludidas OB's foram canceladas e emitidas novas OB's para o pagamento, mediante transferência bancária para a data de 4/1/2022 (0371537, 0371539 e 0371540).
5. Por fim, o Diretor relatou as providências operacionais adotadas a fim de evitar a reiteração desse tipo de falha.
6. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), ao analisar os autos (Despacho 0371545), corroborou a manifestação do DEFIN e acrescentou outras dificuldades enfrentadas no período, além de deixar claro que nunca houve registro, até a presente data, de que a equipe do DEFIN tenha preterido algum pagamento em desfavor de qualquer credor.
7. Ao final, concluiu a SGA, por não vislumbrar a existência de indícios de favorecimento ou preterição indevida, intencional e/ou deliberada na conduta dos servidores do DEFIN, em prejuízo da ordem cronológica de pagamentos, pela não responsabilização funcional, nos termos do art. 15 da Resolução n. 178/2015 (Dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). No entanto, apesar da análise pormenorizada dos fatos empreendida pela SGA, ainda assim, encaminhou o feito à Controladoria de Análise e Acompanhamento de Despesa dos Controles Internos – CAAD e à Presidência para deliberação.
8. A CAAD se manifestou por meio do Despacho nº 0399915/2022/CAAD/TC, concluindo, resumidamente, na forma delineada a seguir:
- “[...]”
- Promovida a análise dos documentos que compõem o Processo, não se vislumbra intenção de burla a ordem cronológica de pagamentos. Como foi exposto pelo DEFIN e corroborado pela SGA, o ocorrido se deu, até que se prove o contrário, por falha administrativa, em decorrência da grande quantidade de trabalho dos servidores do setor, como bem justificou o Diretor do DEFIN.
- O fato de ter apontado a falha, imediatamente após a percepção do ocorrido em 03.1.2022, em princípio, afasta a possibilidade de dolo ou má fé, haja vista que, de imediato foi comunicado ao superior hierárquico e adotadas providências para impedir novas ocorrências dessas natureza.
- Desta forma, considerando a plausibilidade das justificativas e que não se tem registro, até o presente momento, de dano ao erário, uma vez que nenhuma das empresas envolvidas solicitou providências ou reparos pelo ocorrido, esta CAAD concorda integralmente com os termos e o entendimento da SGA (ID 0371557), o qual assevera que a falha ocorreu, devido a enorme carga de trabalho dos servidores do setor, afastando, por seu turno, conduta intencional e deliberada ou desídia, na tentativa de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica ou auferir quaisquer vantagens indevidas.
- Cabe registrar, no entanto, que caso ocorra pedido de apuração dos fatos por parte das empresas interessadas e a apuração demonstrar prejuízo à administração, neste caso, deverá ser encaminhado o processo para Corregedoria para, caso entenda necessário, apuração da responsabilidade do servidor que deu causa ao episódio narrado.
- Por derradeiro, remeto os presentes autos a esta Presidência, para adoção das medidas que entender necessárias”.
9. A Presidência da Corte, entendendo que o desenlace da controvérsia também deveria passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, por meio do Despacho GABPRES 0399839, encaminhou os autos ao órgão de consultoria jurídica para que se pronunciasse “sobre a regularidade (ou não) da atuação administrativa deste Tribunal, à luz da Resolução n. 178/2015, no Contrato n. 26/2021 (possível preterição na ordem cronológica de pagamento)”, uma vez que a depender da conclusão, poderia culminar (ou não) na remessa do feito à Corregedoria-Geral para apuração de possível conduta irregular de servidor.
10. Em seguida, a PGETC, após convergir com as análises da SGA e da CAAD, elaborou a Informação nº 40/2022/PGE/PGETC (ID 0414747), opinando no seguinte sentido:
- Ante o exposto, diante das informações e dados disponibilizados nos autos, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela ausência de elementos que denotem dolo ou culpa dos servidores do DEFIN quando da inobservância da ordem cronológica de pagamentos em relação aos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda.
11. É o relatório. Decido.
12. Sem mais delongas acolho integralmente os posicionamentos da SGA e da CAAD, corroborados pela PGETC, motivo pelo qual, considerando que a matéria já foi enfrentada e analisada pela bem lançada Informação nº 40/2022/PGE/PGETC (ID 0414747), em homenagem ao princípio da celeridade, tomo a liberdade de lançar mão de seu conteúdo como razões de decidir, in verbis:

3. DA OPINIÃO

A – DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Conforme destacado no despacho do Gabinete da Presidência (0374313), o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para elucidação de situação fática ainda não uniformizada, nos termos do art. 1º da Orientação Normativa n. 01/2020/PGE/PGETC.

Neste sentido, considerando o objeto dos autos, passa-se a análise das seguintes situações fáticas que despontam como relevantes para deliberação da Presidência: 1) ocorrência ou não de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em relação aos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda; 2) caso confirmado o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, ocorrência ou não de ação ou omissão culposa ou dolosa.

A.1 – DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE

SERVIÇOS GLOBAWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA; DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; E ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA LTDA.

A Resolução nº 178/2015/TCE-RO estabelece no âmbito do Tribunal de

Contas que, respeitada a ordem de classificação dos créditos, a Administração deve observar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para rematar a liquidação e o pagamento da obrigação, contados da data da

apresentação da nota fiscal ou documento equivalente de cobrança pelo Contratado, salvo se houver justificativa técnica que imponha solução diferenciada para o caso.

A referida resolução veda o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, a exemplo das seguintes situações:

Artigo 7º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Artigo 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§2º. Na hipótese do “caput”, a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

(...) Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

(...) Artigo 15. Sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional os servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Assim, eventual descumprimento da ordem cronológica de pagamento, fora das hipóteses citadas, sujeita os responsáveis que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, à responsabilidade funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Dos fatos narrados pelo Diretor do Departamento de Finanças não há dúvidas quanto à ocorrência de descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em relação aos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda. Inclusive, este fato não é controvertido nos autos, tendo sido reconhecido pelo próprio Departamento de Finanças.

Para esses casos, a Resolução nº 178/2015/TCE-RO dispõe que os responsáveis que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos e prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Nesses casos, esta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas atua como órgão de controle de juridicidade, verificando o respeito ao devido processo legal e a adequação da realidade fática às previsões normativas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos autos no que se refere ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos em relação aos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda.

2 – DA EXISTÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS QUE RESPALDAM A CONCLUSÃO DE INOCORRÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE

A responsabilidade administrativa do servidor público pressupõe que, diante de exercício irregular de suas atribuições, seja constatada a ocorrência de ação ou omissão culposa ou dolosa.

O descumprimento de uma norma não é, portanto, sinônimo de culpa, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, que podem descaracterizar o elemento subjetivo necessário para configuração de responsabilidade do servidor.

Em que pese a complexidade que geralmente circunda a análise do elemento subjetivo da atuação do servidor, verificam-se nos autos dados objetivos que respaldam a conclusão de inocorrência de dolo ou culpa grave no caso em espécie.

Isso porque o Diretor do Departamento de Finanças apresentou em seus esclarecimentos diversos dados objetivos que evidenciam a sobrecarga de trabalho no setor no período em que não foi observada a ordem cronológica de pagamento dos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda. Vejamos:

Ressalto que para o pagamento das Horas-Aula, faz-se necessário que o operador acesse os sites da RFB para gerar o IRRF; do INSS para gerar as guias de INSS e INSS Patronal; e da Prefeitura de Porto Velho para gerar as guias de ISS, isso tudo individualmente para cada processo a ser pago.

Ainda, no dia 19.12.2021 o Defin estava com a tarefa de realização de finalização dos cancelamentos dos empenhos de 2021 para inscrição em Restos a Pagar, onde foram emitidas 110 Notas de Empenhos Novos e Notas de Anulações de Empenhos. Vale a observação de que para cada Nota de Empenho/Anulação faz-se necessário, após o processamento no Sigef, a geração da NE em PDF; Criação de Documento no programa PDF24; Criação de Documento no SEI; Juntada dos documentos criados em PDF24, página à página, no documento do SEI para as assinaturas.

No período de 27 a 29.12.2021 este Diretor, juntamente com o Chefe da Divisão de Contabilidade, deu apoio a Assessoria Técnica da SGA em relação às Projeções de Pessoal elaboradas pela Segesp e apuração dos valores de excessos de arrecadação e de economias do exercício de 2021 para transferências financeiras ao Iperon e ao FDI, as quais (transferências) foram efetuadas nos dias 28 e 29.12.2021, respectivamente.

Durante o ano de 2021 o Defin e suas unidades subordinadas (Divorf e Divcont), emitiram um total de 12.669 documentos somente para inserção no sistema SEI (estatística do SEI), sendo que, somente no mês de dezembro de 2021, foram emitidos 1.543 documentos, ou seja, foram emitidos 46% mais documentos no mês dezembro em relação à média dos meses do ano de 2021. No dia 28.12.2021 haviam 89 Processo abertos no Defin; 55 Processos abertos na Divorf; e 31 processos abertos na Divcont, todos em fase de execução.

Em 2021 o Defin processou 3.290 Pagamentos no Sistema Sigef, mediante o recurso chamado "Preparação para Pagamento - PP", as quais resultaram em um total de 1.236 Ordens Bancárias - OBs, sendo que, somente no mês de dezembro de 2021 foram emitidas 501 PP's e 192 OB's, ou seja, um volume de trabalho mais de 82% maior do que a média dos 12 meses do exercício de 2021. Um volume muito alto para um mês somente.

E ainda, também no mês de dezembro, foram processadas 9 (nove) folhas de pagamentos, sendo 4 Folhas Normal (Ativo; Inativo Fundo Financeiro; Inativo Fundo Capitalizado; e Pensionista) ; 4 folhas da 2ª Parcela do 13º Salário (Ativo; Inativo Fundo Financeiro; Inativo Fundo

Capitalizado; e Pensionista); e 1 Folha Suplementar de Ativos, esta última recebida no Defin no dia 28.12.2021 com somente 1 dia e meio para processamento, tendo em vista que o pagamento deveria estar na conta dos beneficiários até o dia 29.12.2021. Observo que para cada folha de pagamento Normal (Ativo, Inativo e Pensionista) são emitidos em média 36 Notas de Empenhos, sendo uma para cada Subelemento de Despesa de cada Elemento de Despesa e são necessárias mais de 100 PP's para a emissão das OB's necessárias para o pagamento das folhas de pagamentos.

Então, como se pode observar, o mês de dezembro, especialmente a última semana do mês de dezembro, foi um período de muito sufoco operacional para toda a equipe, com demandas de última hora para se resolver, assim como demandas de pagamentos que se acumularam e/ou foram encaminhadas naquela última semana ao Defin para processamento do pagamento, sobrecarregando os servidores de plantão.

Portanto, devido ao enorme volume de trabalho ao qual esse departamento estava inserido na última semana do mês de dezembro, mais especificamente, no dia 29, onde foram efetuados os "últimos" pagamentos do exercício, ocorreu a falha de que os 3 pagamentos das empresa mencionadas no primeiro parágrafo deste despacho, não foram processados juntamente com os demais constantes da relação da Ordem Cronológica daquele dia. Assim, logo que se verificou a falha, o caso foi informado à Vossa Senhoria e na data do dia 3.1.2022 (ontem) procuramos efetuar o processamento dos pagamentos em atraso e encaminhamento das OB's, via Sigef, para processamento junto ao Banco do Brasil. Porém, o sistema Sigef encontra-se inoperante neste período, com previsão de retorno somente após o dia 10.1.2022, conforme informações colhidas junto a Sefin/RO.

Com isso, nesta data, as OB's foram canceladas e emitidas novas OBs do tipo regularização e os valores devidos aos prestadores de serviços foram devidamente pagos mediante transferências bancárias (autorizadas por essa SGA junto ao BB) conforme Ordens Bancárias (0371537, 0371539 e 0371540), assim como foram pagas as retenções dos encargos sociais (IRRF e INSS).

Dessa forma, observo que não há justificativa que possa sanar tal falha operacional em relação aos atrasos nos pagamentos. Entretanto, devido ao grande volume de trabalho a que todos os servidores deste departamento estavam submetidos no período do ocorrido, gerando grande e aparente estafa mental de todos no final do exercício, pode ter contribuído para que o problema ocorresse. Cabe destacar que, de todos os pagamentos efetuados durante todo o exercício de 2021, não houve nenhum atraso em nenhum deles, pelo contrário, a grande maioria dos pagamentos foram feitos antecipadamente.

Soma-se à comprovação de aumento da demanda de trabalho no período o fato da irregularidade ter sido identificada e comunicada ao superior hierárquico, com adoção de providências imediatas não apenas para viabilizar o pagamento, mas também para prevenir novas ocorrências desta mesma natureza.

Além disso, não se tem registro nos autos de danos ao erário, já que nenhuma das empresas envolvidas solicitou providências ou reparos pelo ocorrido.

Neste sentido, esta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas concorda com o entendimento da SGA (ID 0371557) e CAAD (ID.0399915), quanto a inexistência de elementos que denotem dolo ou culpa dos servidores do DEFIN em prejuízo a credor listado na ordem, mas falha administrativa, em virtude da carga de trabalho dos servidores do setor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das informações e dados disponibilizados nos autos, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela ausência de elementos que denotem dolo ou culpa dos servidores do DEFIN quando da inobservância da ordem cronológica de pagamentos em relação aos prestadores de serviços Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda e Estação VIP Segurança Ltda.

Submeto a presente manifestação ao Diretor desta setorial, para aprovação na forma do art.2, I3 da Resolução 2012/2016/TCE-RO".

13. Como podemos notar, muito embora a ordem cronológica de pagamento não tenha sido respeitada, a falha apontada não irradiou maiores consequências. Isso porque dos fatos apurados, em relação ao aludido atraso, não se vislumbrou na atuação dos servidores do DEFIN, elementos bastantes para se concluir pela existência de dolo ou culpa grave (esta indicativa de negligência extrema) passíveis de responsabilização funcional, na forma do art. 145 da Resolução nº 178/2015 .

14. Na situação examinada, como bem pontuou a SGA (Despacho 0371545), o expressivo número de operações financeiras realizada em período exíguo e mais crítico do ano (dezembro de 2021), "evidencia, em verdade, que a falha incorrida passou ao largo de qualquer conduta intencional e deliberada, ou caracterizada por extrema desídia, de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica".

15. Ademais, após ter sido identificada a falha, houve a imediata comunicação da ocorrência ao superior hierárquico (SGA), sendo adotadas providências saneadoras a fim de regularizar os pagamentos (IDs 0371537 0371539 0371540). Essa constatação, além de reforçar o dever ético-profissional do Diretor da unidade, contribui para a confirmação da inexistência de dolo ou culpa por parte dos servidores responsáveis com o intuito de burlar o fluxo regular de pagamento.

16. Sendo assim, considerando a falta de prova no sentido da preterição consciente na ordem cronológica de pagamentos, o que, a propósito, restou incontroverso nos autos, não há motivos para a instauração de procedimento disciplinar em face dos servidores do DEFIN.

17. Ante o exposto, consubstanciado nos entendimentos da SGA e da CAAD, que restaram corroborados pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, decido:

I- Arquivar os presentes autos, tendo em vista a ausência de elementos de indiquem a existência de dolo ou culpa praticada pelos servidores do DEFIN com o objetivo de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica de pagamentos, na forma disposta Resolução nº 178/2015; e

II- Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do CAAD e do DEFIN, e, após, remeta o presente feito à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004125/2022

INTERESSADOS: Marivaldo Felipe de Melo e Demétrius Chaves Levino de Oliveira

ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0354/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Demétrius Chaves Levino de Oliveira, Auditor de Controle Externo, matrícula 361, Coordenador, lotado na Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX-10, requer a autorização de sua substituição pelo servidor Marivaldo Felipe de Melo, Auditor de Controle Externo, matrícula 529, Coordenador Adjunto, no período de 04 a 13 de julho de 2022, em razão de gozo de férias regulamentares do titular.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0426361/2022/SGCE, após anuir "às razões apresentadas pela Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas em seu Memorando 14 (0426173)", encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais pelas DM 523/21, 600/21 e 605/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura

administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

- a) Soluções de Tecnologia da Informação;
- b) Gestão de Informações Estratégicas;
- c) Auditoria Operacional;
- d) Controle Externo de Licitações e Contratos;
- e) Controle Externo de Atos de Pessoal;
- f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;
- g) Auditoria de Conformidade;
- h) Auditoria Financeira;
- i) Tomada de Contas Especial;
- j) Contas de Gestão;
- k) Contas do Governo do Estado;
- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;

- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário - Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

- I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;
- II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;
- III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;
- IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;
- V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;
- VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

- I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;
- II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;
- III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;
- IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria. Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apojar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiar as unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte: Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório. Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário - Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, “o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito”.

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior mobilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o de staque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período defeso de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que "a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento" (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE -RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 d a LRF e, após, arquive os autos. [...]

6. Da análise do precedente transcrito, não se depreende controvérsia quanto ao direito do servidor Marivaldo Felipe de Melo, na condição de Coordenador Adjunto da CECEX-10, em substituir, cumulativamente com sua função original, o titular da aludida Coordenadoria, o que, por conseguinte, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, garante a percepção da retribuição pecuniária a título de verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição (fato constitutivo do direito à percepção da verba de substituição). Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP (transcrita), muito embora, no caso paradigma, a substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo referente aos últimos 180 dias de final de mandato do Presidente desta Corte de Contas (art. 21, inc. II, c/c §1º, incs. I e II, da LRF), no presente caso, estamos iniciando (05/07/2022) a fase dos “180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo” (Governador), que, por força da alínea “a” do inciso IV do art. 21 da LRF, veda a prática de atos que resultem “em aumento da despesa com pessoal”, tratando-se, assim, de situações análogas, com o mesmo, aparente, óbice legal.

8. No entanto, conforme exposto na transcrição, o inciso I do art. 5º da Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO afasta o aparente óbice legal, uma vez que o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição decorre de prescrição legal (art. 14 da LC n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

9. Assim, não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição, desde que, ao final do período, efetivamente tenha ocorrido a substituição, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

10. Registre-se, todavia, que deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

11. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi redistribuído ao e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, no ponto concernente ao pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto.

12. Ante o exposto, autorizo o servidor Marivaldo Felipe de Melo, matrícula n. 529, Coordenador Adjunto, a substituir o Coordenador da CECEX-10 no período de 04 a 13 de julho de 2022 e, conseqüentemente, desde que efetivamente ocorrida a substituição (fato constitutivo do direito em exame), a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência aos interessados e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, desde que o dispêndio decorrente esteja em harmonia com o planejamento orçamentário e financeiro desta Corte, sem prejuízo do destaque dessa despesa, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF. Após, os autos devem ser arquivados.

Gabinete da Presidência, 06 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 276, de 05 de julho de 2022.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de execução e relatório para Levantamento em auditoria e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o SEI n. 002312/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO (Coordenador), cadastro n. 275, DALTON MIRANDA COSTA (Membro), cadastro n. 476, MARC UILLIAM EREIRA REIS (Membro), cadastro n. 385 e DAYRONE PIMENTEL SOARES (Membro), cadastro n. 523, para realizarem no período de 1º.7.2022 a 30.9.2022 a fase de execução e relatório do Levantamento na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Estadual - SEDAM, objetivando conhecer adequadamente a estrutura e os programas executados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Proposta P184 PICE 2022-2023).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001867/2022
INTERESSADOS: COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM POLÍTICAS PÚBLICAS
ASSUNTO: ADIMPLEMENTO DE HORAS-AULA

Decisão SGA nº 56/2022/SGA

Versam os presentes autos da análise de horas aulas dos servidores Bruno Botelho Piana, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 504, Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 538, Vanessa Pires Valente, Coordenadora-Adjunta da Coordenadoria Especializada de Políticas Públicas – CECEX-9, cadastro nº 559, Leonardo Emanuel Machado Monteiro, Auditor de Controle Externo na CECEX-9, cadastro nº 237, como instrutores na atividade de capacitação intitulado Formação em Elaboração de Plano de Ação, realizado no período de 18 a 20 de abril e 10 a 11 de maio de 2022, na modalidade presencial, no horário das 14h às 18h, conforme detalhado no Relatório ESCon (ID 0422958), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0417216), a ação pedagógica foi realizada no período acima descrito, na modalidade presencial, destinado a servidores públicos da prefeitura municipal de Porto Velho, devidamente designados e envolvidos na elaboração dos planos de ação decorrentes de decisões do Tribunal de Contas, após a realização das auditorias operacionais, com carga horária de 20 (vinte) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0417216 e 0422958), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0422958), cujo valor montante é de R\$ 1.725,00 (um mil setecentos e vinte e cinco reais) para Bruno Botelho Piana, R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais) para Francisco Vagner de Lima Honorato, R\$ 1.012,00 (um mil doze reais) (conforme informação 8 ID 0403019) para Leonardo Emanuel Monteiro e R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais) para Vanessa Pires Valente, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0398704), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 142/2022/CAAD (0424708), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, concluiu que "nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado o demonstrativo de cálculo, a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) dos instrutores Bruno Botelho Piana, Francisco Vagner de Lima Honorato, Leonardo Emanuel Monteiro e Vanessa Pires Valente, como professores na capacitação "Curso de Formação para Elaboração dos Planos de Ação", realizado em modalidade presencial, nos dias 18 a 20 de abril e 10 a 11 de maio de 2022.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0416246).
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0422958).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0426181).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula dos instrutores Bruno Botelho Piana, Francisco Vagner de Lima Honorato, Leonardo Emanuel Monteiro e Vanessa Pires Valente, como instrutores do "Curso de Formação para Elaboração dos Planos de Ação", realizado em modalidade presencial, 18 a 20 de abril e 10 a 11 de maio de 2022, nos termos do Relatório (ID 0422958)

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 05/07/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 271, de 4 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004008/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VITOR AUGUSTO BORIN, Assessor II, cadastro n. 990798, para, no período de 20.6 a 4.7.2022, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa, cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretora do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.6.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03840/2022
Concessão: 73/2022
Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participar do "Curso de Gestão Patrimonial Pública Efetiva", conforme autorização 0420856.
Origem: Brasília/DF.
Destino: Foz do Iguaçu/PR.
Período de afastamento: 04/07/2022 - 09/07/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03840/2022
Concessão: 73/2022
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do "Curso de Gestão Patrimonial Pública Efetiva", conforme autorização 0420856.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Foz do Iguaçu/PR.

Período de afastamento: 04/07/2022 - 09/07/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03795/2022

Concessão: 75/2022

Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior

Atividade a ser desenvolvida: Representar o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no "Workshop Tribunal de Contas e a Perspectiva de Novos Modelos de Administração Pública" e Instalação Oficial daquele Comitê, na cidade Macapá/AP, conforme autorização 0421436.Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Macapá/AP

Período de afastamento: 06/07/2022 - 08/07/2022

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03823/2022

Concessão: 76/2022

Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES

Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL/ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visitas técnica aos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo, conforme autorização 0424064.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC. Vitória/ES.

Período de afastamento: 03/07/2022 - 08/07/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03823/2022

Concessão: 76/2022

Nome: IARLEI DE JESUS RIBEIRO

Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visitas técnica aos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo, conforme autorização 0424064.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC. Vitória/ES.

Período de afastamento: 03/07/2022 - 08/07/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03823/2022

Concessão: 76/2022

Nome: PAULO RIBEIRO DE LACERDA

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visitas técnica aos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo, conforme autorização 0424064.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Florianópolis/SC. Vitória/ES.

Período de afastamento: 03/07/2022 - 08/07/2022

Quantidade das diárias: 5,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:03823/2022

Concessão: 76/2022

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL

Atividade a ser desenvolvida: Realizar visitas técnica aos Tribunais de Contas do Estado de Santa Catarina e do Espírito Santo, conforme autorização 0424064.

Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Florianópolis/SC. Vitória/ES.
Período de afastamento: 03/07/2022 - 08/07/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004331/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste no fornecimento de materiais permanentes (câmeras, sistema de som, fones de lapela, computadores para estúdio EAD ESCON/ASCOM), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item teve o seguinte resultado:

Item 1 - vencedora a empresa FRP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 38.504.819/0001-69, ao valor total de R\$ 45.510,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e dez reais);

Item 2 - vencedora a empresa SCORPION INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 04.567.265/0001-27, ao valor total de R\$ 1.554,00 (um mil quinhentos e cinquenta e quatro reais);

Item 3 - vencedora a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 40.689.972/0001-50, ao valor total de R\$ 378,48 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos);

Item 4 - Fracassado;

Item 5 - Cancelado;

Item 6 - Fracassado;

Item 7 - Deserto;

Item 8 - Deserto;

Item 9 - vencedora a empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 40.689.972/0001-50, ao valor total de R\$ 880,70 (oitocentos e oitenta reais e setenta centavos); e

Item 10 - vencedora a empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.388.921/0001-85, ao valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

SGA, 04 de julho de 2022.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 05/07/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo maior oferta, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001299/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, conforme o Edital.

Data de realização: 19/07/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: não há dispêndio financeiro.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 3503/2022

REPRESENTANTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

REPRESENTADO: Fernando Soares Garcia

ASSUNTO: Procedimento de Averiguação Preliminar - PAP

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria Geral

DECISÃO N. 92/2022-CG**EMENTA: PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. EXTINÇÃO.**

1. Com o encerramento da instrução preliminar, constatada a inexistência da autoria e da materialidade da suposta conduta tida como antiética e indisciplinar, e principalmente das circunstâncias específicas e indispensáveis para a formação do juízo de viabilidade a continuar a atuação da Corregedoria, exigidas pelo §2º, do art. 2º, da Portaria n. 004/2018-CG, a extinção do procedimento de averiguação preliminar - PAP é medida que se impõe.

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PARA SUBSIDIAR PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE VISAM APURAR A MESMA CONDUTA DO AUTOR DESTA REPRESENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMODAR E/OU PREJUDICAR SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS.

2. Pelo princípio da cooperação, imperioso oficiar o douto representante do Ministério Público Estadual, bem como o Presidente da OAB/RO, para subsidiar os procedimentos em andamento nas referidas instituições que visam apurar conduta semelhante praticada pelo representante nestes autos no sentido de incomodar e/ou prejudicar servidores e agentes públicos.

1. Trata-se de Representação formulada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza em face do servidor Fernando Soares Garcia, doravante Investigado, aduzindo que referido servidor teria exercido a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera.

2. Segundo o Representante, o servidor Investigado teria protocolado várias petições em face do Estado de Rondônia, no bojo do processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000, o qual tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia com claro objetivo de obter vantagem patrimonial em razão do exercício do cargo ou função pública.

3. Aduz ter o Investigado praticado atos de improbidade administrativa, além de haver descrito contra o Representante de “*forma grosseira e ofensiva*”, “*em um cenário de condutas ilícitas FALSAMENTE fato definido como crime de que o sabe inocente*”, e alegou também:

[...] o servidor que ocupa cargo de chefia ou/e função de direção no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação integral e exclusiva, tal como observado na espécie, está impedido de exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94.

Ademais, não se pode olvidar que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, pelo uso de informações privilegiadas na tramitação dos processos e dever de lealdade e honestidade à instituição que serve (art. 11 da Lei de Improbidade).

[...]

Desse modo, considerando que a prática de infração disciplinar pode ser punida com a pena de **demissão** do serviço público, nos termos previstos no art. 173 da Lei Complementar nº 68/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia), sugere-se a notificação do servidor representado para que, querendo, e no prazo legal, apresente sua defesa, sob pena de revelia e confissão, quanto à matéria de fato, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Sendo assim, considerando que o ato praticado pelo servidor violou os deveres de honestidade, legalidade, moralidade, lealdade e da boa-fé, mister se valer do art. 11 da Lei 8.429/92, para alicerçar a condenação do representado.

4. Foram juntados documentos, dentre eles um contrato de compra e venda de créditos oriundos de precatório judicial no valor de R\$ 240.962,16, cuja venda foi no valor de R\$ 100.000,00; documentos pessoais; escritura pública de cessão de crédito de precatório; declaração firmada de próprio punho atestando que o precatório encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus e dívidas de qualquer natureza, constrição, arrestos e sequestros; e documento pessoal do comprador-cessionário.

5. Ao final, requereu a procedência da Representação e a condenação do investigado à pena de demissão do serviço público.

6. No despacho inicial ordinatório n. 149/2022-CG, determinei a instauração de Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP, porquanto a conduta indisciplinar e infracional supostamente praticado pelo investigado enseja a devida apuração por este órgão censor, bem como a sua notificação para apresentar suas justificativas e/ou defesa¹.

7. Em suas justificativas de defesa², o Investigado ponderou estar sendo perseguido pelo Representante Leandro Fernandes de Souza desde o ano de 2014 – *quase uma década* –, com o oferecimento de reiteradas representações neste Órgão Censor, no Ministério Público Estadual, no Poder Judiciário e na Ordem dos Advogados de Rondônia.

8. Com efeito, dou o feito por saneado e instruído nesta fase investigativa, razão porque dispense o relatório de averiguação preliminar da Chefia de Gabinete.

9. É o relatório. Passo a decidir.

I – Inexistência de fato típico ou infracional.

10. O fato narrado pelo Representante e tido como infracional³ consiste no exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual, porquanto o servidor Investigado teria peticionado nos autos n. 0805230-69.2021.8.22.0000, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando “*obter vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo ou função pública*”.

11. Confira-se:

[...] De acordo com o art. 30, inc. I, da Lei n. 8.906/94, são impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere.

E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o servidor **FERNANDO SOARES GARCIA**, age e tem agido, de forma livre e consciente, dolosamente e com o claro objetivo de obter **vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo ou função pública**, pois, conforme consulta realizada no Processo Judicial Eletrônico (PJE), protocolou várias petições no PJE n. **0805230-69.2021.8.22.0000**, em tramitação no Tribunal de Justiça de Rondônia, Processo referêcia: **0191718-56.2007.8.22.0001 (PJE)**, em face de **ESTADO DE RONDÔNIA**, solicitando o quanto segue:

a) a admissão nos autos deste signatário como terceiro juridicamente interessado e com riscos de se tornar prejudicado, por analogia ao parágrafo único, do art. 996, do CPC/15;

b) o sobrestamento da análise do pedido do interessado Leandro Fernandes de Souza, consistente na alteração da titularidade do precatório decorrente da escritura de cessão de crédito¹, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou outro prazo razoável que vier a ser assinalado por essa douta Presidência, tendo em vista que os autos da execução na origem encontram-se conclusos para decisão desde o dia 07.04.2022, com possível e imediata expedição de ordem de penhora dos créditos.

¹ SEI n. 3292/2022, ID 0414791.

² SEI n. 4134/2022, ID 0426398.

³ violação ao Estatuto da Advocacia, bem como o Código de Ética dos Servidores do TCE/RO.

Não bastasse isso, recorreu a artifício ainda **pior**: este senhor (Fernando) também **incluiu o nome do servidor representante** — de forma grosseira e ofensiva — em um **cenário de condutas ilícitas, imputando ao subscritor, FALSAMENTE**, fato definido como crime “de que o sabe inocente” – grifos no original.

12. Em consulta ao processo n. 0805230-69.2021.8.22.0000 pelo sistema PJe-2º grau, verifica-se tratar-se de precatório em que o Representante possui um crédito junto ao Estado de Rondônia no valor de R\$ 204.817,83, não obstante tenha mencionado ser credor de R\$ 240.962,16, conforme faz prova a decisão proferida pelo Presidente do TJRO, eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (DOC. 01).
13. Verifica-se, outrossim, que a mencionada petição subscrita pelo servidor ora Investigado requerendo sua habilitação no precatório, e que na ótica do Representante seria causa de infração ética-disciplinar, foi indeferida pelo Presidente do TJRO, eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (vide DOC. 01).
14. Tal fato, além de ter sido omitido pelo Representante, por si só, esvazia o objeto deste PAP, porquanto o pedido de habilitação do servidor investigado no referido processo sequer foi deferido para que pudesse irradiar efeitos no mundo jurídico, sobremodo violação ao Código de Ética dos Servidores do TCERO ou o Estatuto da OAB.
15. E ainda que o pedido de habilitação do Investigado nos autos do precatório fosse deferido – *o que não foi* –, também não haveria motivos para determinar o processamento da representação, uma vez que o Investigado, ao solicitar sua admissão no precatório como terceiro interessado e requerendo o sobrestamento do feito por trinta dias, não formulou tais pedidos contra o ente que o remunera, mas contra o Representante que, aparentemente, é devedor do Investigado na quantia de R\$ 174.711,80 (DOC. 02)⁴.
16. Ademais, é possível perceber que o precatório foi formalizado em decorrência de uma ação movida pelo Representante contra a Fazenda Pública Estadual, e **NÃO** de uma ação movida pelo Investigado contra o ente que o remunera, sendo inverídica a afirmação constante na representação no sentido de que o investigado busca “*obter vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo ou função pública*”.
17. Portanto, os documentos 01 e 02 em anexo, demonstram a improcedência da representação, pois as supostas condutas infracionais irrogadas ao Investigado, na verdade, e conforme os mencionados documentos, foram legalmente praticadas.
18. Posto isso, e sem mais delongas, ante a ausência de autoria e de materialidade da suposta infração, o presente PAP deverá ser extinto e arquivado.
19. Passa-se, por oportuno, a descrever a real intenção do advogado Leandro Fernandes de Souza com o ajuizamento desta representação em face do investigado Fernando Soares Garcia.

II – Da real intenção do representante. Outras questões que fogem do objeto da representação. Matéria decidida por esta Corregedoria e preclusa.

20. Registre-se, de início, que a real intenção da representação em face do Investigado, **não** é a de denunciar eventual conduta irregular praticada pelo Investigado, porquanto o exercício da advocacia contra o ente que o remunera, já foi exaustivamente examinado e decidido em outra representação formulada pelo representante e advogado Leandro Fernandes de Souza e que deu origem ao SEI n. 6129/2021.
21. Pela pertinência, colaciona-se a ementa da decisão n. 80/2021-CG, proferida no SEI n. 6129/2021 que ficou assim redigida (DOC. 03):

PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSONADO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. INCOMPATIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A incompatibilidade da advocacia privada exercida pelo servidor detentor de cargo comissionado no TCE/RO já foi debatida e julgada pelo TJ/RO na apelação n. 0011207-19.2014.8.22.0001, tendo o acórdão transitado em julgado em 02.07.2021, o que demonstra a ausência dos requisitos necessários para a concessão do afastamento provisório do servidor por este fato.

2. Por força do trânsito em julgado da sentença de mérito é defeso rediscutir nesta seara administrativa a mesma matéria acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia pelo fato do servidor exercer cargo em comissão, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 502 do CPC/15) e sua eficácia preclusiva (art. 508 do CPC/15). Precedentes do STJ.

SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA DETENTOR DE CARGO EM COMISSÃO. COMPATIBILIDADE DO CARGO COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TJRO, TCE/RO, MPE E OAB/RO. PRECEDENTE COMEFEITO VINCULANTE.

3. Não induz incompatibilidade para o exercício da advocacia privada o servidor do Tribunal de Contas de Rondônia investido em cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência e de Conselheiro, de Assessoria e de Diretor da ESCON, porquanto as atribuições de tais cargos públicos não conferem poderes de decisão sobre direitos e interesses de terceiros.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA O ENTE PÚBLICO QUE O REMUNERA. PROIBIÇÃO LEGAL QUENÃO ABRANGE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO CONCRETO COM A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. OBSERVÂNCIA AO CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TCE/RO.

4. A Fazenda Pública Municipal e a Santo Antônio Energia, sociedade anônima aberta, não integram no conceito formal de Administração Pública Indireta, diferentemente dos demais integrantes de tal categoria como as autarquias, as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, e nem se inserem na vedação contida no art. 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO. Inexistência de violação à norma ou indícios de conflito concreto com a atuação do servidor no Tribunal de Contas.

⁴ Cumprimento de sentença, 9ª Vara Cível de Porto Velho, autos n. 0011207-19.2014.8.22.0001.

AUSÊNCIA ESPORÁDICA DO SERVIDOR PARA REALIZAR AUDIÊNCIAS. PERÍODO 2019 A 2021. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 99/2012-TCERO.

5. A ausência esporádica do servidor em horário normal de expediente para comparecer em audiências entre os anos de 2019 a 2021 não revela automaticamente infração disciplinar se demonstrado pelo controle das catracas de entrada e saída haver um sobre saldo de horas trabalhadas em relação ao horário legalmente exigido. Inexistência de prejuízo à Administração ou ofensa ao disposto no processo administrativo de qualquer espécie perante a Corte de Contas ou que conflitasse com o interessa desta.

CONDUTA IRREGULAR ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA. APURAÇÃO. CORREGEDORIA PRÓPRIA.

6. Falece competência a esta Corregedoria Geral para apuração de suposta conduta irregular praticada por membro do Ministério Público de Contas, ante a competência estabelecida ao órgão censor da própria instituição, conforme disposto na Resolução n. 01/2017/CPMPC – (DOC. 03) .

22. Portanto, havendo decisão transitada em julgado sobre o mesmo fato tido como indisciplinar, a verdadeira intenção do Representante não é unicamente em denunciar suposta conduta irregular praticada pelo Investigado, sob pena de incoerência e ausência de inteligência emocional, mas provavelmente tentar prejudicá-lo, conforme se extrai das justificativas apresentadas, veja-se:

[...] 2. Como já levado ao conhecimento desse órgão Corregedor em procedimentos pretéritos, este subscritor foi contratado como advogado por Érika Patrícia Saldanha de Oliveira para promover a defesa de seus interesses em ação ajuizada por Leandro Fernandes de Souza (PJe 0011207-19.2014.8.22.0001).

3. Após regular instrução daquele feito os pedidos por ele formulados foram julgados improcedentes, enquanto os da reconvenção que lhe foi oposta foram julgados parcialmente procedentes para condená-lo ao ressarcimento de danos e verbas sucumbenciais.

4. Em razão disso, **desde os idos de 2014 que Leandro Fernandes de Souza iniciou verdadeira “cacada pessoal” a este subscritor, mediante o oferecimento e reiteração de diversas e infundadas representações nessa Corregedoria, no Ministério Público Estadual, no Poder Judiciário Estadual, na Ordem dos Advogados do Brasil e até mesmo no Conselho Nacional de Justiça** (cópia anexa)!!! Isso do que se tem conhecimento!!

5. **Ocorreu que mais recentemente logrou-se êxito em efetivar a penhora no rosto dos autos do precatório n. 0805230-69.2021.8.22.0000, de titularidade de Leandro Fernandes de Souza, no importe de R\$ 174.711,80, para satisfação do dano a que foi condenado naquele outro processo judicial, e isso certamente o desagradou ainda mais.**

6. À exceção da imputação de ilegalidade por haver peticionado nos autos do precatório judicial n. 0805230-69.2021.8.22.0000 pugnando pelo sobrestamento do pagamento até que o Juízo em que se processa o cumprimento de sentença despachasse o pedido de penhora (PJe 0011207- 19.2014.8.22.0001), todos os demais fatos já foram objeto de exaustiva apuração e decididos por essa Corregedoria.

7. Em decorrência desse comportamento, também dedicado por Leandro Fernandes de Souza a outras pessoas que de alguma forma o *desagradou*, em 30.05.2022 foi oferecida representação na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, protocolada sob o n. 22.0000.2022.002903-7, objetivando a apuração de possível conduta incompatível com a advocacia, cuja cópia segue anexa.

8. Além disso, tomou-se conhecimento da instauração do Inquérito Policial n. 14/2022/3ºDP (PJe 7030007-92.2022.8.22.0001) para apuração de possível crime de denúncia caluniosa praticada por Leandro Fernandes de Souza contra este subscrevente, cuja cópia também segue anexa.

9. Ante o exposto, entendendo que as informações ora apresentadas são suficientes para o esclarecimento dos fatos, de modo a demonstrar a ausência de qualquer ato infracional, quanto mais em razão de os fatos reportados já terem sido - em sua maioria - exaustivamente sindicados e decididos nas instâncias próprias, pugna-se pelo arquivamento do feito por absoluta ausência de justa causa.

10. Se assim não entender Vossa Excelência mantém-se à disposição para prestar maiores esclarecimentos. (grifou-se)

23. No que é pertinente às demais questões delineadas na peça representativa – *p.ex. advocacia contra ente municipal* –, repita-se, já foram exaustivamente apreciadas e encontram acobertadas pela coisa julgada, conforme se extrai da leitura da ementa da decisão . 80/2021-CG, proferida no SEI n. 6129/2021 (DOC. 03), não merecendo maiores digressões a respeito.

III - Litigante contumaz ou habitual. Insistência em incomodar e prejudicar servidores e agentes públicos.

24. De início, é de se registrar que o representante Leandro, nos seus arrazoados, sempre fundamenta suas pretensões repetindo os mesmos fatos e insiste em formular pedidos repetitivos, o que, em tese, revela um sintoma crônico e obsessivo que compromete o seu trabalho jurídico, além de refletir nos **elevados custos sociais**, já que movimenta a máquina pública desnecessária e excessivamente.

25. Realmente, a todo o instante, o representante impulsiona este Tribunal de Contas com representações e denúncias desprovidas de provas, sempre com o intuito de incomodar e prejudicar servidores, Procuradores do Estado que atuam junto ao TCERO, os Procuradores do Ministério Público de

Contas e os Conselheiros, cuja pretensão, na maioria das vezes, é inadequada ou improcedente, a exemplo desta representação conforme será adiante demonstrado.

26. Antes, porém, e a título de ilustração, registre-se que em pesquisa realizada no sistema **SEI** desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos **anos de 2021/2022**, o interessado ingressou com **62** (sessenta e dois) **pedidos administrativos** abrangendo petições, requerimentos ou recursos (**DOC. 04**).

27. Já no sistema **PCE – Processo de Contas eletrônico**, entre os anos de **2014 a 2022**, a pesquisa realizada em nome do Representante Leandro acusa a existência de **262** (duzentos e sessenta e dois) petições, englobando inclusive recursos inominados de toda a ordem (**DOC. 05**).

28. E no sistema do PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados em nome do ora Representante Leandro Fernandes de Souza o total de **113** (cento e treze) resultados, consistentes em processos judiciais arquivados e em andamento⁵.

29. Arrisca-se a afirmar que desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – *quase quatro décadas* –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina pública com inúmeros expedientes inadequados quanto o Representante nos últimos sete anos (2016-2022). Nesse quesito, provavelmente, é o campeão!

30. Lamentavelmente esse título não lhe enaltece ou o glorifica, ao contrário, o desengrandece, porquanto, o histórico dos argumentos colacionados é sempre repetido, injustificado e carregado de valor pessoal, cujo intento é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer pessoa que de alguma forma contrariou os seus interesses, mesmo tendo legalmente atuado com manifestações, decisões ou julgamentos.

31. E de acordo com o Representado, o motivo da presente representação decorre da efetivação da “*penhora no rosto dos autos do precatório n. 0805230-69.2021.8.22.0000, de titularidade de Leandro Fernandes de Souza, no importe de R\$ 174.711,80, para satisfação do dano*” e de condenação de verba de sucumbência no feito n. 0011207-19.2014.8.22.0001 em que o Representante figura como devedor.

32. É certo que na esfera administrativa tanto a parte quanto o advogado são isentos do pagamento de custas processuais (iniciais e finais), do preparo recursal ou condenação em honorários de sucumbência, o que, de certa forma, facilita o impulsionamento da máquina pública. Porém, quando a máquina pública é acionada desnecessária e demasiadamente, torna-se possível a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do novo Código de Processo Civil, a exemplo das decisões proferidas nas Consultas indevidamente formuladas por meio dos processos SEI ns. 0018/2022 e 0165/2022.

33. Diferentemente, no Poder Judiciário, dada a necessidade, em regra, quanto ao pagamento de custas processuais, a despeito da alegação de hipossuficiência para pleitear a assistência judiciária gratuita sem efetivamente comprová-la, conforme faz prova a **decisão proferida pelo Juiz Convocado Adolfo Theodoro Nauorks Neto**⁶, nos autos da ação rescisória n. 0807574-23.2021.8.22.0000, **que indeferiu o pedido de justiça gratuita por não ter o ora representante comprovado sua hipossuficiência**, juntando contracheque do ano de **2017** na tentativa de induzir em erro aquela douta Relatoria, veja-se (**DOC. 06**):

[...] No presente caso, em análise aos documentos apresentados, **verifico que o autor, devidamente intimado para comprovar a sua hipossuficiência, juntou aos autos, dentre outros documentos, contracheque do mês de junho de 2017, bem como não apresentou declaração de imposto de renda. Logo não restou comprovada a alegada hipossuficiência.**

Assim, a alegação de impossibilidade de recolher as custas processuais e o depósito prévio não se sustenta.

Deste modo, **indefiro o pleito de gratuidade judiciária**, devendo o autor no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais e o depósito prévio, sob pena de deserção – grifou-se (**DOC. 06**). – grifou-se.

34. Tais provas documentais consubstanciadas nos docs. 04, 05 e 06 demonstram e revelam **a figura de litigante contumaz ou habitual do representante** que, em causa própria, faz o uso abusivo de novas demandas sem buscar a solução do conflito, **mas com o escopo de postergar** a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável **ou tentar incomodar e prejudicar**, repita-se, **todos aqueles que de alguma forma contrariam os seus interesses pessoais**, mesmo tendo legalmente atuado no âmbito de suas atribuições.

35. A prova de que o representante busca postergar a efetividade da decisão que lhe foi desfavorável e possui conduta de litigante contumaz, está consubstanciada na certidão de antecedentes processuais expedida pelo TJ/RO e anexada na Apelação Criminal n. 7030451-62.2021.8.22.0001 em que atesta a existência de **20 processos** (incidentes) em 2º grau, cujas decisões monocráticas constantes em seu bojo se transcreve pela pertinência, confira-se (**DOC. 07**):

1) [...] A bem dizer, **a competência para apurar eventual prática de omissão funcional, tributada a membros do Tribunal de Contas do Estado, refoge ao âmbito deste Tribunal, que não funciona como órgão de controle daquela Corte.**

Nesse contexto, ainda que discutível a competência que ora se fixa, por completa ausência de previsão regimental, **indefiro a inicial**, e o faço com lastro no art. 123, IV, do RITJ/RO (Pedido de Providências n. 0000528-84.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Lagos, J. 11.02.2019).

2) [...] **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA arguiu exceção de suspeição em face do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO** [...] Tributa a alegada suspeição em razão de a esposa do magistrado ser servidora da Corte de Contas, ocupando o cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, de modo que não poderia figurar como testemunha, além de outros vícios processuais.

Nesta instância, o Excipiente protocolou novo pedido, agora de impedimento dos desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Gilberto Barbosa e Hiram Marques, por atuação nos MS n. 0802656-78.2018.8.22.0000 e 7031862-82.2017.8.22.0000, tributando equívocos na atuação dos julgadores a lhe importar prejuízo.

⁵ <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

⁶ Atuando em substituição ao e. Desembargador José Torres Ferreira.

[...] Nessa perspectiva, é notória a extemporaneidade da exceção.

Posto isso, **não conheço da arquição de suspeição/impedimento, por faltar-lhe pressuposto objetivo de tempestividade decretando-lhe, por consequência, a extinção sem julgamento do mérito** (Exceção de Suspeição n. 0003876-13.2019.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 24.08.2021).

3) [...] **O advogado Leandro Fernandes de Souza** (OAB/RO 7135), **postulando em causa própria**, impetra habeas corpus com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO que não recebeu recurso de apelação interposto nos autos do processo n. 0015713-51.2018.8.22.0501.

[...] Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO (HC n. 0000651-48.2020.8.22.0000, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 13.02.2020).

4) [...] **Leandro Fernandes de Souza impetra mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho que deixou de receber seu recurso de apelação nos autos da exceção da verdade oposta no curso da ação penal privada que lhe move Fernando Soares Garcia.

[...] Isso posto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (MS n. 0001104-43.2020.8.22.0000, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 28.08.2020) – grifou-se (DOC. 07).

36. **E mais.** No dia 24 de fevereiro do corrente ano, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RO, ao julgar os embargos de declaração opostos por Leandro Fernandes de Souza no Mandado de Segurança Criminal n. 0800744-41.2021.8.22.0000, relatado pelo e. Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal, **deixou ressaltado em seu voto o caráter protelatório dos aclaratórios**, veja-se (DOC. 08):

[...] **Trata-se de embargos de declaração opostos por LEANDRO FERNANDES DE SOUZA** contra acórdão de ID 13069361 que, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos (ID 12439893).

[...] No caso em comento, **vejo que são os terceiros embargos de declaração** opostos por Leandro Fernandes de Souza, o que denota a clara intenção em rediscutir o mérito da decisão – ou seja, mais uma vez rediscutir a matéria fática já refutada pelo voto condutor do acórdão ora embargado.

Na verdade, percebe-se que **o embargante está inconformado com o resultado do julgamento que confirmou a decisão a quo, pretendendo reabrir discussão em torno de questões decididas contrariamente ao seu respectivo interesse**.

Ressalto, mais uma vez, que o embargante vem opondo diversas manobras protelatórias com a suscitação de preliminares e requerimentos de diligências impertinentes/protelatórias as quais foram indeferidas pelo juízo a quo.

Por fim, em que pese, na esfera penal não haver previsão de fixação de multa por litigância de má-fé, é perfeitamente possível o abuso de direito da parte, em razão da superveniência de inúmeros recursos com nítido caráter protelatório.

[...] **Assim, uma vez exaurida a prestação jurisdicional que era da competência, e tendo em vista a natureza manifestamente protelatória desta insurgência, não conheço dos embargos de declaração e determino a imediata baixa dos autos à origem** – grifou-se (DOC. 08).

37. Nos autos da ação penal pública que o representante responde perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339 do CP⁷, apresentou petição inominada requerendo a conversão do julgamento em diligência objetivando sobrestar o feito e com isso postergar o seu julgamento, já que instrução encontra-se encerrada e os autos conclusos para sentença.

38. Instado, o douto **Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida**, em 09.03.2022, assim se manifestou (DOC. 09):

[...] **Trata-se de requerimento atípico e extemporâneo formulado pelo réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**, o qual requer, em síntese, a conversão do julgamento em diligência, visando a sobrestar o feito até a juntada de documentos nos autos.

Aduz em seus argumentos que protocolou em data pretérita, perante a Secretaria Estadual de Saúde/SESAU, requerimento de cópias envolvendo todos os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Estado de Rondônia e o Tribunal de Contas do Estado, assim como requereu a folha de ponto da servidora, ora vítima, Andressa Police Santos, mas, na ocasião, não se obteve qualquer resposta ao pleito.

Portanto, **vem através da presente petição inominada e extemporânea requerer sejam cumpridas as mencionadas diligências e o sobrestamento do feito** até que se cumpra.

[...] **Ad initio, destaca-se que a defesa vem realizando procrastinação indevida do processo, lançando-se mão de diversas petições para evitar o julgamento do feito; afirmação consubstanciada no fato de que após encerrada a instrução (dia 27.10.2021), o réu já impetrou com 2 (dois) pedidos diversos, visando sobrestar o julgamento: em um**

⁷ Processo n. 7030453-32.2021.8.22.0001 – 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

primeiro momento apresentou em apartado uma “exceção de incompetência” e agora apresentou um “requerimento” de conversão do “julgamento em diligência”.

Frisa-se, **ambas as petições foram realizadas após o encerramento da instrução processual, demonstrando o claro intuito protelatório.**

Por outro lado, o presente pedido formulado pelo acusado está precluso (em sua modalidade temporal), vez que poderia ter sido formulado em data anteriormente oportuna; o réu já tinha conhecimento dos supostos “documentos” para a produção de prova, no entanto, quedou-se inerte no momento cabível. Com efeito, **agora vem de forma extemporânea requisitar a realização das diligências, apesar da instrução do feito já ter sido encerrada. O pedido formulado pelo acusado não traz nenhuma prova superveniente ao feito, vez que a diligência já poderia ter sido realizada.**

Ademais, destaca-se que os julgados trazidos à baila pelo acusado não se aplicam ao caso em tela, vez que naquelas situações a defesa logrou em demonstrar prova superveniente, **desprovida de qualquer pedido manifestamente protelatório e/ou tumultuário, situação que não se amolda ao pedido formulado pelo réu** – grifou-se.

39. O e. Desembargador Gilberto Barbosa ao proferir decisão⁸ nos autos do Mandado de Segurança n. 0802656-78.2018.8.22.0000, também deixou ressaltado o intuito protelatório que alimenta o ora representante com a interposição de recursos inadmissíveis ou inadequados, veja-se (DOC. 10):

[...] Leandro Fernandes de Souza, postula efeito suspensivo à execução de multa equivalente a cinco por cento do valor atualizado da causa e que lhe foi imposta em razão do entendimento que embarcos de declaração tiverem propósitos procrastinatórios, id. 12440870.

[...] Considerando a interposição de seguidos embarcos de declaração com vistoso intuito protelatório, ao postulante foi imposta multa de cinco por cento do valor atribuído à causa no mandado de segurança.

[...] Ante o exposto, considerando que não teve início a fase de cumprimento do acórdão, não conheço do pedido de efeito suspensivo à execução da multa imposta – (DOC. 10) - grifou-se.

40. Como se percebe diante da farta prova documental, resta evidente a litigância compulsiva do representante em movimentar desnecessariamente a máquina pública, bem como o Poder Judiciário, o que mais uma vez emerge por meio da presente representação, cuja pretensão é a exoneração do Investigado Fernando Soares Garcia por conduta tida infracional⁹.

41. A prova de que o representante insiste em prejudicar servidores e agentes públicos reside em outra representação protocolada perante o Ministério Público de Rondônia em que se noticiou suposta irregularidade quanto à remuneração de Procuradores do Estado que atuam no TCERO, de Procuradores do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros do Tribunal de Contas.

42. Sobre o assunto, em 01.07.2021, o d. **Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira**, determinou o **arquivamento** do procedimento n. 2020001010018706 por não vislumbrar medidas investigativas a serem adotadas e afirmou expressamente que o interessado Leandro Fernandes de Souza (DOC. 11):

a) utiliza de **“litigância indevida com intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera”**;

b) **“sem qualquer tipo de fundamento, como evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos”**; e

c) **“o sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender”** (DOC. 11): - grifou-se.

43. Confira-se o contexto da decisão de arquivamento:



[...] Contudo vale aqui ressaltar que a conduta do sr. LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, que é caracterizada pelo constante uso de litigância indevida, de modo que resta clara sua intenção em converter a máquina judiciária em puro e simples instrumento de sua cólera.

No mesmo sentido, foram promovidos arquivamentos do feito n. 2019001010006646 (fls. 97/99), e feito n. 2021001010002611 (fls. 100/102), ambos analisados pela 8ª Promotoria de Justiça, com representações patrocinadas pelo mesmo denunciante.



Somam-se ao seu histórico, diversas denúncias a este Parquet, sem qualquer tipo de fundamento, com evidente e notório motivo de perseguir e dissuadir processualmente a inúmeros agentes públicos dos órgãos citados nesta representação.

De todo modo, foi juntado pelo TCE, em capítulo separado (fls. 57/60), as ações antecedentes que dizem respeito as perseguições deflagradas pelo denunciante contra agentes públicos.



O sistema jurídico não pode tolerar a má-fé e a intenção de ofender (DOC. 11). – grifou-se.

⁸ Decisão publicada no DJe do dia 22.02.2022.

⁹ ID 0413226, pág. 9: “requer a condenação do servidor **FERNANDO SOARES GARCIA, OAB/RO 1.089, à pena de demissão do serviço público, nos termos do art. 173 da Complementar Estadual n. 68, de 1992, por exercer atividade advocatícia contra a Fazenda Pública que o remunera, violando, dessa forma, o disposto no art. 30, I da Lei 8.906/94 e art. 14, XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO, descumprindo, consequentemente, o disposto no art. 155, IX e XVIII, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou/e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, bem como por exercer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função”.**

44. Realmente, como **o próprio d. Procurador-Geral de Justiça do MPRO, Dr. Ivanildo de Oliveira**, deixou ressaltado o histórico do interessado revela-se por diversas denúncias sem qualquer tipo de fundamento com evidente e notório motivo de perseguir inúmeros agentes públicos desta Corte de Contas.

45. Outra prova dessa afirmação é o processo SEI n. 3695/20, autuado como Procedimento de Averiguação Preliminar em que o interessado representou o servidor José Ernesto Almeida Casanovas, ocupante de cargo comissionado, alegando violação ao Código de Ética dos Servidores do TCERO por eventual incompatibilidade com o exercício da advocacia.

46. Igualmente é o Procedimento de Averiguação Preliminar SEI n. 6129/21 em relação ao Investigado, no qual o Representante, **desde o ano de 2016**, o persegue e o intimida com representações, postulando o seu afastamento do cargo sob a prática de suposta conduta infracional, indisciplinar e incompatível com o exercício da advocacia.

47. Como se denota, os servidores públicos José Ernesto Almeida Casanovas e Fernando Soares Garcia, ocupantes de cargos comissionados, continuamente são destinatários de representações disciplinares protocoladas pelo interessado nesta Corregedoria.

48. E pelo fato, do Representante, desde o ano de 2016, buscar intimidar e prejudicar servidores e membros desta Corte de Contas com a propositura de ação judicial¹⁰, representações, denúncias e pedidos de providências, sempre infundados, atribuindo dolosa e indevidamente a prática de crime e de ato de improbidade administrativa, movimentando desnecessariamente os entes estatais como o Poder Judiciário, o Ministério Público de Rondônia e este TCERO, recentemente **foi condenado pela prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no art. 339, caput, (5 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal¹¹, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO**, conforme a sentença em anexo (DOC. 12).

49. Pela pertinência, transcrevem-se trechos da recente sentença condenatória proferida pelo ilustre Magistrado Flávio Henrique de Melo em 30.03.2022, confira-se:

[...] Finda a instrução processual, **concluo** que o denunciado **LEANDRO FERNANDES DE SOUZA deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police dos Santos e Maria Jarina de Souza Manuel, ao imputar-lhes atos ímprobos sabendo que eram falsos.**

[...] O ofendido **Tiago Cordeiro Nogueira**, Procurador do Estado, [...] explicou que após a contratação das duas profissionais **o réu passou a lançar mão dos mais diversos instrumentos processuais para atingi-lo, destacando que foi representado na Corregedoria, no Tribunal de Contas, no Ministério Público e, ainda, ajuizou uma ação popular impugnando a contratação das assistentes técnicas, valendo-se de argumentos infundados, alterando fatos relevantes.**

[...] a testemunha **Paulo Curi Neto**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em juízo, aduziu que atuou como Corregedor por aproximadamente quatro anos e que nesse período teve a oportunidade de decidir vários (talvez dezenas e centenas) requerimentos, representações, provocações, impugnações e recursos promovidos pelo réu. Destacou, ainda, que respondeu a vários questionamentos relativos à atuação de servidores do TCE, bem como referentes a atos ali praticados oriundos de outras instituições, ressaltando que **o denunciado é useiro e vezeiros dessas práticas e que se utiliza de estratégias beligerantes e agressivas contra toda e qualquer pessoa que de algum modo contrarie seus interesses perante o Tribunal de Contas, ressaltando que muitos foram hostilizados e suportaram denúncias e representações por conta de suas atuações no desempenho de suas funções públicas, inclusive os membros da Comissão de Sindicância, de PAD, corregedores, presidente, promotores de justiça, juizes e desembargadores.**

[...] a testemunha **Geraldo Henrique Guimarães, Promotor de Justiça**, disse que o primeiro contato com as reclamações do réu aconteceu no ano de 2018 e que as denúncias chamaram atenção, pela repetição, bem como pelo teor, já que eram dotadas de termos “fortes” e de uma agressividade incomum. [...] **Frisou que, após um levantamento, contabilizou 18 (dezoito) reclamações do réu, mas que nenhuma vingou, considerando que nenhuma possuía, de fato, uma fundamentação séria, preocupação com o erário ou com os princípios da administração pública, sendo utilizados como instrumento de vingança** – grifou-se.

50. Com efeito, é nítida a intenção do Representante em prejudicar as pessoas que contrariam suas propensões, perseguindo-as insistentemente com apresentação de denúncias, representações, pedidos de providências – e até ações judiciais –, **sempre repetindo os mesmos fatos, os quais na maioria das vezes já foram analisados e decididos por quem de direito.**

51. Como bem ressaltado pelo Promotor de Justiça **Geraldo Henrique Guimarães**, ouvido como testemunha na ação penal n. 7030453-32.2021.8.22.0001, o interessado utiliza-se dos expedientes “*como instrumento de vingança*”.

52. Tal desiderato somente reforça sua conduta dolosa, reiterada e obsessiva de ameaçar, incomodar, perturbar, intimidar e invadir a privacidade das pessoas que, repita-se, de alguma forma contrariou os seus anseios pessoais, mesmo que cada qual tenha atuado dentro de suas atribuições legais, o que, em tese, pode caracterizar o crime do art. 147-A do CP.

III – Conclusão

53. Em face de todo o exposto, ao tempo em que determino a juntada de 12 (doze) documentos, **decido**:

¹⁰ Ação popular n. 7024697-76.2020.8.22.0001 ajuizada por Leandro Fernandes de Souza em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

¹¹ Crime de denunciação caluniosa em concurso formal.

I – Julgar extinto o presente Procedimento de Averiguação Preliminar - PAP, ante a ausência da autoria e da materialidade da suposta infração ética-disciplinar, e principalmente das circunstâncias específicas e indispensáveis para a formação do juízo de viabilidade a continuar a atuação da Corregedoria, exigidas pelo §2º, do art. 2º, da Portaria n. 004/2018-CG;

II – Dar ciência desta decisão ao Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e ao Investigado Fernando Soares Garcia para, acaso queira, adotar as medidas pertinentes;

III – Oficiar, pelo princípio da cooperação, o douto Promotor de Justiça **Evandro Araújo Oliveira**, da 30ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO¹², encaminhando-lhe cópia integral deste processo, o qual possui atribuições sobre o Inquérito Policial n. 14/2022/3ª DP (consulta pública PJe-1ª grau, autos n. 7030007-92.2022.8.22.0001, 2ª Vara Criminal de Porto Velho), para que adote as medidas pertinentes quanto a eventual crime do art. 339 e art. 147-A, ambos do Código Penal, no tocante aos fatos tidos como ilícitos e imputados ao servidor Fernando Soares Garcia;

IV – Oficiar, pelo princípio da cooperação, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, na pessoa de seu Presidente, **Dr. Márcio Nogueira**, encaminhando-lhe cópia integral deste processo para **subsidiar a Representação n. 002903-7, protocolada em 30/05/2022, sob o n. 22.0000.2022.00.29037**, cujo conhecimento foi obtido por força da justificativa apresentada pelo servidor Fernando Soares Garcia;

V – Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40, da Resolução n. 303/2019-TCERO¹³, **alertando-o de que configurará ato atentatório à dignidade da Justiça a recalcitrância de condutas que venham causar tumulto processual (art. 77, incs. I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do CPC/15), punível com multa em até 10 vezes o valor do salário mínimo, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;**

VI – Retirar o sigilo deste PAP **somente** para fins de publicação desta decisão no DOe-TCERO;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Determinar o arquivamento definitivo destes autos, depois de cumpridas as diligências anteriores.

Publique-se na forma do item VI. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 5 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

¹² Rua Jamary, 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-917.

¹³ Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 2 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 6 DE MAIO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 2 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2577, de 22 de abril de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS**1 - Processo-e n. 00801/21**

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68, José Luiz Storer – CPF nº 386.385.092-00

Assunto: Omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00314/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0023/2022-GPGMPC encartado nos autos, que opina pelo conhecimento da Representação formulada e, excepcionalmente, pela sua improcedência, em razão do acatamento das justificativas apresentadas".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Representação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01836/21

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Supostas irregularidades na recuperação de pontes pelo Departamento

Estadual de Estrada de Rodagens e Transportes - DER-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Diante da existência do Parecer n. 0073/2022-GPMLIN, mantenho-o em seus próprios termos".

Decisão: "Julgar improcedente a Fiscalização de Atos e Contratos, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00401/22

Interessado: Antônio de Souza Santos - CPF nº 213.377.130-15

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

4 - Processo-e n. 01866/21

Interessadas: Camila Garcia Galvão Costa Schrock - CPF nº 891.501.632-72, Ana Paula Freitas de Castro - CPF nº 642.914.302-30, Jaqueline de Sousa

Medeiros e Silva - CPF nº 973.308.172-87, Francielly de Araújo Zimmermann - CPF nº 024.805.331-07, Tereza Ramos de Almeida – CPF nº 284.089.968-00

Responsável: José Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão de pessoal das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 00554/21

Interessadas: Letícia de Araújo Oliveira Silva - CPF nº 007.895.102-00, Graciele

Alves do Couto - CPF nº 005.012.162-60

Responsável: Arismar Araújo de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que os atos de admissão sob apreciação, atinente ao Edital Normativo n. 005/2016, preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros.

Opina-se, ainda, na esteira da manifestação técnica, pelo desentranhamento da documentação de admissão de Jonatan Strapasson Peres, com a consequente autuação em autos apartados para a devida análise, porquanto a admissão dele é estranha ao rol de servidores do edital em testilha".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 005/2016, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 02362/21

Interessada: Aldenora Leonardo dos Santos - CPF nº 084.594.442-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 01794/21

Interessado: Doraci Camilo Souza da Silva - CPF nº 067.114.108-23

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 02906/14

Interessada: Vilma Nascimento Teodoro - CPF nº 390.501.909-44

Responsáveis: Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49, Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório gerou situação fática que merece ser preservada, eis que já decorreram mais de 08 (oito) anos da concessão da aposentadoria e mais de 07 (sete) anos desde a chegada ao Tribunal de Contas para exame e análise de sua legalidade, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, seja julgado o processo sem análise do mérito, deferindo-se o registro".

Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 046, de 20.11.2013, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00822/14

Interessada: Ana Coeli Freire Rocha Moraes - CPF nº 113.873.352-00

Responsáveis: Roosevelt Queiroz Costa - CPF nº 032.251.511-49, Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Assunto: Aposentadoria - ESTADUAL

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório gerou situação fática-jurídico que merece ser preservada, eis que já decorreram mais de 08 (oito) anos desde o aporte dos autos, para exame de legalidade, no Tribunal de Contas do Estado, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, seja julgado o processo sem análise do mérito, deferindo-se o registro".

Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 029, de 30.08.2013, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00330/22

Interessado: Valdeir Ferreira de Souza - CPF nº 830.114.472-68

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2020, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00254/22

Interessada: Maria Graciete Carvalho Barbosa - CPF nº 203.175.902-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00285/22

Interessado: Claudio Aparecido Contriciani - CPF nº 203.267.342-87

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02848/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsável: Vilaci Ferreira Sousa - CPF nº 258.234.851-15

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos".

Decisão: "Considerar legal a Lei Municipal n. 960/2020, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00035/22

Interessados: Jaqueline Santos Pereira Rodrigues - CPF nº 033.469.532-54, Debora

Mendes Gomes Laueremann - CPF nº 953.822.672-00, Luan Barros Freitas - CPF nº 036.976.682-26, Iasmile Elvia Rabelo da Costa - CPF

nº 001.897.922-05, Veronice Pereira do Nascimento Batke - CPF nº 507.884.692-15, Rodineia Rodrigues Souza - CPF nº 007.046.532-06

Responsáveis: Jose Reginaldo dos Santos - CPF nº 093.882.558-52, Valentin Gabriel - CPF nº 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00404/22

Interessado: Geraldo Alves de Oliveira - CPF nº 172.710.291-68

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00384/22

Interessado: Gilberto Silvestre - CPF nº 937.102.408-91

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha e pela expedição de recomendação, consoante anotado pelo Corpo Técnico".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00292/22

Interessada: Francisca Otacineide Pereira de Oliveira Asevedo - CPF nº 126.212.168-03

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02355/21

Interessados: Rosinei Evencio Carara Carvalho - CPF nº 523.854.422-72, Lucelia de Oliveria Silva - CPF nº 702.055.352-40

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 02777/21

Interessado: Jair Soares Silva - CPF nº 191.300.232-20

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida

Assunto: Reserva Remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando o preenchimento dos requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer constante dos autos, seja considerada legal a averbação do ato concessório em exame a fim de incluir o cálculo do soldo com base no grau superior".

Decisão: "Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 347/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 190, de 22.09.2021, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02788/21

Interessado: Ronaldo Padilha de Oliveira - CPF nº 286.690.882-15

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO),

José Helio Cysneiros Pachá - Secretário de Segurança

Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando o preenchimento dos requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer constante dos autos, seja considerada legal a averbação do ato concessório em exame a fim de incluir o cálculo do soldo com base no grau superior".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada n. 493/2021/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 233, de 26.11.2021, Registro de Reserva Remunerada n. 00095/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 361/2020-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00064/22

Interessadas: Maria de Lourdes Passos de Sales - CPF nº 639.513.472-87, Katiana

Lafuente - CPF nº 946.976.042-53

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso]

Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00389/22

Interessada: Ana Paula Alves Nunes - CPF nº 012.156.942-02, Elivelton Pereira de

Azevedo - CPF nº 035.358.442-82, Carlos Eduardo de Souza Pereira -

CPF nº 023.286.432-21

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00011/22

Interessados: Rosiellen Rodrigues Barbosa - CPF nº 006.067.212-90, Genildo

Antônio da Silva - CPF nº 051.032.764-88, Joabe Maturama Matos Viveiros, Lucileia Reis de Araujo - CPF nº 935.569.772-49, Rayanne Cavalcante do

Nascimento - CPF nº 005.562.832-01, Edna Barbara Pereira - CPF nº 969.992.092-00, Sergio Manoel Soares Silva - CPF nº

007.308.172-88, Helen Johns Dias - CPF nº 001.824.682-67

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em

consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00274/22

Interessada: Edna Maria da Silva - CPF nº 591.144.366-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 00303/22

Interessado: Eduardo Nunes de Vasconcelos - CPF nº 079.819.452-91

Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 00312/22

Interessada: Maria do Socorro Fonseca Leonardo - CPF nº 355.012.864-91

Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02216/21

Interessado: Alberto Sousa Castroviejo - CPF nº 460.839.956-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveria

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00069/22

Interessado: Diogenes Nepomuceno dos Anjos - CPF nº 867.810.652-20

Responsável: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso

Público nº 001/2018.

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro".

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão do servidor relacionado nos autos, no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

29 - Processo-e n. 00042/22

Interessado: Marcos Eller - CPF nº 034.948.642-50, Nathieli Ferreira Fornazier – CPF nº 039.859.912-27

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros”.

Decisão: “Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

30 - Processo-e n. 02505/21

Interessada: Rosana Cristina da Silva - CPF nº 350.993.992-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

31 - Processo-e n. 01749/21

Interessado: José Antônio Gomes da Silva - CPF nº 651.984.504-30

Responsáveis: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04, José

Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

32 - Processo-e n. 00335/22

Interessada: Aداice Marinello dos Santos Silva - CPF nº 004.692.752-27

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: “Considerando que o ato de admissão sob apreciação preencheu os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

33 - Processo-e n. 00307/22

Interessada: Ludinea Gomes do Livramento - CPF nº 317.028.132-15

Responsável: Basilio Leandro Pereira de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos:

“Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 00739/22

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Eder

Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Davi Machado de Alencar - CPF nº 766.157.663-53, Odair Jose da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Elias

Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, processo SEI nº 0009.480756/2021-83, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender as residências DER/RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio

Loiola Neto, manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos, opinando-se que seja referendada a Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCWCS, que deferiu tutela antecipatória inibitória determinando a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.

886/2021/ZETA/SUPEL/RO, Processo SEI nº 0009.480756/2021- 83, no estado em que se encontra, até ulterior pronunciamento da Corte sobre o mérito, em razão de irregularidades atinentes à ausência de demonstração da vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade relativas à aquisição de tubos corrugados de PEAD, em eventual detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica, ocasionado, assim, sem justificativa idônea, o expressivo aumento dos quantitativos de tubos licitados e com isso, a promover potenciais danos ao erário".

Decisão: "REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0064/2022-GCWCS (ID n. 1193239), que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.581, de 28 de abril de 2022".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02413/21 – (Processo Origem: 00392/15)

Interessada: Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00677/21, proferido nos autos do Processo nº 00392/2015.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL

Advogados: Larissa Silva Ponte - OAB nº. 8.929 OAB-RO, Amanda Pauli de Rolt – OAB nº. 48.168/OAB-SC, Carolina Fernanda Gomes Abrão – OAB nº.

406.729 OAB-SP, Amauri Feres Saad - OAB nº. 261.859/SP, Marcos Rogério Aires Carneiro Martins - OAB nº. OAB/SP - 177.467, Ivan Henrique Moraes Lima -

OAB nº. 236.578/SP, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº 221.676

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 00418/22 – (Processo Origem: 00088/22)

Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Eireli, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.949-91 - CNPJ nº 04.596.384/0001-08

Assunto: Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0011/2022- GCWSC, proferido nos autos do Processo nº 00088/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: Jose Nonato de Araujo Neto - OAB nº. 6471

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

3 - Processo-e n. 01393/21

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF Nº 015.449.782-78, Celso Martins dos

Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 6 de maio de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 30 DE MAIO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 3 DE JUNHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 30 de maio de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 6, publicada no DOe TCE-RO n. 2595, de 18 de maio de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00806/21

Interessado: Ministério Público de Contas-MPC/TCE-RO

Responsáveis: Andre Felipe da Silva Almeida - CPF nº 874.515.732-49, Giuliano de Toledo Viecili - CPF nº 025.442.959-96, Graciliano Ortega Sanchez – CPF nº 062.405.488-80

Assunto: Omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 229/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0024/2022/GPGMPC acostado aos autos.”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor Giuliano de Toledo Viecili – (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021), imputando multas e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, sugeriu ao relator a adequação do item VI do dispositivo do seu voto, no sentido de adequar o recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22.

O Conselheiro Relator, acatou a sugestão apresentada.

2 - Processo-e n. 01935/21 (Apenso: 01960/21)

Interessados: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia –

CNPJ nº 63.628.150/0001-64, Francisco De Assis Bezerra Da Fonseca –

CPF nº 513.516.334-49, Jair de Figueiredo Monte – Deputado Estadual

– CPF nº 350.932.422-68

Responsáveis: Ronaldo Alves Dos Santos - CPF nº 853.841.862-91, Giancarlo Franco

De Moraes - CPF nº 750.133.712-87, Israel Evangelista Da Silva - CPF

nº 015.410.572-44, Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº

080.193.712-49, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária da

SEDUC - CPF nº 117.246.038-84.

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico N.º 761/2020/SUPEL/RO

referente ao Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Valdelise Martins dos Santos Ferreira Sociedade Individual de

Advocacia - EIRELI - CNPJ nº 25.527.728/0001-05, Carol Gonçalves

Ferreira - OAB/DF 67716, Valdelise Martins dos Santos Ferreira –

OAB/RO 6151.

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0042/2022/GPGMPC acostado aos autos.”.

Decisão: “Julgar improcedente a Representação referentes a supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 761/2020/SUPEL/RO, referente ao Processo Administrativo nº 0029.340954/2020-96”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

3 - Processo-e n. 01088/21 (Apenso: 01282/21)

Interessados: Sispel - Sistemas Integrados de Software Ltda - CNPJ nº

06.150.972/0001-49, Wilmon Marcos Junior - CPF nº 838.353.429-91

Responsáveis: Marcio De Souza - CPF nº 654.842.742-49, Fernandes Lucas da Costa –

CPF nº 799.667.052-87, Luzani Silveira - CPF nº 608.228.722-34,

Walter Alves Dos Santos - CPF nº 473.161.285-34, Wallace Miguel Nascimento Pinto - CPF nº 013.009.122-78, Roberto Damacena Dos Santos - CPF nº

678.718.522-72, Gilmar Tomaz De Souza - CPF nº 565.115.662-34

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021.

Processo Administrativo nº 197-1/2021.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Calliugidan Pereira De Souza Silva – OAB/RO Nº. 8848, Denilson Dos

Santos Manoel - OAB/RO 7.524, Daniel Dos Santos Toscano - OAB nº.

OAB/RO nº 8349, Felipe Goes Gomes De Aguiar - OAB Nº. 4494/RO

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0096/2022/GPMILN acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar regulares os atos relacionados ao Edital de

Pregão Eletrônico nº 008/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 197-1/2021), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”.

4 - Processo-e n. 00176/22 (Processo Origem: 01530/19)

Recorrente: Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão - AC1-TC 00896/21,

proferido nos autos do processo nº 01530/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Almeida e Almeida Advogados Associados – OAB/RO Nº. 012/2006,

Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO 3593, Jose De Almeida

Junior – OAB/RO Nº. 1370

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0035/2022/GPGMPC acostado aos autos."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao presente

Recurso de Reconsideração (ID n. 1151870), interposto pelo Senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC1-TC 00896/21, proferido no Processo n. 1.530/2019/TCE-RO (Prestação de Contas)", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00393/18

Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-52,

Wellington de Oliveira Meireles - CPF nº 457.177.372-20

Responsáveis: Antônio Jose Gemelli - CPF nº 368.783.329-15, Roseli Couto Gemelli -

CPF nº 203.282.652-68, Empresa Ajuce Informática Ltda, repres. legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09, Wilson

Hidekazu Koharata - CPF nº 310.040.086-00, Jailson Ramalho Ferreira - CPF nº 225.916.644-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Processo Administrativo n.

07.01344.000/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Jacira Silvano - OAB nº. 830, Jorge Avelino Lima do Amaral - OAB nº. 10.555, Juscelino Moraes do Amaral - OAB Nº. 4.405, Ryan Marques de

Oliveira Medeiros - OAB nº. 9.711, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB nº. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Valnei Gomes

Da Cruz Rocha - OAB nº. 2479/RO

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0055/2022/GPETV acostado aos autos."

Decisão: "Julgar regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial no que alude à empresa Ajuce Informática Ltda., concedendo-lhe

quitação plena; Julgar regulares, com ressalvas, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Jailson Ramalho Ferreira, imputando multa e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 02053/20 (Apenso: 02245/21)

Responsáveis: Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Fortunato - CPF nº 802.943.592-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0076/2022/GPEPSO acostado aos autos".

Decisão: "Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara, sine die, até que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgue o mérito do Mandado de Segurança n. 0810662-69.2021.8.22.0000-PJe", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 03500/18

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado de Rondônia – Sindur - CNPJ n. 05.658.802/0001-07

Responsáveis: Roberto Cunha Monte - CPF nº 630.846.192-04, Rosely Aparecida De Jesus - CPF nº 754.477.626-34, Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor

CPF nº 138.412.111-00, Wilton Ferreira Azevedo Júnior - CPF nº 661.550.455-34

Assunto: Denúncia - Edital de Credenciamento n. 001/2016/CAERD/RO,

Processo Administrativo n. 1072/2016).

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD

Advogados: Segismundo Advogados - OAB nº. 22/2003, Daniel Gago de Souza - OAB nº. 4155, Tiago Fagundes Brito - OAB nº. OAB/RO n. 4.239, Fabrício dos

Santos Fernandes - OAB Nº. 1940, Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla - OAB Nº. 4117, Ernande Da Silva Segismundo - OAB Nº. 532, Thiago Da Silva Viana -

OAB Nº. 6227, Kátia Aparecida Pullig de Oliveira - OAB Nº. 7148, Vinícius de Assis - OAB Nº. 1470, Elton José Assis - OAB Nº. 631, Raul Ribeiro da Fonseca

Filho - OAB Nº. 555

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0002/2022/GPGMPC acostado aos autos."

Decisão: "Conhecer e considerar parcialmente procedente a denúncia, declarando a ilegalidade do Edital de Credenciamento n. 1/2016/CAERD, sem pronúncia de nulidade, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, sugeriu a adequação do item VI do dispositivo do voto do relator, no sentido de adequar o recolhimento da multa por parte do responsável aos cofres municipais, com base no novel entendimento, visto que o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

Referido entendimento já foi aplicado pelo eminente Conselheiro Edilson Sousa Silva e devidamente acatado pelo Pleno na última sessão do dia 26/5/2022, no processo nº 0609/2020, APL-TC 00077/22.

O Conselheiro Relator acatou a sugestão, porém, nesse caso, em específico, o recolhimento deve ser feito aos cofres da CAERD

8 - Processo-e n. 03396/18

Interessados: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – CNPJ nº 34.737.262/0001-55, Sindicato dos Trabalhadores No Poder

Executivo do Estado de Rondônia Sintraer - CNPJ nº 05.577.273/0001-17, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - Sindsaúde - CNPJ

nº 22.822.464/0001-16, Sindicato Médico de Rondônia - Simero - CNPJ nº 22.878.920/0001-40, Rodrigo César Silva Moreira - CPF nº 763.748.072-00, Fernando

Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Alberto Gauna Alvis – OAB/RO Nº. 4699, Franco Omar Herrera Alvis – OAB/RO nº. 1228, Franco Herrera Advogados Associados - OAB/RO Nº.

01/2022, Maxwel Mota De Andrade - OAB/RO 3670

Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Tratam os

autos de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da

Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

O Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno – Sr. Arismar Araújo, através do Ofício n. 412/GAB/PREF/2022 (ID's n. 1184174 e 1184175), instou a Corte de Contas a avaliar e reconsiderar a Decisão Monocrática n. 0010/2022-GCBAA, proferida no dia 08.02.2022, que suspendeu, em razão da Covid-19, a utilização de controle de frequência por biometria pelos profissionais de saúde que laboram nas Unidades de Saúde sob a Competência do e. Relator.

Em outro pedido, a Secretaria Executiva de Estado da Saúde – Srª Michele Dahiane Dutra, através do Ofício n. 7600/2022/SESAU-ASTEC (ID's n. 1187581 e 1187585), solicitou a dilação de prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da ordem proferida no item II da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA (ID n. 1143519).

Referidos pleitos foram submetidos ao Relator, sendo proferida a DM-0047/2022-GCBAA (ID n. 1197169), na qual decidiu, em síntese REVOGAÇÃO da ordem inserta no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA (ID 1154388), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades do Estado de Rondônia; REVOGAÇÃO da ordem consignada no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806), que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde lotados nas Unidades dos Municípios sob a competência desta Relatoria (exercícios de 2021/2024), a saber: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste, em razão do novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19; DEFERIMENTO da dilação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta Decisão, à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinação consignada no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 196/2021-GCBAA; DETERMINOU ao Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, Delner Freire, CPF n. 432.203.470-53, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que dê total apoio técnico à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes Moret, com vistas ao integral atendimento das condições remanescentes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão.

Como se vê a Relatoria decidiu revogar não somente a ordem inserta no item I da Decisão Monocrática DM-00005/2022-GCBAA (ID 1154388), estabelecendo na mesma assentada a revogação do comando consignado no item I, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA (ID 1156806).

A motivação para tal Decisão foi o novo cenário de redução tanto dos casos de infecção como de óbitos decorrentes de Covid-19, de modo que a utilização dos equipamentos de controles eletrônicos de frequências com leitura biométrica por parte de todos os profissionais de saúde, evitará o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao arêrio, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

De fato, os números da pandemia estão em redução, e conforme consta no último Relatório de Ações do Sistema de Comando de Incidentes de Covid-19 do Estado de Rondônia, edição n. 777, de 26/05/2022 o número total de pacientes internados em decorrência da doença pandêmica está em 20 (vinte) casos.

No mesmo relatório consta dados de ocupação leitos hospitalares da Rede Estadual em 29,63% e ocupação de Uti's públicas em 54,5%.

A partir de tais dados, bem como amparado no monitoramento constante que essa Corte vem fazendo desde o início da pandemia, sendo deflagrados diversos processos de fiscalização específicos em cada situação nova que a pandemia apresentava, é perceptível que o atual cenário é de uma melhora geral na questão sanitária do enfrentamento à Covid-19.

Ressalte-se que desde o dia 14 de março de 2022, com a publicação do Decreto n. 26.970/22, desobrigou-se o uso de máscaras faciais em ambientes externos e internos no Estado de Rondônia.

Ademais a Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022 que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), até o presente não foi revogada ou alterada, sendo que passa a vigorar em 22 de maio de 2022, data em que decorridos os 30 (trinta) dias de sua publicação.

Desse modo, com supedâneo nas exposições fáticas trazidas, tenho como precisa a disposição do e. Conselheiro Relator em revogar não só a Decisão Monocrática DM-00010/2022-GCBAA, conforme pleiteado pelo Prefeito de Pimenta Bueno, determinando também a revogação da DM-00005/2022-GCBAA, retornando assim a existência de um controle real (via sistema de ponto eletrônico) em todas unidades de Saúde sob competência de sua relatoria, o qual proporcionara transparência e aprimorará o controle das jornadas e escalas dos profissionais da saúde.

Também aquiesço o entendimento da possibilidade de acolher o pedido da Secretaria Estadual de Saúde quanto a dilação do prazo estabelecido no item II da Decisão Monocrática n. 00196/2021-GCBAA, por 90 dias.

Se justifica tal prorrogação pois a Secretaria depende da ação de outros atores da Gestão Pública Estadual, para que cumpra em sua completude o determinado no Termo de Ajustamento de Gestão.

Destarte, opino que essa Colenda Segunda Câmara referende na íntegra a Decisão Monocrática n. 00047/22-GCBAA (ID n. 1197169)".

Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática n. 00047/2022GCBAA, à unanimidade de votos, nos termos do Voto do Relator".

9 - Processo-e n. 00418/22 – (Processo Origem: 088/22)

Interessados: Rondonmar Construtora De Obras Eireli - CNPJ nº 04.596.384/0001-08, representada pelo Senhor Lucidio José Cella, CPF n. 175.631.949-91

Assunto: Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0011/2022- GCWCSC, proferido nos autos do processo nº 00088/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Jose Nonato De Araujo Neto - OAB/RO Nº. 6471

Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0054/2022/GPGMPC acostado aos autos."

Decisão: "Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame mantendo-se incólume a Decisão hostilizada", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 01393/21

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF nº 015.449.782-78, Celso Martins Dos Santos - CPF nº 584.536.872-34

Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0039/2022/GPMILN acostado aos autos."

Decisão: "Homologar o Plano de Ação (ID 1042128). Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II, subitem 2.1, e III, subitens 3.3 e 3.5 descumpridas as contidas no item III, subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Acórdão APL-TC n. 00447/17, autos n. 01008/17, bem como as determinações contidas nos itens III e IV, da DM 00016/21-GCBAA, autos n. 4962/17, imputando multas e fazendo determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 01624/21

Interessado: Paulo Eduardo Pereira Lima - CPF nº 085.287.132-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0010/2022/GPYFM acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 02776/21

Interessado: Antônio Seixas dos Santos - CPF nº 220.956.832-34

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Reserva remunerada para inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0043/2022/GPMILN acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02513/21

Interessado: Joel Celestino Da Silva - CPF nº 045.899.042-68

Responsáveis: Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04, Maria Rejane Sampaio

Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0121/2022/GPYFM acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00478/22

Interessada: Berenice Morelle Senzarine Alonso - CPF nº 590.072.062-49

Responsável: Rogério Rissato Junior (superintendente-Jaru-Previ)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A pensão sub examine foi materializada pela Portaria n. 024/2021/JARU/PREVI, de 25.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2932, de 26.03.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I da Lei da Lei nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016 (fls. 6/8 – ID 1167790).

A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício a Sra. Berenice Morelle Senzarine Alonso, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge do ex-servidor Sr. Antônio Alonso, segurado inativo do Jarú/Previ falecido em 15.02.2021, mediante certidão de casamento e certidão de óbito (fls. 1 e 5 – ID 1167790).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de pensão (fls. 1/3 – ID 1167792), referente ao mês 03/2021, ou seja, a totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior ao óbito, até limite do RGPS (art. 201), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, com reajuste.

Neste contexto, corrobora o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório sob apreciação e consequente registro, na forma do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02551/21

Interessado: Eliel Martins Reis - CPF nº 219.791.542-87

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da Pmro), José Helio Cysneiros Pachá (secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0141/2022/GPYFM acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02468/21

Interessada: Palmira Emerich Dutra De Lima - CPF nº 236.316.432-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0109/2022/GPYFM acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 02341/21

Interessado: Elvio Vicente Melchades - CPF nº 448.160.069-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0273/2021/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

18 - Processo-e n. 00437/22

Interessado: Carlito Pedro Dos Santos - CPF nº 007.419.586-78

Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A pensão sub examine foi materializada pela Portaria n. 012/IPECAN, de 31.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 01.04.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso “I”, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5/7 – ID 1165643). A análise dos autos revela que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão do benefício ao Sr. Carlito Pedro dos Santos, porquanto ficou comprovada a qualidade de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Ramos da Silva, dependente da segurada falecida em 21.01.2021, mediante certidões de casamento e de óbito (fls. 4 e 12 – ID 1165643).

Os proventos foram calculados corretamente e de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme se infere da planilha de pensão (fls. 1/3 – ID 1165645), referente ao mês 04/2021, ou seja, a totalidade dos proventos percebidos pela servidora na data anterior ao óbito até limite do RGPS (art. 201), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, com reajuste.

Neste contexto, corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à legalidade e registro do ato concessório, vez que os documentos juntados aos autos resguardam o ato, estando o mesmo, corretamente alicerçado nos dispositivos vigentes à época do fato gerador da pensão.

Ante o exposto, manifesta-se o Parquet de Contas pela legalidade do ato concessório sob apreciação e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

19 - Processo-e n. 00434/22

Interessado: José Aquino Ribeiro - CPF nº 149.531.962-87

Responsável: Sidnéia Dalpra Lima

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n. 007/IPC/2021, de 15.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3009, de 16.07.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso “III”, Alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/2016 de 19 de maio de 2016. (fls. 1/2 / ID 1165525).

O servidor faz jus a aposentadoria voluntária por idade, sem paridade e com proventos proporcionais pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, posto que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 40, §1º, III, “b” da CF, quais sejam: 65 anos de idade (68 anos / 03.04.1953 – fl. 1 ID 1165531), 10 anos de serviço público (24 a 5m 15d – fl. 5 ID 1173912) e 5 anos no cargo (19 a 4m 23d – fl. 1 ID 1173912).

Os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, conforme memória de cálculo e planilha de proventos (fls. 7/22 – ID 1165526).

Alfim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º) posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva (26.10.2021), ocorrendo após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado (16.07.2021).

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. legalidade do ato de aposentadoria do Sr. José Aquino Ribeiro, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96;
2. Alertar o Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 00367/22

Interessada: Maria Josete Marques de Souza - CPF nº 142.076.804-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0094/2022/GPMILN acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00314/22

Interessada: Maria Vera Feitoza Fae Maciel - CPF nº 350.495.533-34

Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0084/2022/GPETV acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00236/22

Interessada: Maria De Lourdes Beccaria Santos - CPF nº 139.537.372-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0095/2022/GPMILN acostado aos autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02779/21

Interessado: Glauco Pereira Moysés - CPF nº 773.440.066-34

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Concessão de grau hierárquico ao militar.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado legal o Ato n. 361/2021/PM-CP6, de 29.09.2021, o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 25, de 23.01.2019;
2. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00128/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 353/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02775/21

Interessado: Antônio Rodrigues Melgar - CPF nº 220.441.162-00

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva remunerada com a inclusão do grau hierárquico imediatamente superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Ratificando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado legal o Ato n. 359/2021/PM-CP6, de 17.09.2021, o qual retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 30, de 1º.03.2019;
- Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00128/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 353/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02774/21

Interessado: Tênisson Carvalho Santana - CPF nº 394.145.313-00

Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto: Reserva Remunerada para a inclusão do Grau Hierárquico Imediatamente Superior.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0052/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02771/21

Interessado: Jorge Pires de Souza - CPF nº 316.979.682-87

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0053/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 02599/21

Interessada: Valdeni Soares de Souza - CPF nº 219.680.712-53

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0122/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 02526/21

Interessado: Mario Sergio Martins De Lima - CPF nº 107.034.462-15

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex

Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0056/2022/GPETV acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02490/21

Interessada: Eliete Oliveira Mendonça - CPF nº 237.382.272-53

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Redano

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0123/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02487/21

Interessado: Antônio Mauro Da Costa - CPF nº 106.644.592-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0125/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02467/21

Interessado: Lenilson De Souza Guedes - CPF nº 136.276.864-20

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Alex Mendonça Alves - CPF nº 580.898.372-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0115/2022/GPYFM acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01679/21

Interessado: Nelson Barbosa - CPF nº 117.189.258-67

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO)

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

"Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0086/2022/GPMILN acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00385/22

Interessado: Moacir Benazzi - CPF nº 176.301.189-53

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: "A

Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria n. 032/IPEMA/2021, de 05.08.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3334, de 20.08.2021, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015 e os artigos 29 e parágrafo único, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1/3 – ID 1162959).

Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor, haja vista que este preencheu os requisitos legais para aposentadoria compulsória com fundamento no art. 40, § 1º, II, CF c/c Lei Complementar n. 152/2015, a idade de 75 anos completos a partir de 04.12.2015, in casu, nascido em 17.07.1946, com 75 anos na publicação do ato (20.08.2021).

Os proventos estão sendo calculados corretamente

de acordo com a fundamentação legal que basileou a concessão do benefício, qual seja, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das 80% maiores contribuições e sem paridade, conforme memória de cálculo e planilha de proventos (fls. 1/13 – ID 1162962). Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de aposentadoria compulsória nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

34 - Processo-e n. 00229/22

Interessado: Creuza Francisca de Lima - CPF nº 045.878.122-34

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 0082/2022/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

35 - Processo-e n. 00272/22

Interessado: Cezar Eduardo Da Costa Manso - CPF nº 035.957.438-65

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo aos pareceres n. 00732022/GPETV acostado aos autos.”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

36 - Processo-e n. 02142/17

Interessado: Roberto da Silva Ribeiro - CPF nº 292.804.432-91

Responsável: Ênedy Dias de Araújo, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira Assunto: Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Raimundo Nonato Martins De Castro - OAB/RO nº 9.272.

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratifica-se entendimento lavrado no Parecer 0044/2022/GPETV de 17.02.2022, acostados aos autos.

Entretanto, há que ressaltar que o processo deu entrada no Tribunal em 30.5.2017 (Protocolo nº 06810/17 Id462995) e a sessão de julgamento se encerrará somente em 03.06.2022, quando terá transcorrido o prazo de 5 anos de entrada na Corte de Contas, de forma que o ato deverá ser registrado em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 445 de Repercussão Geral (19.02.20), Recurso Extraordinário nº 636.553.

Neste sentido, o AC1-TC 00088/22 – 1ª Câmara, de 26.04.22, proferido no Proc. 2113/14.

Ante o exposto manifesta-se o parquet pelo:

1. registro formal da Retificação de Ato de Reforma n.1/2021/IPERON-EQBEN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 27.01.2021, que retificou Ato de reforma 7/2018/IPERON-EQBEN, de 18.10.2018, que retificou o Ato de Reforma 171/IPERON/PM-RO, de 05.12.2016, passando a fundamentar a reforma em favor de Roberto da Silva Ribeiro, 3º SGT PM, RE 100038887, no § 1º do artigo 42, CF c/c inciso II do art. 96; inciso III do art.99 e § 1º do art. 101, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8º e §2º do art. 27 da Lei n. 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e caput do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 9 do ID 988787), em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, contados da entrada dos autos no Tribunal em 30.5.2017 (fl. 1 do ID 462995), em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, a teor do Recurso Extraordinário - STF n. 636.553/RS em Repercussão Geral (Tema 445);

2. alerta aos setores onde tramitam processos de pessoal que adotem medidas visando observar o prazo de cinco anos, a contar da chegada do ato ou processo à Corte de Conta, para apreciação de ato de concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para reserva remunerada, evitando-se o registro tácito de atos”.

Decisão: “Registrar o ato concessório de reforma por meio da Retificação de Ato de Reforma n. 1/2021/IPERON-EQBEN”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n. 995/22

Interessada: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30

Responsáveis: Deisy Daiane Pereira Fuentes - CPF nº 970.287.892-68, Alan Francisco Siqueira - CPF nº 408.000.242-49

Assunto: Supostas irregularidades verificadas no edital de licitação, pregão eletrônico nº 044/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Ana Laura Loayza Da Silva - OAB/SP 448.752, Ricardo Jordao Santos – OAB/SP 454451, Mateus Cafundô Almeida - OAB/SP 395.031, Tiago Dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Renato Lopes - OAB/SP 406595, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP nº. 442.216

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de representação, com pedido de medida liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em razão de possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 44/2022, promovido pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, para contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível da frota veicular em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip.

O parquet de Contas manifestou-se mediante o Parecer 74/2022 opinando em síntese pela concessão de tutela de urgência requerida determinando-se a suspensão provisória do Pregão Eletrônico n. 44/2022, até ulterior decisão dessa egrégia Corte; e pelo regular prosseguimento do feito com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República

O insigne conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu a DM 0074/-GCWCSC decidindo em síntese por DEFERIR TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA ,inaudita altera pars, formulada na Representação (ID n. 1198077), proposta pela empresa PRIMECONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para o fim de DETERMINAR ao Senhor ALAN FRANCISCOSIQUEIRA, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO e à Senhora DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, NOTIFIQUE-SE que, INCONTINENTI, SUSPENDAM todos os atos consecutórios decorrentes da abertura do Edital de Pregão Eletrônico n. 042/2022, abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes; concedeu o prazo de cinco dias para comprovar a suspensão e estabeleceu multa cominatória no valor de R\$ 25.000,00; determinou a audiência dos responsáveis para que ofereçam defesa acerca das supostas impropriedades apontadas na representação, corroboradas pela SGCE e no Parecer do MPC.

Neste contexto, este parquet pugna seja referendada a DM 0074/22 –GCWCSC.”.

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 0074/2022-GCWCSC”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

1 - Processo-e n. 774/21

Interessado: Elias Rezende De Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Eder Andre Fernandes Dias - CPF Nº 037.198.249-93, Maxwel Mota de

Andrade - CPF Nº 724.152.742-91, Leonardo Luan Barros Mendonça - CPF nº 025.503.892-55, Elton da Silva Feitosa - CPF Nº 983.795.182-68, Madson Pereira das Neves - CPF Nº 220.598.222-20, Wander Gomes Ribeiro - CPF nº 020.507.342-55, Adonai Santos de Oliveira - CPF nº 068.578.629-31, Odair José da Silva - CPF nº 955.625.082-49, Adeildo da Silva - CPF nº 351.241.132-00

Assunto: Análise Preliminar do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021/ZETA/SUPEL/RO.

Processo Administrativo - SEI 0009.192153/2020-46

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de exame do edital de Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO para registro de preços de locação de equipamentos e veículos pesados a serem utilizados nas residências regionais, usinas e gerências do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes para execução de serviços nas rodovias estaduais e em trechos firmados mediante termos de cooperação com a autarquia, num montante de R\$154.478.696,73 (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Em ulterior manifestação este parquet emitiu o Parecer 164/22-GPYFM opinando em síntese seja:

1. determinado que o DER abstenha-se de prorrogar os contratos derivados da ARP n. 092/2021, tendo em vista as graves irregularidades que maculam o pregão que lhe deu origem;
2. determinada a audiência dos responsáveis para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas em face das irregularidades descritas na conclusão relatório (ID 1157459) e no Parecer n. 066/2022-GPYFM (1164174), com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO[1].
3. determinado ao DER que apure e proceda a adoção de todas as medidas administrativas cabíveis visando a responsabilização da empresa Millennium pela inexecução contratual (não entregar os equipamentos contratados e/ou entregar equipamentos com características diversas das contratadas) e possíveis dano ao erário, com relação Contrato n. 020/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.177382/2021-11) e Contrato n. 034/2021/PJ/DER-RO (SEI/RO 0009.228349/2021-67), conforme artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, Decreto Estadual n. 18.340/2013 e item 19 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO (Das Penalidades), informando, ao Tribunal de Contas, as medidas adotadas;
4. determinado ao DER/RO que, em certames futuros, adote medidas elencadas nos itens 4 e 5 do parecer durante a fase de planejamento da contratação, visando prevenir a reincidência:
5. instaurada fiscalização sobre o Pregão Eletrônico n. 506/2021/ZETA/SUPEL/RO e contratos decorrentes, ante o aumento substancial do preço registrado para o rolo pneumático e da ausência de concorrência;

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com fulcro no art.3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO proferiu a DM 0068/22 – GCWCSC deferindo a tutela inibitória formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC para que os agentes públicos nominados SE ABSTENHAM, INCONTINENTI, de PRORROGARTODO E QUALQUER CONTRATO ORIUNDO DA ATA DEREGRISTRODEPREÇO N. 092/2021, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, seja monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; e determinou a audiência dos responsáveis para que ofereçam defesa acerca das supostas impropriedades apontadas pela SGCE e roboradas pelo Parecer do MPC.

Neste contexto, este parquet pugna seja referendada a DM 0068/22 –GCWCSC.

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 0068/2022-GCWCSC”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00431/22

Interessada: Maria Eunice Sabino Da Silva - CPF nº 281.868.502-87

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

2 - Processo-e n. 00419/22

Interessado: Maria Pereira Lima - CPF nº 456.777.942-87

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Observação: processo retirado de pauta, a pedido do relator

Às 17h do dia 3 de junho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício